

Levy

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

MENSAGEM Nº 002/75

PROTOCOLO Nº.....

Cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 17 de março de 1975

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Izalva Berra* JUSTIÇA, em 17/3/75 19
- O Presidente da Comissão de *[assinatura]*
- Ao) Srs. *Deputados Cleerson Lencina e Celso Barros* VISTA CONJUNTA, em 5/6 1975
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº DE 19 75

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 1

Lote: 49
PL N.º 1/1975

1



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 002/75

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

A COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO em 26 de JUNHO de 1975

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Gamaliel Guibon*, em *26/6 1975*
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1 DE 1975

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 1

Lote: 49
PL N.º 1/1975

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1-B/1975

(DO PODER EXECUTIVO)

PROPOSTA Nº 409,75



RED

nº 1-C/1975

cria a 3ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui o correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências.

~~(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).~~

PROJETO DE LEI

Cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada a 9a. Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Parágrafo único - A divisão jurisdiccional estabelecida no Art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao determinado neste artigo, passando a 2a. Região a abranger apenas os Estados de São Paulo e Mato Grosso e a 4a. Região integrada somente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

EMENDA Nº 1 (CCJ)

Art. 2º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de oito juizes, dos quais dois serão representantes classistas, um dos empregados e outro dos empregadores.

Art. 3º - Ficam criados (oito) cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, sendo seis (6) togados e dois (2) representantes classistas, estes últimos com investidura trienal, escolhidos na forma da le-



gislação vigente.

Juiz classista.

Parágrafo único -

~~§ 1º - Haverá um (1) Suplente para cada~~

REJEITADO

~~§ 2º - Em sua primeira composição, o provimento dos cargos de juizes togados do Tribunal far-se-á na conformidade do seguinte critério, observada a proporcionalidade estabelecida no Art. 670, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho:~~

~~1 (um) escolhido entre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho;~~

~~1 (um) escolhido na classe dos advogados;~~

~~2 (dois) escolhidos entre Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos da 1a. instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, sendo um pelo critério de antiguidade e outro pelo critério de merecimento;~~

~~2 (dois) escolhidos entre os Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos de 1a. instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, sendo um pelo critério de antiguidade e outro pelo critério de merecimento.~~

Art. 4º - A posse dos Juizes do novo Tribunal dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dos respectivos atos de nomeação, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça locais ou de outro Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5º - Incumbe ao Presidente do Tribu

REJEITADO



nal Superior do Trabalho, com a colaboração dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 4a. Regiões, a dotar as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão.

Art. 6º - Instalado sob a presidência do Juiz togado mais antigo, caberá ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento.

Art. 7º - Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 4a. Regiões, inclusive a residual sobre os recursos já manifestados.

Art. 8º - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 4a. Regiões, destinados a atender aos serviços dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos da lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais servidores em exercício transferidos na conformidade deste artigo continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribunais de origem até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo atendimento.



Art. 9º - Além dos cargos transferidos por efeito do que dispõe o ~~Artigo~~ 8º desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9a. Região os constantes do ~~ANEXO~~ *Anexo a esta lei.*

§ 1º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à nova jurisdição, desde que haja concórdância dos órgãos de origem.

§ 2º - O provimento dos cargos obedecerá à legislação pertinente a cada caso.

Art. 10 - O provimento dos cargos criados por esta *Lei* fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região.

Art. 11 - É criada no Ministério Público junto à Justiça do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região, com sede em Curitiba e as atribuições previstas em *Lei*.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional compor-se-á de um Procurador/Regional e três Procuradores/Adjuntos.

Art. 12 - Ficam criados no Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, para atender ao disposto no artigo anterior, um cargo de Procurador do Trabalho de Segunda Categoria com o vencimento mensal de Cr\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta cruzeiros) e três cargos de Procurador/Adjunto com o vencimento mensal de Cr\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e



seis cruzeiros), cujo provimento se fará na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Ao Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, competirá promover a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região.

Art. 14 - Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - Para o atendimento das despesas decorrentes da abertura do crédito especial autorizado no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas às 2a. e 4a. Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas, ou de outras dotações orçamentárias.

→ Art. 15 - EMENDA Nº 4 (CCT).

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 975.

ATENÇÃO



ANEXO



A N E X O

Nº	C A R G O S	CÓDIGO
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT 9a.-DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT 9a.-DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9a.-DAS-102.3
1	Diretor do Serviço do Pessoal	TRT 9a.-DAS-101.2
1	Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9a.-DAS-101.1
1	Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9a.-DAS-101.1
8	Assessor de Juiz	TRT 9a.-DAS-102.2
3	Assessor	TRT 9a.-DAS-102.1

LEGISLAÇÃO CITADA



DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943 (1)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

SEÇÃO I

Da composição e do funcionamento

Art. 670. Os Tribunais Regionais das 1.^a e 2.^a Regiões compor-se-ão de onze juizes togados, vitalícios, e de seis juizes classistas, temporários; os da 3.^a e 4.^a Regiões, de oito juizes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários; os da 5.^a e 6.^a Regiões, de sete juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários; os da 7.^a e 8.^a

Regiões, de seis juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo presidente da República.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juizes togados, e menos de onze, um d'elles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União Junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juizes do Trabalho Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º Os juizes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados.

§ 5.º Haverá um suplente para cada Juiz classista.

§ 6.º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juizes, observados, na convocação de juizes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.

§ 7.º Dentre os seus juizes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.

§ 8.º Os Tribunais Regionais da 1.^a e 2.^a Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de, pelo menos, doze juizes. Cada turma se comporá de três juizes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores. (21)

SEÇÃO II

Da jurisdição e competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1.^a Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; (24)

2.^a Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3.^a Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;

4.^a Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5.^a Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6.^a Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7.^a Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8.^a Região — Estados do Amazonas, Pará e Acre.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede no Distrito Federal (1.^a Região) e nas seguintes cidades: São Paulo (2.^a Região), Belo Horizonte (3.^a Região), Porto Alegre (4.^a Região), Salvador (5.^a Região), Recife (6.^a Região), Fortaleza (7.^a Região) e Belém do Pará (8.^a Região).



MENSAGEM Nº 002

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências".

Brasília, em 05 de fevereiro de 1975.

Ernesto Geisel



Handwritten signature or initials in the top right corner.

GM/ 0444 -B

BRASÍLIA
Em 11 de Outubro de 1974

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o projeto-de-lei referente à criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, com sede em Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

2. A proposta se apoia nas inadiáveis necessidades determinadas pela escalada histórica, política, econômica e social do País no último decênio, notadamente nas zonas meridionais.

3. O desenvolvimento acelerado de São Paulo, em todos os setores, provocou enorme volume de dissídios, acima de qualquer previsão, transformando a 2a. Região da Justiça do Trabalho em ponto de estrangulamento para o qual ainda mais concorrem as ações trabalhistas oriundas do Paraná e Mato Grosso.

4. A gravidade do problema, acentuada também pelo crescente progresso do Estado do Paraná, levou o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho a aprovar por unanimidade, em sessão plenária de 8 de maio último, o desdobramento das 2a. e 4a. Regiões, instituindo nova jurisdição integrada pelos Estados do Paraná e Santa Catarina.

5. Representando aspiração do Estado do Paraná desde a década de 1940, há que mencionar ter sido a

Handwritten signature or initials at the bottom right corner.



-2-

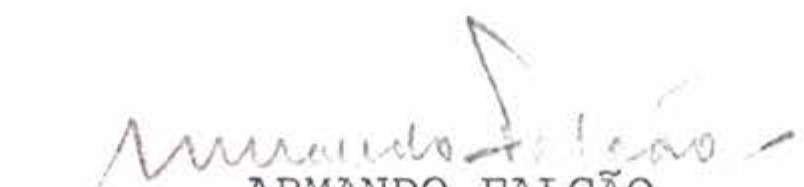
criação do Tribunal Regional do Trabalho em Curitiba inserida no anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, em 1963.

6. A Consultoria Jurídica deste Ministério examinou cuidadosamente o assunto, comparando os dados estatísticos do movimento judiciário no País, e considerando outros fatores relevantes, notadamente políticos e econômicos, concluiu pela conveniência da criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, com jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina e sede em Curitiba.

7. O entendimento da Consultoria Jurídica parece o mais consentâneo com as verdadeiras proporções do quadro atual da Justiça do Trabalho e suas projeções nos próximos anos.

8. Cumpre ressaltar que os procedimentos vinculados ao sistema de pessoal e especialmente a formalização da tabela constitutiva do anexo, como imperativo de uma perfeita uniformidade de denominações em relação ao aprovado para outros Tribunais Regionais do Trabalho, foram devidamente apreciados pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil-DASP e as respectivas recomendações atendidas no projeto-de-lei.

Submetendo o assunto à alta deliberação de Vossa Excelência, renovo os protestos do meu mais profundo respeito.


ARMANDO FALCÃO
Ministro da Justiça



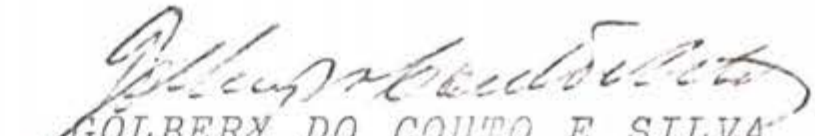
Aviso nº 002-SAP/75.

Em 5 de fevereiro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GÓLBERTY DO COUTO E SILVA
Ministro/Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Moço. Emp. 6. 5. 75.
[Assinatura]

Senhor Presidente:

Na forma regimental, requeiro urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1/75.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1975

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 01, DE 1975

Mensagem nº 002/75

"Cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências."

AUTOR: Do Poder Executivo

RELATOR: Deputado DJALMA BESSA

RELATÓRIO

Encaminha o Presidente da República projeto de lei que tomou o nº 01, de 1975, que propõe a criação da 9a. Região da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e dá outras providências.

A Exposição de Motivos do Ministro da Justiça revela a conveniência da criação da 9a. Região da Justiça do Trabalho, tanto para atender às necessidades da nova jurisdição, como para satisfazer às Regiões de que se desmembrará. Salienta que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho aprovou a criação da 9a. Região, desmembrada das 2a. e 4a. Regiões.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente a Constituição disciplina a criação de Tribunal Regional do Trabalho, nos §§ 2º, 4º e 5º do art.141, nestes termos:



Art. 141

§ 2º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes...

§ 4º A lei, observado o disposto no § 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condição de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea "a" do § 1º.

Ora, o Projeto de Lei sub judice, pleiteia a criação de um Tribunal Regional do Trabalho, como quer a Carta Maior.

Ainda, consoante o Código Político, dispõe sobre a constituição, investidura, jurisdição e condições de exercício do novo órgão.

E mais: sem se afastar do Texto Magno, assegura a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Afinal, obediente à Lei das Leis, o Tribunal Regional da 9a. Região do Trabalho será composto de dois terços de juizes togados vitalícios e de um terço de juizes classistas temporários, estando assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções de lei.

Atente-se em que, embora crie cargos e funções e aumente a despesa pública, está conforme a Constituição o Projeto, por ser lei de iniciativa do Presidente da República,



como preceitua a Constituição — art. 57, II.

Mérito

A criação proposta de um Tribunal Regional do Trabalho para os Estados do Paraná e Santa Catarina é de toda procedência. Merece aplausos. Trã permitir justiça rápida e gratuita como deve ser a Justiça do Trabalho. Ensejarã desacúmulo de serviços nas Regiões de que se emancipa.

Assim, preliminarmente, é constitucional o Projeto nº 01, de 1975. É legal. É jurídico. E de acordo com a técnica legislativa. E no mérito, salvo Emendas, pela sua aprovação.

EMENDAS

O Projeto recebeu 20 Emendas. A de nº 1, da Bancada do Paraná - ARENA e MDB, sendo primeiro signatário, o Deputado Alípio de Carvalho. As de nºs. 2 a 18, do Deputado Francisco Amaral. A de nº 19, da Deputada Lígia Lessa Bastos. A de nº 20, do Deputado Nelso Maculan.

As Emendas nºs. 1 e 2 referem-se ao art. 1º.

As Emendas nºs. 1 e 19 alcançam o art. 2º.

As Emendas nºs. 1, 19 e 20 atingem o art. 3º.

A Emenda nº 16 reporta-se ao art. 7º.

As Emendas nºs. 2, 3, 6, 7, 9, 17 e 18 destinam-se ao art. 8º.

E as Emendas de nºs. 4, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 são aditivas.

Passo a examiná-las, umas em grupo, por versarem matéria análoga.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -



Emendas nº 1, da Bancada do Paraná, nº 19, da Deputada Lígia Lessa Bastos e a de nº 20, do Deputado Nelson Maculan.

As três Emendas visam modificar o Projeto para disciplinar a composição do futuro Tribunal.

São constitucionais e jurídicas e elaboradas de acordo com a técnica legislativa.

No entanto, examinadas as suas justificativas, julgo mais adequada a Emenda nº 1 e voto pela sua aprovação. Prejudicadas as de nºs. 19 e 20.

Urge, porém, para aperfeiçoar a Emenda nº 1, estabelecer novo processo de escolha dos juizes que proponho proceda-se mediante a Subemenda nº 1 nestes termos:

A alínea "c" do § 1º passa a ter a seguinte redação:

"c - quatro dentre juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:

- 1) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em lista triplíce, uma composta de juizes em atividade em São Paulo e outra de juizes em atividade no Paraná;
- 2) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, em lista triplíce, uma composta de juizes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de juizes em atividade em Santa Catarina."

Emendas nºs. 2 e 7 do Deputado Francisco Amaral.

A Emenda nº 2 abrange a de nº 7. Elas procuram incluir o Estado de Mato Grosso na 9a. Região.

Conveniente é que a 9a. Região não se estende a outros Estados. ficando somente abarcando os Estados do Paraná e Santa Catarina.



Ideal é que Mato Grosso adquira o seu próprio Tribunal Regional do Trabalho.

As Emendas 2 e 7 são constitucionais e jurídicas, porém, no mérito, voto por que sejam rejeitadas, mantida a jurisdição da 2a. Região restrita aos Estados do Paraná e Santa Catarina, como sugere o Projeto.

Emendas n^os. 3 e 17 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas, consoante o seu autor, pretendem corrigir lapso de redação.

Cabe à Comissão competente — de Redação, pronunciar-se a respeito.

Emendas n^os. 4 e 13 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas n^os. 4 e 13 facultam aos funcionários que estão em exercício na Região a ser criada optarem pelo quadro a que pertence na 2a. ou 4a. Região.

A providência requerida, sendo adotada, poderá provocar o esvaziamento das Juntas da 9a. Região.

Entretanto, a sugestão é salutar com as cautelas propostas na subemenda anexa, n^o 2 que intercala um parágrafo à Emenda n^o 4, nestes termos:

Acrescente-se à Emenda n^o 4 o seguinte parágrafo que será § 1^o, passando-se a § 2^o o parágrafo único da Emenda.

§ 1^o - O aproveitamento de que trata este artigo será feito à medida em que ocorram as vagas nos Quadros da Região de origem, obedecido o critério da antiguidade, permanecendo os optantes, no exercício de seus cargos, na 9a. Região, até a data da remoção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 -



Constitucionais, jurídicas e, no mérito, pela aprovação, nos termos da subemenda.

Emendas n^os. 5, 10, 15, 8 e 14 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas n^os. 5, 8, 10 e 15 são muito semelhantes. Querem conferir aos juizes, que estão servindo nos Estados do Paraná e Santa Catarina, direito à permuta, remoção e promoção para os Tribunais a que estão jurisdicionados, nas 2a. e 4a. Regiões, sem qualquer restrição.

A medida, sendo aceita, poderá deixar a nova Região desprovida de juizes, gerando várias dificuldades ao bom funcionamento da Justiça.

Constitucionais e jurídicas, mas, no mérito, pela rejeição.

Emendas n^os. 6, 9 e 18 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas querem permitir a requisição de juizes substitutos nas 2a. e 4a. Regiões.

A sugestão, data venia, é inconveniente. Não aperfeiçoará o funcionamento do novo Tribunal. Pode perturbar a Justiça nas 2a. e 4a. Regiões.

Constitucionais, jurídicas e, no mérito, pela rejeição.

Emendas n^os. 11 e 12 do Deputado Francisco Amaral.

A Emenda n^o 11 está contida na Emenda n^o 12, fixando prazo ao Poder Executivo para encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei criando cargos e, em consequência, aumentando a despesa pública.

São Emendas que se chocam com a Constituição, pois não compete ao Poder Legislativo compelir ao Executivo a apresentação de Projetos de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 -



As proposições ferem o princípio constitucional (art. 6º) da independência entre os Poderes.

Os parágrafos da Emenda 12, além de prejudicados pela rejeição do artigo, se aprovados, restringiriam a ações do novo Tribunal.

Pela rejeição, pois, das Emendas 11 e 12 por inconstitucionais.

Emenda nº 14 do Deputado Francisco Amaral.

A proposição faculta a permanência de Juizes, Presidentes de Juntas, em exercício no Paraná e Santa Catarina, no Quadro a que pertencem.

É constitucional, legal e conveniente.

Pela sua aprovação.

Emenda nº 16 do Deputado Francisco Amaral.

A Emenda propõe encaminhamento de processos protocolados nas 2a. e 4a. Regiões à 9a. Região.

A sugestão é desaconselhável, considerando-se que acumulará processos no início da criação do Tribunal.

Constitucional, jurídica e, no mérito, pela rejeição.

Afinal, pela aprovação do Projeto, com as seguintes alterações, em decorrência da aprovação da Emenda nº 14 e das Emendas nºs. 1 e 4, com subemendas:

- a) suprima-se o § 2º do art. 3º passando o § 1º a parágrafo único;
- b) substitua-se na Emenda nº 1 a alínea "c" nos termos da subemenda nº 1;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 -



- c) acrescente-se um parágrafo à Emenda nº 4 com a redação da subemenda nº 2.
- d) acrescente-se a Emenda nº 14.

É o voto do Relator.

Sala da Comissão, em de junho de 1975


Deputada DJALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 01, DE 1975

Mensagem nº 002/75

"Cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências".

AUTOR: Do Poder Executivo

RELATOR: Deputado DJALMA BESSA

VOTO EM SEPARADO (Deputado CELSO BARROS)

O primeiro problema que suscita a criação e organização de um Tribunal é o do provimento originário de seu quadro de Juizes, nem sempre sendo possível partir-se de critérios já preestabelecidos.

No caso em espécie a criação proposta da 9a. Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do PARANÁ e SANTA CATARINA, objeto do Projeto de Lei nº 1/75, do Poder Executivo, trouxe à baila o problema do provimento de cargos. O Projeto adota um critério no art. 3º, § 2º, critério esse que, em confronto com os demais, resultantes de emendas apresentadas, me parece o mais justo.

Com efeito, além do direito reconhecido à classe de advogados e membros do Ministério Público, o Projeto escolhe dois componentes dentre Juizes - Presidentes de Juntas, titulares de órgãos da 1a. instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional da 2a. Região e dois dentre os Juizes - Presidentes de Juntas, titulares de órgãos de 1a. instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



Dã-se preferência a Juizes pertencentes a regiões já existentes, que assim levarão ao novo Tribunal o fruto de sua experiência e comprovada capacidade.

Como vimos, as emendas apresentadas alteram esse critério, sendo de destacar-se a de nº 01/75, que pretende compor o Tribunal com Juizes do Trabalho exclusivamente recrutados da região a ser criada, impossibilitando, assim, a participação das regiões já existentes e a que se refere o § 2º já indicado.

Não conhecendo as peculiaridades locais, para ter do caso uma idéia mais realista, afigura-se-me, no entanto, que o critério estabelecido na emenda não é o mais justo.

Por isso, sem embargo de solução que atenda melhor às condições da jurisdição do novo órgão, sou de parecer que deve ser mantido o critério do Projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1975


Deputado CELSO BARROS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 18.06.75, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com 4 (quatro) emendas, do Projeto nº 1/75, nos termos do parecer do Relator. A votação foi unânime, exceto quanto às emendas. As de nºs 3 e 4 tiveram voto contrário do Sr. Celso Barros, e as de nºs 1 e 2, voto contrários dos Srs. Lidovino Fanton, Jorge Uequed, Tarcísio Delgado, Blota Júnior e Alceu Collares. O Sr. Celso Barros apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, Djalma Bessa - Relator, Alceu Collares, Blota Júnior, Cantídio Sampaio, Celso Barros, Cleverson Teixeira, Gomes da Silva, Igo Losso, Jorge Uequed, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Noide Cerqueira, Norton Macedo, Sebastião Rodrigues, Tarcísio Delgado e Walber Guimarães.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1975

Deputado LUIZ BRAZ
Presidente

Deputado DJALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1975

Mensagem nº 002/75

EMENDA Nº 1 — APROVADA

1) O Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

*Art. 2º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de seis Juizes togados, vitalícios, e de dois representantes classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

*§ 1º Os Juizes togados serão escolhidos:

- a) Um dentre advogados no exercício da profissão;
- b) Um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e
- c) Quatro dentre Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:

1) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em lista triplíce, uma composta de Juizes em atividade em São Paulo e outra de Juizes em atividade no Paraná;

2) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, em lista triplíce, uma composta de Juizes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de Juizes em atividade em Santa Catarina.*

§ 2º Os Juizes classistas representam, paritariamente, empregados e empregadores.*

Sala da Comissão, em de junho de 1975

Deputado LUIZ BRAZ - Presidente

Deputado DALMA BESSA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1975

Mensagem nº 002/75

EMENDA Nº 2 — APROVADA

Suprime-se o § 2º do Art. 3º, passando o § 1º a parágrafo único.

Sala da Comissão, em de junho de 1975

Deputado LUIZ BRAZ
Presidente

Deputado DJALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1975

Mensagem nº 002/75

EMENDA Nº 3

REJEITADA

Acrescente, onde couber, no Projeto de Lei nº 1/75 (do Poder Executivo), o seguinte artigo:

"Art. Os funcionários atualmente lotados nos quadros da 2a. ou 4a. Região e em efetivo exercício nos Estados do Paraná e Santa Catarina, terão direito, mediante opção escrita e irrevogável, protocolada no respectivo Tribunal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, a remoção para preenchimento de vagas em cargos idênticos e do mesmo nível nos quadros a que pertenciam anteriormente.

§ 1º - O aproveitamento de que trata este artigo será feito à medida em que ocorrerem as vagas nos Quadros da Região de origem, obedecido o critério da antiguidade, permanecendo os optantes, no exercício de seus cargos, na 9a. Região, até a data da remoção."

§ 2º - Perderá o direito previsto neste artigo o funcionário optante que aceitar promoção ou mudar de cargo como integrante do quadro da 9a. Região."

Sala da Comissão, em de junho de 1975

Deputado LUIZ BRAZ

Presidente

Deputado DJALMA BESSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1975

EMENDA Nº 4 — APROVADA

Acrescente-se, onde convier, um artigo com a seguinte redação:

*X*Artigo ¹⁵. - Aos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento dos Estados do Paraná e Santa Catarina fica facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, pela permanência no quadro da Região a que pertencem, hipótese em que continuarão no exercício de seus cargos, mas não poderão concorrer a promoções ou remoções na jurisdição da 9a. Região. *X*

Sala da Comissão, em de junho de 1975

Deputado LUIZ BRAZ
Presidente

Deputado VALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA À EMENDA APRESENTADA PELA BANCADA DO PARANÁ

AO PROJETO DE LEI Nº 1/75

- A alínea "c" do § 1º do art. 2º do projeto, na emenda apresentada pela Bancada do Paraná, seria acrescida da seguinte expressão:

" ... escolhidos dentre listas elaboradas pelo Tribunal Superior do Trabalho, na conformidade da Lei nº 5 879, de 23 de maio de 1 973."

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se acrescentar , ao dispositivo em tela, a indicação de quem elaborará as listas mencionadas pelo § 2º do art. 670 da CLT. É que esse parágrafo faz referência ao anterior, que foi vetado. Para suprir essa inconveniência, editou-se a Lei nº 5 879, de 23 de maio de 1 973. Por esse diploma, é o próprio TRT que escolhe aqueles que comporão as listas para o preenchimento de vagas no próprio Tribunal Regional.

Todavia, como se trata de primeira investidura, a crédito que a lei deve ser clara, declinando a competência de quem elaborará as listas. Entendo, outrossim, que tal encargo deve ser cometido à mais alta corte trabalhista do País.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1 975


DEPUTADO CLEVERSON TEIXEIRA

160 Lasso

MIRTON MACEDO

111110 - SAITTOIFILHO

Miguel Bannatto - PRIBIO CAETANO
João Sargos
Santos Bragança

Adunio Valente
deputado Adriano Valente

~~Adunio Valente~~

ARV KPSUM

~~Adunio Valente~~

~~Adunio Valente~~

Jalvard

Leopoldo Lourenço

João Alberto de Sousa

Adunio Valente

Lote: 49
PL N° 1/1975
31
Caixa: 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1975
(Mensagem nº 02/75)

"Cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e dá outras providências!"

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GAMALIEL GALVÃO

RELATÓRIO

Encaminha a Presidência da República, o projeto de lei que tomou o nº 1, de 1975, que propõe a criação da 9ª Região da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e dá outras providências.

Na exposição de motivos do Ministério da Justiça revela a criação da 9ª Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina, ficando a sede do Tribunal Regional do Trabalho, na cidade de CURITIBA e passando a 2ª Região a abranger, apenas, os Estados de São Paulo e Mato Grosso, e a 4ª Região integrada, somente, pelo Estado do Rio Grande do Sul. Verifica-se, igualmente, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, aprovou a criação da 9ª Região, desmembrada das 2ª e 4ª Regiões.

VOTO DO RELATOR

1 = Preliminarmente, queremos deixar aqui registra



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-2-

registrado a falta absoluta de tempo, para se fazer um exame mais aprofundado da matéria, dada a urgência do prazo determinado, pois recebemos o presente processo, para relatá-lo, às 18 horas do dia de ontem, com prazo fixado, para estar pronto às 9,30 da manhã de hoje, num espaço de tempo de menos de 24 horas.

2 - Tramitando pela Comissão de Constituição de Justiça, recebeu o projeto várias emendas, opinando, finalmente, pela aprovação do projeto, com 4 (quatro) emendas, nos termos do parecer do Relator, pela sua constitucionalidade, juridicidade e no mérito, com a incorporação das respectivas emendas, sendo que as emendas de n.ºs. 3 e 4 tiveram votos contrários do Senhor Deputado Celso Barros; as de n.ºs. 1 e 2, votos contrários dos Srs. Deputados Lidovino Fanton, Jorge Uequed, Tarciso Delgado, B.ota Junior e Alceu Colares. O Sr. Celso Barros apresentou voto em separado.

C O N C L U S ã O

Face ao exposto, não vemos como não aplaudir o Projeto n.º 1, do Poder Executivo, que vem preencher uma grande lacuna no Estado do Paraná, pois, desde muitos anos os trabalhadores aguardam a criação, naquele Estado, de um Tribunal Regional do Trabalho que hoje, finalmente, se concretiza.

No nosso ponto de vista, quando neste momento de alegria para as classes trabalhadoras do Paraná e de Santa Catarina, aplaudimos e votamos com entusiasmo a oportuna e necessária criação de um Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba e abrangendo, também, em sua jurisdição o Estado de Santa Catarina, medida que resulta de inúmeros esforços de vários Governos, luta constante de inúmeros representantes do povo nesta Câmara Federal e no Senado da República, desde 1946. Seja-nos permitido lembrar, como ponto de vista já manifestado várias vezes, particularmente, pelas classes trabalhadoras de nossa Pátria, que estaria, melhor atendendo o interesse de todos, que se examinasse a possibilidade da criação, em todos os Estados, Territórios e Distrito Federal, de Tribunais Regionais do Trabalho, cada um com jurisdição própria em cada Estado ou Território, e, também, Juntas de Conciliação e Julgamento em todos os Municípios brasileiros, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-3-

mais de 30.000 (trinta mil) habitantes, pois, iria permitir Justiça mais rápida e eficiente para todos.

Na oportunidade, aproveitando o ensejo, como Deputado eleito pelo Estado do Paraná, lembraria, como exemplo, enormes áreas de Municípios com população proletária grande, que estão fora do alcance dos benefícios imediatos da ação da Justiça do Trabalho, necessitando da criação urgente de Juntas de Conciliação e Julgamento, como o caso dos Municípios de Paranavaí, Umuarama, Maringá, Cascavel, Francisco Beltrão, Guarapuava, Telemaco Borba, Jacarezinho, Londrina (mais uma Junta), Apucarana, Campo Mourão, Porecatu, Foz do Iguaçu, Cornélio Procópio e Iporã, além de mais três Juntas em Curitiba, Capital do Estado do Paraná

Feito este registro, aproveitando esta oportunidade, quando se cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, voltamos, agora, ao mérito do Projeto que estamos relatando, para concluir que votamos pela aprovação do Projeto e das Emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Este é o nosso voto e o nosso Parecer.

Sala da Comissão, 27 de junho de 1975


DEPUTADO GAMALIEL GALVÃO - MDB - PARANÁ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO Nº 01/75

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em 27 de junho de 1975, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Gamaliel Galvão, favorável ao Projeto nº 01/75 e às Emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Compareceram os Senhores Deputados Raul Bernardo - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Gamaliel Galvão - Relator, Vasco Neto, Francelino Pereira, Jonas Carlos, Dias Menezes, Ubaldo Bares, Ossian Araripe, Ary Kffuri, Lauro Rodrigues, Freitas Nobre, Wanderley Mariz, Joel Ferreira, Fernando Coelho, Ivahir Garcia, Adhemar Santillo, Geraldo Guedes

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1975

Raul Bernardo
DEPUTADO RAUL BERNARDO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Gamaliel Galvão
DEPUTADO GAMALIEL GALVÃO
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

João Vares
relator



Sr. Presidente, Srs. Deputados:

O Projeto nº 1-75, do Poder Executivo, "Cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências", estando plenamente justificado.

O projeto recebeu 20 emendas.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, com emendas, tendo sido seu relator o ilustre Deputado Djalma Bessa.

Cabe, nesta oportunidade, opinar em nome da Comissão de Finanças.

P A R E C E R

O nosso parecer é pela aprovação do projeto / com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, por atender, desta forma, os interesses da Justiça trabalhista.

Os recursos para o atendimento das despesas de correntes estão previstos, através da abertura de crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00, com o cancelamento de dotações orçamentárias consignadas às 2a e 4a Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às / despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas.

Nada a opor quanto ao aspecto financeiro que a matéria envolve. Pela aprovação.

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 25 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

Additional lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 002/75

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 26 de JUNHO de 1975

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado João Vargas*, em *26/5/75*
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1 DE 1975

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 1

Lote: 49
PL N.º 1/1975
38

Handwritten signature



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 002/75

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1-A, de 1975, que "cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências"

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

A COM. DE SERVIÇO PÚBLICO em 01 de AGOSTO de 1975

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Genival Galvão*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Orçamento*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19

PROJETO N.º 1-A DE 1975

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 1

Lote: 49
PL N.º 1/1975
39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1-1, DE 1975

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 100/75



Cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências. Pendente do parecer das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1, de 1975

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 002/75

Cria a 9.ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criada a 9.ª Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Parágrafo único. A divisão jurisdicional estabelecida no art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao determinado neste artigo, passando a 2.ª Região a abranger apenas os Estados de São Paulo e Mato Grosso e a 4.ª Região integrada somente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de oito juizes, dos quais dois serão representantes classistas, um dos empregados e outro dos empregadores.

Art. 3.º Ficam criados oito cargos de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da

9.ª Região, sendo seis (6) togados e dois (2) representantes classistas, estes últimos com investidura trienal, escolhidos na forma da legislação vigente.

§ 1.º Haverá um (1) suplente para cada juiz classista.

§ 2.º Em sua primeira composição, o provimento dos cargos de juizes togados do Tribunal far-se-á na conformidade do seguinte critério, observada a proporcionalidade estabelecida no art. 670, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

1 (um) escolhido entre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho;

1 (um) escolhido na classe dos advogados;

2 (dois) escolhidos entre Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos da 1.ª instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, sendo um pelo critério de antiguidade e outro pelo critério de merecimento;

2 (dois) escolhidos entre os Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos de 1.ª instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, sendo um pelo critério de antiguidade e outro pelo critério de merecimento.



Art. 4.º A posse dos Juizes do novo Tribunal Superior do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dos respectivos atos de nomeação, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça locais ou de outro Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5.º Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a colaboração dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 4.ª Regiões, adotar as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão.

Art. 6.º Instalado sob a presidência do Juiz togado mais antigo, caberá ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento.

Art. 7.º Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 4.ª Regiões, inclusive a residual sobre os recursos já manifestados.

Art. 8.º As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores.

§ 1.º Os cargos existentes na lotação dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 4.ª Regiões, destinados a atender aos serviços dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos da lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais servidores em exercício transferidos na conformidade deste artigo continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribunais de origem até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo atendimento.

Art. 9.º Além dos cargos transferidos por efeito do que dispõe o artigo 8.º desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9.ª Região os constantes do Anexo.

§ 1.º Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em

cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à nova jurisdição, desde que haja concordância dos órgãos de origem.

§ 2.º O provimento dos cargos obedecerá à legislação pertinente a cada caso.

Art. 10. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Art. 11. É criada no Ministério Público junto à Justiça do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba e as atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional compor-se-á de um Procurador-Regional e três Procuradores-Adjuntos.

Art. 12. Ficam criados no Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, para atender ao disposto no artigo anterior, um cargo de Procurador do Trabalho de Segunda Categoria com o vencimento mensal de Cr\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta cruzeiros) e três cargos de Procurador-Adjunto com o vencimento mensal de Cr\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros), cujo provimento se fará na forma da legislação vigente.

Art. 13. Ao Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, competirá promover a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Art. 14. Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Para o atendimento das despesas decorrentes da abertura do crédito especial autorizado no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas às 2.ª e 4.ª Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas, ou de outras dotações orçamentárias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.



N.º	Cargos	Código
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT 9. ^a -DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT 9. ^a -DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9. ^a -DAS-102.3
1	Diretor do Serviço do Pessoal	TRT 9. ^a -DAS-101.2
1	Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9. ^a -DAS-101.1
1	Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9. ^a -DAS-101.1
8	Assessor de Juiz	TRT 9. ^a -DAS-102.2
3	Assessor	TRT 9. ^a -DAS-102.1

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452

DE 1.º DE MAIO DE 1943 (1)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

CAPÍTULO IV

Dos Tribunais Regionais do Trabalho

SEÇÃO I

Da composição e do funcionamento

Art. 670. Os Tribunais Regionais das 1.^a e 2.^a Regiões compor-se-ão de onze juizes togados, vitalícios, e de seis juizes classistas, temporários; os da 3.^a e 4.^a Regiões, de oito juizes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários; os da 5.^a e 6.^a Regiões, de sete juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários; os da 7.^a e 8.^a Regiões, de seis juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo presidente da República.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juizes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre membros do Ministério Público da União Junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juizes do Trabalho Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º Os juizes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados.

§ 5.º Haverá um suplente para cada Juiz classista.

§ 6.º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juizes, observados, na convocação de juizes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.

§ 7.º Dentre os seus juizes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.

§ 8.º Os Tribunais Regionais da 1.^a e 2.^a Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de, pelo menos, doze juizes. Cada turma se comporá de três juizes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores. (21)

SEÇÃO II

Da Jurisdição e Competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1.^a Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; (24)

2.^a Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3.^a Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;

4.^a Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5.^a Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6.^a Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7.^a Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8.^a Região — Estados do Amazonas, Pará e Acre.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede no Distrito Federal (1.^a Região) e nas seguintes cidades: São Paulo (2.^a Região), Belo Horizonte (3.^a Região), Porto Alegre (4.^a Região), Salvador (5.^a Região), Recife (6.^a Região), Fortaleza (7.^a Região) e Belém do Pará (8.^a Região).



MENSAGEM N.º 002, DE 1975
Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “cria a 9.^a Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências”.

Brasília, em 5 de fevereiro de 1975. —
Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0444-B DE
11 DE OUTUBRO DE 1974, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei referente à criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, com sede em Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

2. A proposta se apóia nas inadiáveis necessidades determinadas pela escalada histórica, política, econômica e social do País no último decênio, notadamente nas zonas meridionais.

3. O desenvolvimento acelerado de São Paulo, em todos os setores, provocou enorme volume de dissídios, acima de qualquer previsão, transformando a 2.^a Região da Justiça do Trabalho em ponto de estrangulamento para o qual ainda mais concorrem as ações trabalhistas oriundas do Paraná e Mato Grosso.

4. A gravidade do problema, acentuada também pelo crescente progresso do Estado do Paraná, levou o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho a aprovar por unanimidade, em sessão plenária de 8 de maio último, o desdobramento das 2.^a e 4.^a Regiões, instituindo nova jurisdição integrada pelos Estados do Paraná e Santa Catarina.

5. Representando aspiração do Estado do Paraná desde a década de 1940, há que mencionar ter sido a criação do Tribunal Regional do Trabalho em Curitiba inserida no anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, em 1963.

6. A Consultoria Jurídica deste Ministério examinou cuidadosamente o assunto, comparando os dados estatísticos do movimento judiciário no País, e considerando outros fatores relevantes, notadamente políticos e econômicos, concluiu pela conveniência da criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, com jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina e sede em Curitiba.

7. O entendimento da Consultoria Jurídica parece o mais consentâneo com as verdadeiras proporções do quadro atual da Justiça do Trabalho e suas projeções nos próximos anos.

8. Cumpre ressaltar que os procedimentos vinculados ao sistema de pessoal e especialmente a formalização da tabela constitutiva do anexo, como imperativo de uma perfeita uniformidade de denominações em relação ao aprovado para outros Tribunais Regionais do Trabalho, foram devidamente apreciados pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP e as respectivas recomendações atendidas no projeto de lei.

Submetendo o assunto à alta deliberação de Vossa Excelência, renovo os protestos do meu mais profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

Caixa: 1

Lote: 49
PL N.º 1/1975
42

*Emendada a discussão,
com emendas, volta à
Comissão. Em 30.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 1-A, de 1975

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 002/75

Cria a 9.^a Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação, com emendas, com voto em separado do Sr. Celso Barros; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1, de 1975, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criada a 9.^a Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Parágrafo único. A divisão jurisdicional estabelecida no art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao determinado neste artigo, passando a 2.^a Região a abranger apenas os Estados de São Paulo e Mato Grosso e a 4.^a Região integrada somente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de oito juizes, dos quais dois serão representantes

classistas, um dos empregados e outro dos empregadores.

Art. 3.º Ficam criados oito cargos de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, sendo seis (6) togados e dois (2) representantes classistas, estes últimos com investidura trienal, escolhidos na forma da legislação vigente.

§ 1.º Haverá um (1) suplente para cada juiz classista.

§ 2.º Em sua primeira composição, o provimento dos cargos de juizes togados do Tribunal far-se-á na conformidade do seguinte critério, observada a proporcionalidade estabelecida no art. 670, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

1 (um) escolhido entre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho;

1 (um) escolhido na classe dos advogados;

2 (dois) escolhidos entre Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos da 1.^a instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, sendo um pelo critério de antiguidade e outro pelo critério de merecimento;

2 (dois) escolhidos entre os Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos de 1.^a instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, sendo um pelo critério de antiguidade e outro pelo critério de merecimento.



Art. 4.º A posse dos Juizes do novo Tribunal Superior do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dos respectivos atos de nomeação, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça locais ou de outro Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5.º Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a colaboração dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 4.ª Regiões, adotar as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão.

Art. 6.º Instalado sob a presidência do Juiz togado mais antigo, caberá ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento.

Art. 7.º Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 4.ª Regiões, inclusive a residual sobre os recursos já manifestados.

Art. 8.º As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores.

§ 1.º Os cargos existentes na lotação dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 4.ª Regiões, destinados a atender aos serviços dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos da lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais servidores em exercício transferidos na conformidade deste artigo continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribunais de origem até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo atendimento.

Art. 9.º Além dos cargos transferidos por efeito do que dispõe o artigo 8.º desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9.ª Região os constantes do Anexo.

§ 1.º Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em

cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à nova jurisdição, desde que haja concordância dos órgãos de origem.

§ 2.º O provimento dos cargos obedecerá à legislação pertinente a cada caso.

Art. 10. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Art. 11. É criada no Ministério Público junto à Justiça do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba e as atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional compor-se-á de um Procurador-Regional e três Procuradores-Adjuntos.

Art. 12. Ficam criados no Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, para atender ao disposto no artigo anterior, um cargo de Procurador do Trabalho de Segunda Categoria com o vencimento mensal de Cr\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta cruzeiros) e três cargos de Procurador-Adjunto com o vencimento mensal de Cr\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros), cujo provimento se fará na forma da legislação vigente.

Art. 13. Ao Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, competirá promover a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Art. 14. Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Para o atendimento das despesas decorrentes da abertura do crédito especial autorizado no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas às 2.ª e 4.ª Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas, ou de outras dotações orçamentárias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.



N.º	Cargos	
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT 9. ^a -DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT 9. ^a -DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9. ^a -DAS-102.3
1	Diretor do Serviço do Pessoal	TRT 9. ^a -DAS-101.2
1	Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9. ^a -DAS-101.1
1	Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9. ^a -DAS-101.1
8	Assessor de Juiz	TRT 9. ^a -DAS-102.2
3	Assessor	TRT 9. ^a -DAS-102.1

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 5.452
DE 1.º DE MAIO DE 1943 (1)**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

CAPÍTULO IV

Dos Tribunais Regionais do Trabalho

SEÇÃO I

Da composição e do funcionamento

Art. 670. Os Tribunais Regionais das 1.^a e 2.^a Regiões compor-se-ão de onze juizes togados, vitalícios, e de seis juizes classistas, temporários; os da 3.^a e 4.^a Regiões, de oito juizes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários; os da 5.^a e 6.^a Regiões, de sete juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários; os da 7.^a e 8.^a Regiões, de seis juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juizes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre membros do Ministério Público da União Junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juizes do Trabalho Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º Os juizes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados.

§ 5.º Haverá um suplente para cada Juiz classista.

§ 6.º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juizes, observados, na convocação de juizes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.

§ 7.º Dentre os seus juizes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.

§ 8.º Os Tribunais Regionais da 1.^a e 2.^a Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de, pelo menos, doze juizes. Cada turma se comporá de três juizes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores. (21)

SEÇÃO II

Da Jurisdição e Competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1.^a Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; (24)

2.^a Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3.^a Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;

4.^a Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5.^a Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6.^a Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7.^a Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8.^a Região — Estados do Amazonas, Pará e Acre.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede no Distrito Federal (1.^a Região) e nas seguintes cidades: São Paulo (2.^a Região), Belo Horizonte (3.^a Região), Porto Alegre (4.^a Região), Salvador (5.^a Região), Recife (6.^a Região), Fortaleza (7.^a Região) e Belém do Pará (8.^a Região).



MENSAGEM N.º 002, DE 1975

Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria a 9.ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências".

Brasília, em 5 de fevereiro de 1975. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0444-B DE 11 DE OUTUBRO DE 1974, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei referente à criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

2. A proposta se apóia nas inadiáveis necessidades determinadas pela escalada histórica, política, econômica e social do País no último decênio, notadamente nas zonas meridionais.

3. O desenvolvimento acelerado de São Paulo, em todos os setores, provocou enorme volume de dissídios, acima de qualquer previsão, transformando a 2.ª Região da Justiça do Trabalho em ponto de estrangulamento para o qual ainda mais concorrem as ações trabalhistas oriundas do Paraná e Mato Grosso.

4. A gravidade do problema, acentuada também pelo crescente progresso do Estado do Paraná, levou o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho a aprovar por unanimidade em sessão plenária de 8 de maio último, o desdobramento das 2.ª e 4.ª Regiões, instituindo nova jurisdição integrada pelos Estados do Paraná e Santa Catarina.

5. Representando aspiração do Estado do Paraná desde a década de 1940, há que mencionar ter sido a criação do Tribunal Regional do Trabalho em Curitiba inserida no anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, em 1963.

6. A Consultoria Jurídica deste Ministério examinou cuidadosamente o assunto, comparando os dados estatísticos do movi-

Lote: 49
PL N.º 1/1975

Caixa: 1

— 4 —

44

mento judiciário no País, e considerando outros fatores relevantes, notadamente políticos e econômicos, concluiu pela conveniência da criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina e sede em Curitiba.

7. O entendimento da Consultoria Jurídica parece o mais consentâneo com as verdadeiras proporções do quadro atual da Justiça do Trabalho e suas projeções nos próximos anos.

8. Cumpre ressaltar que os procedimentos vinculados ao sistema de pessoal e especialmente a formalização da tabela comitutiva do anexo, como imperativo de uma perfeita uniformidade de denominações em relação ao aprovado para outros Tribunais Regionais do Trabalho, foram devidamente apreciados pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP e as respectivas recomendações atendidas no projeto de lei.

Submetendo o assunto à alta deliberação de Vossa Excelência, renovo os protestos do meu mais profundo respeito. — **Armando Falcão,** Ministro da Justiça.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Encaminha o Presidente da República Projeto de Lei que tomou o n.º 1, de 1975, que propõe a criação da 9.ª Região da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e dá outras providências.

A Exposição de Motivos do Ministro da Justiça revela a conveniência da criação da 9.ª Região da Justiça do Trabalho, tanto para atender às necessidades da nova jurisdição, como para satisfazer às Regiões de que se desmembrará. Salaria que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho aprovou a criação da 9.ª Região, desmembrada das 2.ª e 4.ª Regiões.

II — Voto do Relator

Preliminarmente a Constituição disciplina a criação de Tribunal Regional do Trabalho, nos §§ 2.º, 4.º e 5.º do art. 141, nestes termos:

"Art. 141.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes

.....



§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condição de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1.º”

Ora, o Projeto de Lei **sub judice**, pleiteia a criação de um Tribunal Regional do Trabalho, como quer a Carta Maior.

Ainda, consoante o Código Político, dispõe sobre a constituição, investidura, jurisdição e condições de exercício do novo órgão.

E mais: sem se afastar do Texto Magno, assegura a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Afinal, obediente à Lei das Leis, o Tribunal Regional da 9.ª Região do Trabalho será composto de dois terços de juízes togados vitalícios e de um terço de juízes classistas temporários, estando assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções de lei.

Atente-se em que, embora crie cargos e funções e aumente a despesa pública, está conforme à Constituição o projeto, por ser lei de iniciativa do Presidente da República, como preceitua a Constituição — art. 57, II.

Mérito

A criação proposta de um Tribunal Regional do Trabalho para os Estados do Paraná e Santa Catarina é de toda procedência. Merece aplausos. Irá permitir justiça rápida e gratuita como deve ser a Justiça do Trabalho. Ensejará desacúmulo de serviços nas Regiões de que se emancipa.

Assim, preliminarmente, é constitucional o Projeto n.º 1, de 1975. É legal. É jurídico. E de acordo com a técnica legislativa. E no mérito, salvo Emendas, pela sua aprovação.

Emendas

O Projeto recebeu 20 Emendas. A de n.º 1, da Bancada do Paraná — ARENA e MDB, sendo primeiro signatário, o Deputado Alípio de Carvalho. As de n.ºs 2 a 18, do Deputado Francisco Amaral. A de n.º 19, da Deputada Lygia Lessa Bastos. A de n.º 20, do Deputado Nelson Maculan.

As Emendas n.ºs 1 e 2 referem-se ao art. 1.º

As Emendas n.ºs 1 e 19 alcançam o art. 2.º

As Emendas n.ºs 1, 18 e 20 atingem o art. 3.º

A Emenda n.º 16 reporta-se ao art. 7.º

As Emendas n.ºs 2, 3, 6, 7, 9, 17 e 18 destinam-se ao art. 8.º

E as Emendas de n.ºs 4, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 são aditivas.

Passo a examiná-las, umas em grupo, por versarem matéria análoga.

Emendas n.º 1, da Bancada do Paraná, n.º 19, da Deputada Lygia Lessa Bastos e a de n.º 20, de Deputado Nelson Maculan.

As três Emendas visam modificar o Projeto para disciplinar a composição do futuro Tribunal.

São constitucionais e jurídicas e elaboradas de acordo com a técnica legislativa.

No entanto, examinadas as suas justificativas, julgo mais adequada a Emenda n.º 1 e voto pela sua aprovação. Prejudicadas as de n.ºs 19 e 20.

Urge, porém, para aperfeiçoar a Emenda n.º 1, estabelecer novo processo de escolha dos juízes que proponho proceda-se mediante a Subemenda n.º 1 nestes termos:

A alínea c do § 1.º passa a ter a seguinte redação:

“c) quatro dentre juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:

1) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, em lista triplíce, uma composta de juízes em atividade em São Paulo e outra de juízes em atividade no Paraná;

2) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em lista triplíce, uma composta de juízes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de juízes em atividade em Santa Catarina.”

Emendas n.ºs 2 e 7 do Deputado Francisco Amaral.

A Emenda n.º 2 abrange a de n.º 7. Elas procuram incluir o Estado de Mato Grosso na 9.ª Região.

Conveniente é que a 9.ª Região não se estende a outros Estados, ficando somente abarcando os Estados do Paraná e Santa Catarina.

Ideal é que Mato Grosso adquira o seu próprio Tribunal Regional do Trabalho.

As Emendas n.ºs 2 e 7 são constitucionais e jurídicas, porém, no mérito, voto por que



...jam rejeitadas, mantida a jurisdição da 2.ª Região restrita aos Estados do Paraná e Santa Catarina, como sugere o Projeto.

Emendas n.ºs 3 e 17 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas, consoante o seu autor, pretendem corrigir lapso de redação.

Cabe à Comissão competente — de Redação, pronunciar-se a respeito.

Emendas n.ºs 2 e 13 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas n.ºs 4 e 13 facultam aos funcionários que estão em exercício na Região a ser criada optarem pelo quadro a que pertence na 2.ª ou 4.ª Região.

A providência requerida, sendo adotada, poderá provocar o esvaziamento das Juntas da 9.ª Região.

Entretanto, a sugestão é salutar com as cautelas propostas na subemenda anexa, n.º 2 que intercala um parágrafo à Emenda n.º 4, nestes termos:

Acrescente-se à Emenda n.º 4 o seguinte parágrafo que será § 1.º, passando-se a § 2.º o parágrafo único da Emenda:

“§ 1.º O aproveitamento de que trata este artigo será feito à medida em que ocorram as vagas nos Quadros da Região de origem, obedecido o critério da antiguidade, permanecendo os optantes, no exercício de seus cargos, na 9.ª Região, até à data da remoção.”

Constitucionais, jurídicas e, no mérito, pela aprovação, nos termos da subemenda.

Emendas n.ºs 5, 10, 15, 8 e 14 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas n.ºs 5, 8, 10 e 15 são muito semelhantes. Querem conferir aos juizes, que estão servindo nos Estados do Paraná e Santa Catarina, direito à permuta, remoção e promoção para os Tribunais a que estão jurisdicionados, nas 2.ª e 4.ª Regiões, sem qualquer restrição.

A medida, sendo aceita, poderá deixar a nova Região desprovida de juizes, gerando várias dificuldades ao bom funcionamento da Justiça.

Constitucionais e jurídicas, mas, no mérito, pela rejeição.

Emendas n.ºs 6, 9 e 18 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas querem permitir a requisição de juizes substitutos nas 2.ª e 4.ª Regiões.

A sugestão, *data venia*, é inconveniente. Não aperfeiçoará o funcionamento do novo Tribunal. Pode perturbar a Justiça nas 2.ª e 4.ª Regiões.

Constitucionais, jurídicas e, no mérito, pela rejeição.

Emendas n.ºs 21 e 12 do Deputado Francisco Amaral.

A Emenda n.º 11 está contida na Emenda n.º 12, fixando prazo ao Poder Executivo para encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei, criando cargos e, em consequência, aumentando a despesa pública.

São Emendas que se chocam com a Constituição, pois não compete ao Poder Legislativo compelir ao Executivo a apresentação de Projetos de Lei.

As proposições ferem o princípio constitucional (art. 6.º) da independência entre os Poderes.

Os parágrafos da Emenda n.º 12, além de prejudicados pela rejeição do artigo, se aprovados, restringiriam a ações do novo Tribunal.

Pela rejeição, pois, das Emendas n.ºs 11 e 12 por inconstitucionais.

Emenda n.º 14 do Deputado Francisco Amaral.

A proposição faculta a permanência de Juizes, Presidentes de Juntas, em exercício no Paraná e Santa Catarina, no Quadro a que pertencem.

É constitucional, legal e conveniente.

Pela sua aprovação.

Emenda n.º 16 do Deputado Francisco Amaral.

A Emenda propõe encaminhamento de processos protocolados nas 2.ª e 4.ª Regiões à 9.ª Região.

A sugestão é desaconselhável, considerando-se que acumulará processos no início da criação do Tribunal.

Constitucional, jurídica e, no mérito, pela rejeição.

Afinal, pela aprovação do Projeto, com as seguintes alterações, em decorrência da aprovação da Emenda n.º 14 e das Emendas n.ºs 1 e 4, com subemendas:

a) suprima-se o § 2.º do art. 3.º passando o § 1.º a parágrafo único;

b) substitua-se na Emenda n.º 1 a alínea c nos termos da subemenda n.º 1;

c) acrescente-se um parágrafo à Emenda n.º 4 com a redação da Subemenda n.º 2.



d) acrescente-se a Emenda n.º 14.

É o voto do Relator.

Sala da Comissão, em de junho de 1975.
— Deputado **Djalma Bessa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 18-6-75, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com 4 (quatro) emendas, do Projeto n.º 1/75, nos termos do parecer do Relator. A votação foi unânime, exceto quanto às Emendas. As de n.ºs 3 e 4 tiveram voto contrário do Sr. Celso Barros, e as de n.ºs 1 e 2, voto contrário dos Srs. Lidovino Fanton, Jorge Uequet, Tarcísio Delgado, Blotta Júnior e Alceu Collares. O Sr. Celso Barros apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz — Presidente, Djalma Bessa — Relator, Alceu Collares, Blotta Júnior, Cantídio Sampaio, Celso Barros, Cleverson Teixeira, Gomes da Silva, Igo Losso, Jorge Uequet, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Noide Cerqueira, Norton Macedo, Sebastião Rodrigues, Tarcísio Delgado e Walber Guimarães.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1975.
— **Luiz Braz**, Presidente — **Djalma Bessa**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

1) O art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de seis Juizes togados, vitalícios, e de dois representantes classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

“§ 1.º Os juizes togados serão escolhidos:

a) um dentre advogados no exercício da profissão;

b) um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

c) quatro dentre juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:

1) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, em lista triplíce, uma composta de juizes em atividade

em São Paulo e outra de juizes em atividade no Paraná;

2) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em lista triplíce, uma composta de juizes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de juizes em atividade em Santa Catarina.”

§ 2.º Os Juizes classistas representarão, paritariamente, empregados e empregadores.”

Sala da Comissão, em de junho de 1975.
— **Luiz Braz**, Presidente. — **Djalma Bessa**, Relator.

N.º 2

Suprima-se o § 2.º do art. 3.º, passando o § 1.º a parágrafo único.

Sala da Comissão, em de junho de 1975.
— **Luiz Braz**, Presidente. — **Djalma Bessa**, Relator.

N.º 3

Acrescente, onde couber, no Projeto de Lei n.º 1/75 (do Poder Executivo), o seguinte artigo:

“Art. Os funcionários atualmente lotados nos quadros da 2.ª ou 4.ª Região e em efetivo exercício nos Estados do Paraná e Santa Catarina, terão direito, mediante opção escrita e irretratável, protocolada no respectivo Tribunal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, a remoção para preenchimento de vagas em cargos idênticos e do mesmo nível nos quadros a que pertenciam anteriormente.

§ 1.º O aproveitamento de que trata este artigo será feito à medida em que ocorram as vagas nos Quadros da Região de origem, obedecido o critério da antigüidade, permanecendo os optantes, no exercício de seus cargos, na 9.ª Região, até a data da remoção.”

§ 2.º Perderá o direito previsto neste artigo o funcionário optante que aceitar promoção ou mudar de cargo como integrante do quadro da 9.ª Região.”

Sala da Comissão, em de junho de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Djalma Bessa**, Relator.

N.º 4

Acrescente-se, onde convier, um artigo com a seguinte redação:

“Artigo ... Aos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento dos Estados do Paraná e Santa Catarina fica facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei, pela permanência do



quadro da Região a que pertencem, hipótese em que continuarão no exercício de seus cargos, mas não poderão concorrer a promoções ou remoções na jurisdição da 9.^a Região.”

Sala da Comissão, em de junho de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Djalma Bessa**, Relator.

**VOTO EM SEPARADO DO SR.
CELSO BARROS**

O primeiro problema que suscita a criação e organização de um Tribunal é o do provimento originário de seu quadro de Juizes, nem sempre sendo possível partir-se de critérios já preestabelecidos.

No caso em espécie a criação proposta da 9.^a Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e Santa Catarina, objeto do Projeto de Lei n.º 1/75, do Poder Executivo, trouxe à baila o problema do provimento de cargos. O projeto adota um critério no art. 3.º, § 2.º, critério esse que, em confronto com os demais, resultantes de emendas apresentadas, me parece o mais justo.

Com efeito, além de direito reconhecido à classe de advogados e membros do Ministério Público, o projeto escolhe dois componentes dentre Juizes-Presidentes de Juntas, titulares de órgãos da 1.^a instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional da 2.^a Região e dois dentre os Juizes-Presidentes de Juntas, titulares de órgãos de 1.^a instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

Dá-se preferência aí a Juizes pertencentes a regiões já existentes, que assim levarão ao novo Tribunal o fruto de sua experiência e comprovada capacidade.

Como vimos, as emendas apresentadas alteram esse critério, sendo de destacar-se a de n.º 1/75, que pretende compor o Tribunal com Juizes do Trabalho exclusivamente recrutados da região a ser criada, impossibilitando, assim, a participação das regiões já existentes e a que se refere o § 2.º já indicado.

Não conhecendo as peculiaridades locais, para ter do caso uma idéia mais realista, afigura-se-me, no entanto, que o critério estabelecido na emenda não é o mais justo.

Por isso, sem embargo de solução que atenda melhor às condições da jurisdição do novo órgão, sou de parecer que deve ser mantido o critério do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1975. — **Celso Barros**.

**PARECER DA COMISSÃO DE
SERVIÇO PÚBLICO**

I — Relatório

Encaminha a Presidência da República o Projeto de Lei que tomou o n.º 1, de 1975, que propõe a criação da 9.^a Região da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e dá outras providências.

Na exposição de motivos do Ministério da Justiça revela a criação da 9.^a Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina, ficando a sede do Tribunal Regional do Trabalho, na cidade de Curitiba e passando a 2.^a Região a abranger, apenas, os Estados de São Paulo e Mato Grosso, e a 4.^a Região integrada, somente, pelo Estado do Rio Grande do Sul. Verifica-se, igualmente, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, aprovou a criação da 9.^a Região, desmembrada das 2.^a e 4.^a Regiões.

II — Voto do Relator

1 — Preliminarmente, queremos deixar aqui registrado a falta absoluta de tempo, para se fazer um exame mais aprofundado da matéria, dada a urgência do prazo determinado, pois recebemos o presente processo, para relatá-lo, às 18 horas do dia de ontem, com prazo fixado, para estar pronto às 9,30 da manhã de hoje, num espaço de tempo de menos de 24 horas.

2 — Tramitando pela Comissão de Constituição de Justiça, recebeu o projeto várias emendas, opinando, finalmente, pela aprovação do projeto, com 4 (quatro) emendas, nos termos do parecer do Relator, pela sua constitucionalidade, juridicidade e no mérito, com a incorporação das respectivas emendas, sendo que as Emendas de n.ºs 3 e 4 tiveram votos contrários do Senhor Deputado Celso Barros; as de n.ºs 1 e 2, votos contrários dos Srs. Deputados Lidovino Fanton, Jorge Uequed, Tarcísio Delgado, Blotta Junior e Alceu Colares. O Sr. Celso Barros apresentou voto em separado.

Conclusão

Face ao exposto, não vemos como não aplaudir o Projeto n.º 1, do Poder Executivo, que vem preencher uma grande lacuna no Estado do Paraná, pois, desde muitos anos os trabalhadores aguardam a criação, naquele Estado, de um Tribunal Regional do Trabalho que hoje, finalmente, se concretiza.

No nosso ponto de vista, quando neste momento de alegria para as classes trabalhadoras do Paraná e de Santa Catarina, aplaudimos e votamos com entusiasmo a oportuna e necessária criação de um Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba e abrangendo, também, em sua jurisdição o Estado de Santa Catarina, medida que resulta de inúmeros esforços de vários Governos, luta constante de inúmeros representantes do povo nesta Câmara Federal e no Senado da República, desde 1946. Seja-nos permitido lembrar, como ponto de vista já manifestado várias vezes, particularmente, pelas classes trabalhadoras de nossa Pátria, que estaria, melhor atendendo o interesse de todos, que se examinasse a possibilidade da criação, em todos os Estados, Territórios e Distrito Federal, de Tribunais Regionais do Trabalho, cada um com jurisdição própria em cada Estado ou Território, e, também, Juntas de Conciliação e Julgamento em todos os Municípios brasileiros, com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes, pois, iria permitir Justiça mais rápida e eficiente para todos.

Na oportunidade, aproveitando o ensejo, como Deputado eleito pelo Estado do Paraná, lembraria, como exemplo, enormes áreas de Municípios com população proletária grande, que estão fora do alcance dos benefícios imediatos da ação da Justiça do Trabalho, necessitando da criação urgente de Juntas de Conciliação e Julgamento, como o caso dos Municípios de Paranavaí, Umuarama, Maringá, Cascavel, Francisco Beltrão, Guarapuava, Telemaco Borba, Jacarezinho, Londrina (mais uma Junta), Apucarana, Campo Mourão, Porecatu, Foz de Iguaçu, Cornélio Procópio e Iporã, além de mais três Juntas em Curitiba, Capital do Estado do Paraná.

Feito este registro, aproveitando esta oportunidade, quando se cria a 9.^a Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, voltamos, agora, ao mérito do Projeto que estamos relatando, para concluir que votamos pela aprovação do Projeto e das Emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Este é o nosso voto e o nosso Parecer.

Sala da Comissão, 27 de junho de 1975,
Gamaliel Galvão, — Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em 27 de junho de 1975, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Gamaliel Galvão, favorável ao Projeto n.º 1/75 e às Emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Compareceram os Senhores Deputados Raul Bernardo — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Gamaliel Galvão — Relator, Vasco Neto, Francelino Pereira, Jonas Carlos, Dias Menezes, Ubaldo Barem, Ossian Araripe, Ary Kffuri, Lauro Rodrigues, Freitas Nobre, Wanderley Mariz, Joel Ferreira, Fernando Coelho, Ivahir Garcia, Adhemar Santilo, Geraldo Guedes.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1975. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Gamaliel Galvão**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Sr. Presidente, Srs. Deputados:

O Projeto n.º 1/75, do Poder Executivo, "cria a 9.^a Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências", estando plenamente justificado.

O projeto recebeu 20 emendas.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, com emendas, tendo sido seu relator o ilustre Deputado Djalma Bessa.

Cabe, nesta oportunidade, opinar em nome da Comissão de Finanças.

PARECER

O nosso parecer é pela aprovação do projeto com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, por atender, desta forma, os interesses da Justiça trabalhista.

Os recursos para o atendimento das despesas decorrentes estão previstos, através da abertura de crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00, com o cancelamento de dotações orçamentárias consignadas às 2.^a e 4.^a Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas.

Nada a opor quanto ao aspecto financeiro que a matéria envolve. Pela aprovação.

Deputado **João Vargas**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e
Justiça, Nº 1 de Serviço Público
e de Finanças. Em 30.6.75.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1/75



Os arts. 1º e seu § único, art. 5º,
art. 7º, art. 8º e seu § 1º e o § ú
nico do art. 14º, passarão a ter a
seguinte redação :

"Art. 1º - É criada a 9ª Região da Justiça do Trabalho, compreendendo o Estado do Paraná".

"§ único - A divisão jurisdicional estabelecida no art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao determinado neste artigo, passando a 2ª Região a abranger apenas o Estado de São Paulo e Mato Grosso".

"Art. 5º - Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a colaboração do Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, adotar as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão".

"Art. 7º - Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região".

"Art. 8º - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Paraná, com os respectivos a cervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores".

"§ 1º - Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, destinado a atender aos serviços do Estado do Paraná, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região".

"§ único do art. 14º - Para atendimento das despesas decorrentes da abertura de crédito especial autorizado no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas à 2ª Região da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondente às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas ou de outras dotações orçamentárias".

JUSTIFICATIVA

É preferível que a justiça do trabalho do Estado de Santa Catarina permaneça jurisdicionada ao Rio G.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

do Sul.

Assim o desejariam seus líderes sindicais, seus trabalhadores, seus políticos, seu povo.

Que se crie o Tribunal da 9ª Região, com sede em Curitiba. Mas que se respeite os limites de Santa Catarina com o Estado do Rio Grande do Sul, cujo TRT é modelo de organização e de eficiência.

Sala das Sessões, 27/6/75

Deputado Adhemar Ghisi, *no*
ARENA - SC

exercício da liderança

unidade "Núcleo Ghisi"

Angelino P. da Silva

Abelardo

Henrique

João (João Francisco)

Adelberto



102



EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1 975

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1, de 1 975 (do Poder Executivo), que cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, a seguinte redação :

"ART. 2º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, composto de oito juízes, dos quais dois serão representantes classistas, um dos empregados e outro dos empregadores".

J U S T I F I C A Ç Ã O

1. A presente emenda substitui as palavras "Curitiba, Estado do Paraná" por estas outras "Florianópolis, Estado de Santa Catarina".

É que entendemos dever ser o novo Tribunal instalado em Florianópolis e não em Curitiba, como quer o projeto.

2. Vários motivos nos levam a propor a emenda.



Antes de mais nada, queremos salientar que o Estado de Santa Catarina conta com número maior de Juntas de Conciliação do que o Estado do Paraná. Realmente, há onze Juntas de Conciliação e Julgamento instaladas nas cidades de Florianópolis, Blumenau, Brusque, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Itajaí, Joinvile, Lages, Rio do Sul e Tubarão.

Somente nos anos de 1972, 1973 e 1974, houve nada menos de 1476 recursos oriundos das Juntas instaladas nos municípios catarinenses para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Bastam esses números para justificar plenamente a instalação do novo TRT em Florianópolis e não em Curitiba.

É evidente que estamos elaborando a presente emenda somente tendo em vista facilitar a prestação jurisdicional devida pela Justiça do Trabalho, ao pleitear a instalação do Tribunal Regional em lugar mais próximo das cidades em que há maior número de reclamações trabalhistas.

Nenhum outro motivo nos leva a essa atitude, mesmo porque temos a maior admiração pela maravilhosa capital paranaense, legítimo orgulho de todos os brasileiros.

Entendemos, entretanto, que, por sua localização, bem como pelo movimento das Juntas de Conciliação existentes em Santa Catarina, Florianópolis oferece melhor



res condições para um funcionamento ótimo do novo Tribunal Regional do Trabalho.

Além disso, tanto o governo do Estado como o da capital catarinense estão empenhados em emprestar ao governo federal toda a colaboração para a construção da sede do novo órgão, cogitando-se, inclusive, da doação do terreno onde o mesmo deverá ser construído.

Assim sendo, julgamos mais conforme aos interesses da justiça a instalação do Tribunal Regional do Trabalho em Florianópolis.

Por isso, submetemos à apreciação dos nossos pares a presente emenda, solicitando compreensão e simpatia para a sugestão que ela representa.

Sala das Sessões, em

27/06/75

[Handwritten signature]

Deputado WALMOR DE LUCA.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] - HENRIQUE COORDADOR

[Handwritten signature] - Dep. ABEL AVICIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

103



6

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 01/75.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 01/75, passará a ter a seguinte redação :

Art. 2º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, composto de oito juizes, dos quais dois serão representantes classistas, um dos empregados e outro dos empregadores.

Sala das sessões, 10/4/75

Handwritten signature and scribbles on the left side of the page.

Deputado Adhemar Ghisi
Handwritten signature and notes on the right side of the page.

JUSTIFICATIVA

Para melhor justificação à emenda ora apresentada, repetimos os pronunciamentos que fizemos nesta Casa, nas sessões de 31/05/75 e de 17/06/74.

Na verdade, por motivos os mais claros e óbvios, a sede do futuro Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região devêra ser localizada na Capital do Estado barriga-verde.

Para não repetir o que consta dos pronunciamentos já referidos, mencionaríamos apenas que o volume do trabalho das onze Juntas de Conciliação e Julgamento que funcionam em Santa Catarina, representa o dobro da atividade desenvolvida pelas suas sete congêneres do Estado do Paraná.

Por original, citaríamos o fato de que está situada na região Sul-Catarinense, na cidade de Criciúma, a "Capital Nacional do Carvão", a Junta de Conciliação e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



7

Julgamento que maior volume de serviços apresentou no Brasil, nos anos de 1973 e 1974.

Esperamos sejam devidamente consideradas as superiores razões que nos levaram a apresentação desta emenda, que a representação do povo catarinense nos impõe por inspiração da maior justiça.

Sala das Sessões,

10/4/74

Deputado Adhemar Chisi

[Handwritten signature of Adhemar Chisi]

DEP. ABEL ÁVILA

[Handwritten signature of Abel Ávila]

Rosa
Dep.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4



8

EMENDA Nº

Retifica emenda ao Projeto de Lei nº 1/75, que cria a 9a (nona) Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências.

O Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. (nona) Região, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, composto de seis (6) Juizes Togados vitalícios e de dois (2) classistas, estes com investidura trienal de representação paritária e escolhidos na forma da Lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda que institui nova redação ao artigo 2º, objetiva destacar, com máxima clareza, a composição originária deste Tribunal do Trabalho, para escoimar vício havido no Projeto, ao distinguir, no exercício da Magistratura, a qualificada pela Vitalicidade, da constituída como Representação Classista, com investidura paritária e temporária (trienal), e escolha na dependência do critério especificado pela Legislação Vigente.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1975


DEPUTADA LYGIA LESSA BASTOS



Nº 5

3

5



EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 1, de 1 975

(Do Poder Executivo).

Dê-se ao § 2º do artigo 3º a seguinte redação :

ART. 3º -

.....

§ 2º - Em sua primeira composição, o provimento dos cargos de juizes togados do Tribunal far-se-á na conformidade do seguinte critério , observada a proporcionalidade estabelecida no art. 670, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho :

1 (um) escolhido entre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho ;

1 (um) escolhido na classe dos advogados;

1 (um) escolhido pelo critério de merecimento entre os Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos de 1ª instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ;

1 (um) escolhido pelo critério de merecimento entre os Juizes-Presidentes de Jun-



ta, titulares de órgãos de 1ª instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ;

1 (um) escolhido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, segundo o critério de antiguidade, entre os Juízes - Presidentes de Junta, titulares de órgãos de 1ª instância no Estado do Paraná ;

1 (um) escolhido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, segundo o critério de antiguidade, entre os Juízes- Presidentes de Junta, titulares de órgãos de 1ª instância no Estado de Santa Catarina .

J U S T I F I C A Ç Ã O
- - - - -

A redação proposta pelo Executivo para o § 2º do art. 3º, confere, data venia, demasiada liberdade de escolha.

Com efeito, ao admitir a seleção entre todos os Juízes-Presidentes de Junta dos limites jurisdicionais dos Tribunais do Trabalho da 2ª e da 4ª Regiões , o dispositivo em foco poderia conduzir à exclusão dos representantes dos Estados que, efetivamente, passarão



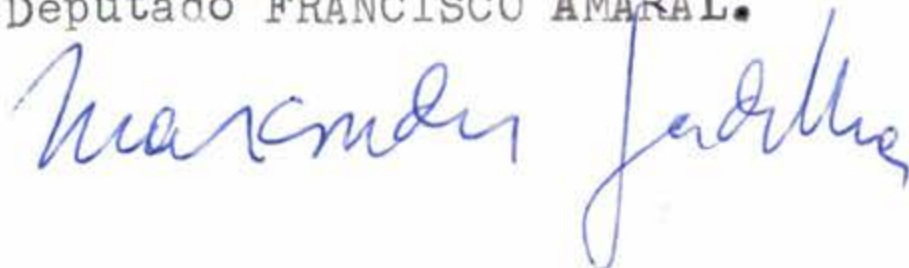
a compor a 9ª Região (Paraná e Santa Catarina).

De acordo com a alteração ora sugerida, permanece livre a escolha, pelo critério de merecimento, de dois Juizes : um da atual jurisdição do TRT da 2ª Região (São Paulo, Paraná e Mato Grosso), e outro da área do TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul e Santa Catarina).

Cria-se, porém, a obrigatoriedade da indicação de um Juiz do Estado do Paraná e de outro do Estado de Santa Catarina, escolhidos segundo o critério de antiguidade.

Estamos certos de que a solução proposta atenderá aos interesses dos magistrados trabalhistas dos Estados acima, premiando, ainda, dentre os mesmos, o mais antigo de cada uma das Unidades componentes do TRT da 9ª Região.


Deputado FRANCISCO AMARAL.





EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1/75 "QUE CRIA A 9ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO..."

Substitua-se o § 2º do artigo 3º pelo seguinte:

"§ 2º O provimento dos cargos de Juizes togados do Tribunal, em sua primeira composição, se fará dentro do seguinte critério, já observada a proporcionalidade estabelecida no artigo 670 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Um (1) representante do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho;

Um (1) representante dos advogados;

Dois (2) escolhidos entre os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento titulares de órgãos de primeira instância sediados na área geográfica desmembrada, indicados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo um (1) pelo critério de antiguidade e um (1), de uma lista tríplice, pelo critério de merecimento;

Dois (2) escolhidos entre os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento titulares de órgãos de primeira instância sediados na área geográfica desmembrada, indicados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo (1) pelo critério de antiguidade e um (1), de uma lista tríplice, pelo critério de merecimento."

JUSTIFICATIVA :

Pelo que está expresso no Projeto, entende-se que desejou seu redator que os juizes togados escolhidos dentre os titulares de órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho sejam recrutados dentro do território da nova Região. Tanto assim é, que usou ele da expressão "no atual limite jurisdiccional do Tribunal...", quando, se a idéia fosse outra, muito mais fácil seria dizer "órgãos de primeira instância da 2a. (ou 4a.) Região". Usando a expressão que usou, claro está que desejou limitar a escolha ao território desmembrado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



13

Todavia, não foi, "data venia", bastante clara a redação dada, de modo que poderá, no futuro, trazer dúvidas e estabelecer conflitos. Daí, a redação agora proposta, que deixa' extreme de dúvidas o sistema de escolha.

Razão teve o redator do Projeto, para limitar ao território da nova Região a escolha dos juizes . Julgadores habituados aos problemas locais, estarão em melhores condições para resolvê-los, do que outros vindos de Estados diferentes.

Por outro lado, não seria de boa política, por constituir desestímulo para os juizes em exercício no território ' desmembrado, levar-se para o novo órgão magistrados que estiveram sempre em outros centros, que não contribuíram para a situação que agora justifica a criação do Tribunal.

Não é de se desprezar, também, o interesse dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, muito justo, aliás, de ver no novo Tribunal homens que colaboraram para seu progresso, ' que convivem com seu povo. Isto, aliás, as bancadas que representam esses Estados no Congresso Nacional vêm sentindo através das manifestações das classes conservadoras e de empregados, de advogados, políticos e administradores, o que as leva a propugnar por este esclarecimento à redação do Projeto.

Sala das sessões, 10/4/51

Deputado Adhemar Ghisi

ARENA - SC

Adhemar Ghisi
- DEP. ADELÁVICA

Adhemar Ghisi

Angélica Rosa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 — 55ª SESSÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA EM 31 DE MAIO DE 1974

ADRIAN MAR GHERI — Comissão de Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho em Santa Catarina



O SR. ADRIAN MAR GHERI — Pronunciou o seguinte discurso: Sr. Presidente, Sr. Deputado, meus representantes do Estado de Santa Catarina, no Parlamento, e os meus colegas do TRT de Porto Alegre, que representam diferentes possibilidades de nos vermos a crescer e a trabalhar em um Tribunal de um Tribunal Regional do Trabalho que possa dar resposta enorme ao problema do Brasil trabalhista em um momento.

No entanto, o desenvolvimento do trabalho dos trabalhadores, na indústria, e nos serviços, que é uma grande preocupação, e a criação de um Tribunal Regional do Trabalho em Santa Catarina, sendo que a proposição da lei, inclusive, não é encaminhada a apreciação do Ministério da Justiça.

Sem embargo dos minutos de trabalho em estudos que, muito provavelmente, levaram a essa conclusão, temos para nós, que, no atual contexto, a atividade proposta não mais se ajusta a realidade socio-econômica e judiciária trabalhista da Região.

Aliás, tendo em vista os legítimos interesses e as justas aspirações do Estado de Santa Catarina na solução da matéria, enviamos, recentemente, ao Ilustre Ministro da Justiça, missiva na qual foi registrado o unânime pensamento do povo e da autoridade catarinenses a respeito do assunto, expondo-se, também, fatos que embasam e justificam essa posição.

Com efeito, é preciso que se ressalte, preliminarmente, que de Santa Catarina provém o dobro dos feitos trabalhistas que vão ter ao Tribunal Regional de Trabalho sediado em Porto Alegre, em comparação com os originários do Paraná, que tem seu encaminhamento ao TRT de São Paulo.

Isso se deve, fundamentalmente, ao extraordinário processo de industrialização verificado em Santa Catarina, talvez o maior, de todo o País.

Efetivamente, como já é de conhecimento geral, no se Estado, a partir da indústria de manutenção, localizada em uma região meridional, e dotada de grande parque industrial em sua região oeste, no Planalto Norte, no Vale do Itajaí e em toda a região setentrional.

Além de grande variedade de indústrias, a propriedade do Estado de Santa Catarina, em no o tempo, produz modernas e boas peças, implementos rodoviários e mineração, com o número de empregos do indústria, e a criação de milhares de empregos, além de uma situação, que, entre outras, havendo o que é, a vez mais, crecente na cidade de Joinville, onde se localiza o maior.

A propriedade do Estado é constante e sua extraordinária pujança econômica e

abundantemente demonstrada com o de envolvimento econômico e industrial que tem alcançado nos últimos anos.

De forma, a nos, nos parece lógico e razoável que o Tribunal Regional do Trabalho a ser criado no Sul do País, seja instalado no Estado de Santa Catarina, e que a atividade da Federação possa ser o dobro de Juntas de Conciliação e Julgamento em relação ao Paraná o que, por si só, demonstra o acerto da medida por nós reivindicada.

E não se pense, de nenhuma forma, que o pleiteado objetivo, por qualquer maneira, prejudicará o simpático e profissional Estado do Paraná. Absolutamente, não é essa não a intenção. De estarmos, exclusivamente, o bom andamento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho que, pelas razões expostas, e fora em melhores condições de atuar, se efetivamente for instalado o Tribunal Regional do Trabalho em Florianópolis.

Aliás, e por qualquer razão, essa medida for considerada inviável temos para nós que, por motivos geográficos e de prática forense, Santa Catarina deveria continuar sob a jurisdição do TRT da 4ª Região sediado em Porto Alegre.

Nesta conformidade, de estarmos apelar ao Sr. Ministro da Justiça, bem como as autoridades magistradas do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que a matéria seja encaminhada para o Tribunal Regional do Trabalho de Porto Alegre, e a instalação do Tribunal Regional do Trabalho em Santa Catarina.

Era o que tinha a dizer.



REPÚBLICA

DIÁRIO

ACIONAL

SEÇÃO I

ANO XXIX — Nº 63

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

I — 65.ª SESSÃO DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7.ª LEGISLATURA EM 17 DE JUNHO DE 1974

- I — Abertura da Sessão
- II — Leitura e assinatura da Ata da sessão anterior
- III — Leitura do Expediente

PROJETOS A IMPRIMIR

Projeto de Lei n.º 888-A, de 1972 (Do Sr. Fernando Cunha) — Proíbe a realização de Convenios entre indústrias têxteis e de confecção de roupas com costureiros e projetistas estrangeiros; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, contra os votos dos Srs. Severo Eulálio e Tullio Vargas, pela injuridicidade; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela rejeição.

Projeto de Lei n.º 933-A, de 1972 (Do Sr. Wilson Braga) — Disciplina o estágio de estudantes de Escola de Medicina, e Escolas de Nível Superior destinadas à formação de profissionais da área da saúde, regularmente matriculados nas duas últimas séries, e determina outras providências tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Srs. Oceano Carneal, Eurípides Cardoso de Menezes e, em separado, do Sr. Parsifal B. Rossi; e da Comissão de Saúde, pela rejeição.

Projeto de Lei n.º 943-A, de 1972 (Do Sr. Homero Santos) — Modifica a Lei n.º 4.613, de 2 de abril de 1965, que isenta de impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, veículos especiais destinados a parapléjicos ou pessoas portadoras de deficiências físicas, aplicando-lhe dispositivos contidos na Lei n.º 5.444, de 30 de maio de 1968; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com Substitutivo; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. João Arruda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei n.º 1.409-A, de 1973 (Do Sr. Siqueira Campos) — Atribui à Justiça Eleitoral as despesas com fotografias e documentos necessários à qualificação e inscrição eleitorais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

Projeto de Lei n.º 1.620-A, de 1973 (Do Sr. Jonas Carlos) — Dispõe sobre estágio supervisionado para alunos de nível superior a 12 anos, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Resolução n.º 113, de 1974 (Do Sr. Bandel Fajardo) — Acrescenta dispositivo ao Regulamento Interno da Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei n.º 2.633, de 1974 (Do Sr. Osmar Rodrigues) — Proíbe a importação de carne bovina e determina outras providências.

Projeto de Lei n.º 2.037, de 1974 (Do Sr. César Naschberg) — Acrescenta dispositivo ao artigo 60 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que "regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências".

Projeto de Lei n.º 2.038, de 1974 (Do Sr. Florim Coutinho) — Considera de utilidade pública a Tenda Espírita São Lázaro, com sede no Estado da Guanabara.

Projeto de Lei n.º 2.039, de 1974 (Do Sr. Florim Coutinho) — Considera de utilidade pública o Lar Escola São Cosme e São Damião, com sede no Estado da Guanabara.

Projeto de Lei n.º 2.041, de 1974 (Do Sr. Siqueira Campos) — Modifica a redação dos artigos 53 e 34 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal).

Projeto de Lei n.º 2.043, de 1974 (Do Poder Executivo) — Mensagem n.º 292/74 — Autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a alienar imóveis que menciona.

Projeto de Lei n.º 2.044, de 1974 (Do Sr. Jonas Carlos) — Introduz alterações no artigo 108 da Lei n.º 4.737, de 15 de junho de 1965, instituidora do Código Eleitoral, a fim de limitar, em cada município, os votos dados aos candidatos a Deputado Federal e Estadual, e determina outras providências.

IV — Pequeno Expediente

ANTÔNIO BRÉSOLIN — Reformulação da política creditícia.

MANOEL DE ALMEIDA — Reivindicações do Município de Buriúzeiro, Minas Gerais.

JULIO VIVEIROS — Recuperação econômica da Zona Bragançana, Pará.

PEIXOTÔ FILHO — Poluição da Baía da Guanabara.

JOSE MANDELLI — Relações Brasil-Argentina.

JOAO LINHARES — Indicação do Senador Ronder Reis para candidato da ARENA ao Governo de Santa Catarina.

JUVENCIO DIAS — Regionalização da Universidade do Pará.

MILTON BRANDAO — Inundações no Piauí.

JERONIMO SANTANA — Ação de grileiros no Território de Rondônia.

PEDRO LUCENA — Melhoria do parque ferroviário do Rio Grande do Norte.

CELIO MARQUES FERNANDES — Atividades do Conego Arthur Wichert, em Navegantes, Porto Alegre.

ADHEMAR GIBSI — Criação de Tribunal Regional do Trabalho em Santa Catarina.

JAIR MARTINS — Ocupação de dois campos de futebol no Aterro do Flamengo, Guanabara.

WILSON BRAGA — Regulamentação da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos.



por de Carvalho. Ele vem colaborando, com a Justiça de Porto Velho pois aquecendo a serviço da "grilagem", para desartar a estrutura dessa "grilagem" de terras públicas no Território. E isso não pode ocorrer. Contraria grandes interesses e a influência de perderem tudo nos municípios, porque na Justiça local tudo tramam, pois que conseguiram colocá-la diretamente ao seu serviço, apelaram para que a pessoa do advogado. Ainda para o encerramento do Sr. Procurador-Geral de Santa Catarina, relembro fato denunciado pelo jornal "Alto Mato Grosso", edição de 11-11-72, e que faz parte de discurso proferido nesta tribuna em 13 de agosto de 1973. DCN de 14 de agosto de 1973.

Sr. Presidente, fica provado, assim, a realidade existente para os "grileiros" em Rondônia. Quantos seringueiros o Sr. José Milton já mandou eliminar, para não lhes dar saída? Em Vila de Rondônia existem muitas testemunhas destes crimes, mas ninguém quer ouvi-las. No Hotel Kennedy, em Vila de Vila, existe uma criança órfã de 6 e meio, que vem sendo criada por D. Mariana Pereira. Essa criança, filha de Sebastião Pereira de Souza e D. Milla Pereira Santos, quando indagada sobre quem lhe deu a vida de seus pais, responde espontaneamente a todas: "Foi o Sr. José Milton..." Não há bom o Dr. Promotor de Porto Velho visitar o Hotel Kennedy e conversar com essa criança para constatar estes fatos e verificar o destino do respectivo inquérito. É que inquérito houve, porque na maioria dos casos contra os grileiros, qualquer que seja o crime que cometem, não se instauram inquéritos. Esta é a situação reinante em Rondônia, cujos efeitos, entre outros, é o enfado desfechado contra o advogado menor de Carvalho, no dia 15 deste mês. Os "grileiros" e os "pistoleiros" sabem que podem matar, expulsar colonos de suas lavagens e casas, podem torturar que nada lhes acontece, pois têm a conivência da polícia e de certas autoridades do Judiciário do Território. Em Rondônia, só os pobres são processados criminalmente — e isso para dar uma pálida satisfação ao público.

Até quando a Justiça de Rondônia será a grande farsa. Sr. Presidente? Por que não se instaura ainda qualquer processo criminoso no Foro de Porto Velho contra os "grileiros" de terras públicas? Por que estão correndo processos criminosos contra vítimas dos "grileiros", como no caso de Muqui? Lá, no Hotel Kennedy, uma criança órfã e inocente espera que a Justiça apure quem tirou a vida de seu pai, um pobre colono e seringueiro entre muitos outros com igual destino. Atualmente, Sr. Presidente, entre a Polícia e a Justiça de Porto Velho existem mais de trinta crimes bárbaros impunes. Esses crimes não saíram dos inquéritos oficiais. Essa é a situação de Rondônia. Denuncie esses fatos da mais alta gravidade, ainda uma vez, entre inúmeras outras, ao Sr. Presidente da República e ao Sr. Ministro da Exército, para que ponham um remédio à desesperadora situação de injustiças por que passa hoje a população de Rondônia.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PEDRO LUCENA — (Sem revisão no orador.) Sr. Presidente, Srs. Deputados, a maioria das cidades brasileiras teve sua origem nos caminhos percorridos por nossos estradas de terra. Nesse sentido, muito acertadamente afirmou D. Pedro II, o maior entusiasta da construção de ferrovias, porque ele só em seu reinado mais de oito mil quilômetros de estradas foram construídas. De se período em diante, deram bastante ênfase a essa iniciativa de se construir estradas de ferro no País. Mas, infelizmente, de repente, nos para cá, começaram a perder o entu-

siasmo por esse setor, e, como se ainda não bastasse, muitas estradas já construídas foram abandonadas, outras destruídas sob a alegação de que se tornaram antieconômicas.

No Rio Grande do Norte, meu Estado natal, tivemos o prazer de assistir à construção de estradas em demanda dos sertões, em demanda do Seridó. Começou a surgir o progresso naquela região. Nos últimos anos, imbuídos por essa política de considerar as estradas de ferro antieconômicas, passaram a retirar trilhos e dormentes, e assim teve início o fracasso de muitas de nossas cidades. Sabemos, por exemplo, que os dormentes da estrada que demanda a região do Seridó, que levou seus trilhos e locomotivas até São Rafael, cidade de muita importância porquanto a região é rica em minérios, mármore e xilita, foram retirados sob a alegação de ser a estrada antieconômica.

Sr. Presidente, se estudarmos a razão pela qual nossas ferrovias se tornaram antieconômicas, verificaremos que, por serem elas antiquadas e obsoletas, o povo não mais confiava no transporte por via férrea. No entanto, com o surgimento das novas minas, vemos a necessidade de voltarem a circular os trens naquela região. Constitui uma de nossas perspectivas ver essa estrada, que vai até São Rafael, se estender até Seridó, no Rio Grande do Norte.

Sr. Presidente quero ainda chamar a atenção do Governo para a necessidade de se construir estradas no Nordeste especialmente no trecho Natal-Recife, que, como sabemos, a par de sua importância estratégica, tem enorme importância econômica para toda a região. Além do mais, o transporte por via férrea é o que nos oferece maior economia. Enquanto se gasta um litro de gasolina por quilômetro, no transporte rodoviário, para 30 toneladas, por via férrea se gasta 1 litro de óleo diesel por quilômetro para se transportar 125 toneladas.

Sr. Presidente, nestas condições, levando em consideração a escassez de petróleo no mundo e a alta verificação em seus preços, encaminho solicitação ao Sr. Ministro dos Transportes no sentido de que melhore as nossas ferrovias no Rio Grande do Norte e faça também a eletrificação da estrada Natal-Recife, não só como meio de economia, mas também para que se processe a integração de toda aquela área.

Era o que tinha a dizer.

O SR. CELIO MARQUES FERNANDES — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Deputados, ao destacar e realçar a atividade do Cônego Arthur Wickert, mais conhecido como Padre Arthur, da paróquia dos Navegantes, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, faço-o com grande alegria e satisfação, pois trata-se de um homem muito estimado e querido pela população do 4.º Distrito da grande Capital gaúcha.

O Cônego Arthur dirige uma grande obra de assistência social do bairro Navegantes, conhecida como o Abrigo Beneficente "Monsenhor Felipe Dihel", mantida pela Ordem Nossa Senhora dos Navegantes. Esta entidade presta assistência médico-odontológica durante o dia e funciona como albergue durante a noite, atendendo, em média, a 150 pessoas por dia.

O Abrigo Beneficente "Monsenhor Felipe Dihel" construído e atualmente mantido com recursos da paróquia e da tradicional Festa dos Navegantes apresentou o seguinte balanço no último mês de maio: 436 pessoas, 487 sovras e 500 cestas; 314 adultos e 326 crianças foram atendidos no ambulatório gratuito; 343 pessoas receberam tratamento dentário e no laboratório de oftalmologia foram feitos 216 curativos, aplica-

das 272 medicações entregues 1.702 unidades de remédios. Em alimentação, o número de atendidos representou um consumo de 120 quilos de pão, 230 quilos de farinha de trigo, 90 quilos de farinha de milho, 80 quilos de aveia, 6 quilos de soja em po, 2 quilos de banha, 2 quilos de massa em pacote e, ainda, ranchos de 4 quilos para 20 famílias necessitadas. Em roupas, o Abrigo Monsenhor Dihel distribuiu 40 variadas.

Em tudo que o Cônego Arthur se dedica é sempre com muito amor, esta dádiva de Deus, que desceu dos Céus. O grande benfeitor dos Navegantes consegue amar a todos, não por lucro, felicidade ou prazer próprios, mas com um amor puro. Toda a sua vida tem sido de amor aos seus semelhantes, fazendo sempre o bem cada vez a maior número de pessoas, abençoando e agradecendo.

Como representante do povo gaúcho, mais precisamente do povo porto-alegrense, desejo prestar esta homenagem ao Cônego Arthur Wickert, meu particular amigo, em nome da cidade de Porto Alegre, destacando e realçando a sua atividade e a sua obra de assistência social, no grande bairro de Navegantes, em Porto Alegre.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ADHEMAR GIISI — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Deputados, em defesa dos interesses do povo de Santa Catarina e da Justiça do Trabalho do Sul do País, mais uma vez ocupamos esta tribuna a fim de tratar da questão relativa a criação e instalação de um Tribunal Regional do Trabalho em nosso Estado.

Como se sabe, ainda perduram dúvidas quanto à Unidade Federativa em que deveria ser instalado o futuro TRT a ser criado, se efetivamente no Paraná ou em Santa Catarina. Assim, em abono da tese de que esse órgão da Justiça do Trabalho deva ser instalado em Florianópolis, desejamos, nesse sentido, apresentar alguns novos subsídios.

Com efeito, como demonstração de que nosso Estado apresenta um número substancialmente maior de feitos trabalhistas que o Paraná, basta lembrar que Santa Catarina dispõe, atualmente, de onze Juntas de Conciliação e Julgamento, contra apenas sete de seu vizinho setentrional.

Além disso, os catarinenses contam, em nosso tempo, com um expressivo parque industrial em constante expansão, em virtude do que, a cada ano, será sempre maior o movimento judiciário-trabalhista no Estado, que, diga-se, apresenta infra-estrutura judiciária muito bem aparelhada, desejando maiores facilidades na instalação de um Tribunal Regional do Trabalho.

Além disso, a esse respeito desejamos rapidamente nos reportar ao pronunciamento emitido por Alberto Manenti, Presidente da Comissão Intersindical para a criação da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, por ocasião de recente visita àquele região, do Dr. Faibén Macedo Silva, Presidente do TRT da 4.ª Região, sediado em Porto Alegre.

Devido à absoluta identidade de nossa posição com os conceitos apresentados, gostaríamos de pronunciar, desejamos realçar algumas opiniões nele abordadas, como a questão da permanência ou não de Santa Catarina na jurisdição da 4.ª Região do Trabalho, na hipótese de se criar o TRT a vir a ser instalado no Paraná.

Nesse caso, é de afirmar-se a existência de uma realidade existente em todos os Estados em que se preocupam com o problema, em um fato de que a escolha natural e tranquila

seria pela manutenção de nosso Estado junto à 4.ª Região, devido às excepcionais condições jurisdicionais oferecidas pelo TRT sediado em Porto Alegre, considerado como modelo e exemplo para as demais Cortes Trabalhistas.

Inegavelmente, essa seria a opção mais racional e adequada aos interesses do Estado, ressaltando-se, ainda, que a Municipalidade de Criciúma possui valioso imóvel ao TRT, como objetivo para ser melhor instalada a Justiça do Trabalho, pleiteando a ampliação dos serviços judiciário-trabalhistas e a construção de um prédio próprio para a instalação das 1.ª e 2.ª Juízas de Conciliação e Julgamento, vinculadas a 4.ª Região.

De qualquer forma, é preciso que se ressalte, uma vez mais, que o verdadeiro interesse do Estado de Santa Catarina, que está mobilizando a atuação de todas as suas forças vivas, é a instalação do Tribunal Regional do Trabalho em seu território, sendo que somente na hipótese de absoluta inviabilidade dessa medida é que se revidica, como lógica e racional providência, a permanência da Justiça do Trabalho local sob a jurisdição do TRT sediado em Porto Alegre.

Por derradeiro, Sr. Presidente, novamente nos permitimos dirigir e reiterar apelo ao Sr. Ministro da Justiça, bem como ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a questão seja analisada em todos os ângulos e peculiaridades, e seja finalmente adotada a solução mais consentânea com os reais interesses da Justiça do Trabalho.

Era o que tinha a dizer.

O SR. JAIR MARTINS — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Deputados, pobre Guanabara. Durante tantos anos serviu de quintal, de terreno baldio para o Governo Federal, que dela se serviu, distribuindo a seus apaniguados todos os favores — e porque não dizer todos os Cartórios. Mas, Sr. Presidente, um dos Governos mais pacíficos do Estado da Guanabara, depois do advento da autonomia duramente conquistada pelo seu povo, foi o do Sr. Carlos Lacerda, como o foi também o do eminente brasileiro, mineiro de São João del-Rei, Negrão de Lima.

Pois bem, o aterro do Flamengo, uma das obras mais extraordinárias do Governo Carlos Lacerda, conservada pelo Governo Negrão de Lima, zelada por essa mulher extraordinária que foi D.ª Lota de Macedo Soares e concebida pelo gênio de Bulle Marx, está hoje sendo inteiramente desfigurada por um Governo que não tem nem mesmo sensibilidade artística para conservá-la, permitindo que ali se instalasse um mafuá dos mais ordinários, em detrimento da própria infância que vai todos os dias respirar, naquele pequeno recanto, o verde que ainda existe na Guanabara e da mocidade que nos campos de peitada, pratica esporte nos fins de semana.

O Superintendente de Obras de Conservação da Guanabara afirma ter recebido em seu gabinete um ofício que autoriza a ocupação de dois campos de futebol. Como jornalista que sou, há vinte e nove anos, trabalhando na imprensa escrita e falada, além de atuar na TV, gostaria até ainda, vale a corrupção no meu Estado, inteiramente a Revolução ainda não chegou à Guanabara, pelo menos a todos os seus recantos. Sei como são distribuídas as barragens de fogos de artifício; conheço até onde vai a corrupção de funcionários do Estado. Deve ter havido razão muito fortes para que no aterro do Flamengo haja sido implantada um mafuá.

Dentro de poucos dias vamos debater o projeto de fusão do Estado de Guanabara com o Estado do Rio de Janeiro. E vou — praça aos céus, espero em Deus que meu coração resista, que a minha saúde não se abale — vou reviver nesta Casa o que fui como jornalista de televisão, rádio e imprensa, o que fui como Vereador e Deputado Estadual; vou gritar alto, vou dizer o que penso sem medo e sem mácula, porque o povo do Estado da Guanabara — o mais culto e politizado do País — não pode estar a mercê de tutores ou de colaterais que não têm idoneidade para servir a causa pública.

Sr. Presidente, para encerrar faço minhas as palavras de pequeno suelto de O GLOBO:

“PODER DOS “MAFUÁS”

Um mistério brasileiro, ou pelo menos carioca, é o poder do mafuá. O mafuá tem feito prodígios nesta cidade, agredindo vitoriosamente as regras do saguismo, do bom gosto urbano, da higiene pública, do sossego social e muitas outras que falam de perto ao interesse da coletividade.

Agora o mafuá parece chegar ao ponto culminante de sua ousadia: em plena época da Copa do Mundo, conseguiu bloquear dois “campos de peitada” no Aterro do Flamengo, contrariando as disposições que protegem o uso da área e a generalidade da opinião pública.

Não há restrição de prazo nem alegação de proveitos assistenciais que justifique o favor da autoridade em tais casos.

Os campos de esporte no Aterro são úteis e compõem um projeto urbano; os mafuás só causam problemas e constituem um corpo estranho na vida da cidade.”

Era o que tinha a dizer.

O SR. WILSON BRAGA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, vender produtos farmacêuticos, fazendo propaganda, de há muito constitui uma profissão.

O Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos é hoje um profissional; tem um emprego um modo de vida, uma atividade especializada de caráter permanente.

No Brasil, Sr. Presidente, já existem 80 000 pessoas trabalhando nessa categoria profissional.

Os autênticos anseios da classe repercutiram nesta Casa. Em 1968, Floriceno Paixão apresentou proposição intentando regulamentar a profissão de “Propagandista de Produtos Farmacêuticos”; quatro anos após, Roberto Gebara ofereceu ao exame e aprovação de seus pares o projeto que tomou o n.º 573/72, propondo regular o exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos, e estabelecer o competente salário-mínimo desse profissional.

Na lição de Fernando Bastos de Avila, a profissão tem pelo menos três dimensões:

— a econômico-lucrativa, concernente aos proventos;

— a técnica, que se prende à eficiência profissional; e

— a ética, que diz respeito à licitude, à honestidade e à retidão no exercício da profissão.”

A atividade do Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos é praticada com todas essas dimensões.

Dela se exige, Sr. Presidente, para o exercício da profissão, inúmeros conhecimentos, vez que, em última análise, esta circun-

tra-se a atender o povo, e até mesmo à vida pública.

No extenso currículo do curso correspondente, mantido pelo Sindicato da profissão no Estado de São Paulo e Guanabara, e que abrange ainda o Estado do Rio, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, são ministradas as seguintes matérias: Anatomia, Farmacologia, Parasitologia, Microbiologia, Educação Moral e Cívica, Promoção de Vendas e Propaganda.

Somente a título de exemplo, Sr. Presidente, enfatizamos que só no estudo da Anatomia estão compreendidos ensinamentos de citologia, sistema esquelético, osteologia especial, miologia, aparelho respiratório, fisiologia pulmonar, aparelho digestivo, abdômen, peritônio, sistema vascular sanguíneo, sistema vascular linfático, sistema genito-urinário, sistema nervoso central e periférico, e órgãos do sentido.

As duas proposições a respeito, que tramitavam na Casa foram reunidas num Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social, proposição essa acolhida na Comissão de Finanças, fato que deixou a matéria em condições de entrar na pauta da Ordem do Dia, o que, confiamos, venha logo a ser feito.

O diploma legal, que resultar de todo esse esforço, irá tornar realidade — pertencente a essa profissão o que em muitas outras constitui apenas um ideal. Estabelece o art. 12, do Substitutivo, que após dez meses de publicação da lei concederá férias aos empregadores de Propagandistas e Vendedores de Produtos Farmacêuticos obrigados a manter, em seus quadros:

— um quinto, no mínimo, desses profissionais em atividade na empresa, com idade superior a 35 anos;

— um Propagandista Vendedor de Produtos Farmacêuticos com idade superior a 45 anos, para cada grupo de 20 desses profissionais em atividade na empresa.

O que consideramos mais importante, Sr. Presidente, relativamente a essa estereotipada classe, é a existência duma consciência profissional por parte de quantos a integram.

O Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de São Paulo já se encontra reconhecido pelo Ministério do Trabalho desde 1954.

Solicitando apoio para o Substitutivo, recebemos da Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio instantâneo apelo, no qual destacaram:

“É de nosso dever alertar V. Ex.ª para o fato de que a regulamentação prevista virá beneficiar grande e laboriosa categoria profissional, dedicada inteiramente à difusão e venda de um tipo de mercadoria, que, em última instância, representa a saúde e o bem-estar do próprio povo, e cujos elementos temos a honra de representar em todo o território nacional...”

Em dezenas e dezenas de outras oportunidades, Sr. Presidente, mediante iniciativa própria ou atendendo aos anseios das respectivas classes, regulamentamos outras profissões. Chegou agora o momento de darmos do disciplinamento do exercício da do Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos.

Esses profissionais trabalham em locais sujeitos ao contato de moléstias infecciosas, sem o pagamento sequer de adicional de insalubridade, sendo garantidos — como o faz a propaganda em todo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7



18

EMENDA AO PROJETO-DE-LEI Nº 01/75.

No § 2º do art. 3º, onde se lê "1 (um) escolhido na classe dos advogados", leia-se "1 (um) escolhido na classe dos advogados, dentre os componentes de listas tríplices, elaboradas pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Sala das Sessões, em 10/4/75

Deputado Adhemar Ghisi

de ler, no

examinar

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende atender ao espírito que ditou a própria criação do novo Tribunal, fazendo com que o representante da classe dos advogados seja originário do Paraná ou de Santa Catarina, em lista tríplice organizada pelas Seções da OAB desses Estados.

Dispensamo-nos, por isso, de outras razões justificativas.

Sala das Sessões, em 10/4/75

Deputado Adhemar Ghisi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1108



19

EMENDA AO PROJETO-DE-LEI Nº 01/75.

No § 2º do art. 3º, onde se lê "1 (um) escolhido entre membros do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho", leia-se: 1 (um) escolhido entre membros do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, recrutado dentre os ocupantes dos cargos providos em decorrência desta lei".

Sala das Sessões, em 01/04/75.

Deputado Adhemar Ghisi

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende atender ao espírito que ditou a própria criação do novo Tribunal, fazendo com que o escolhido dentre os membros do "Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho", seja convocado dentre os membros do órgão federal credenciado junto ao futuro Tribunal do Trabalho da 9ª Região a ser criado.

A emenda dispensa outros comentários.

Sala das Sessões, em 01/04/75.

Deputado Adhemar Ghisi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9



EMENDA Nº

Retifica emenda ao Projeto de Lei nº 1/75, que cria a 9a. (nona) Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências.

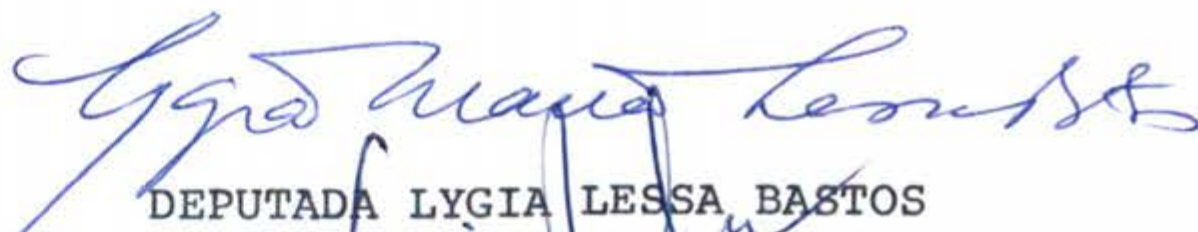
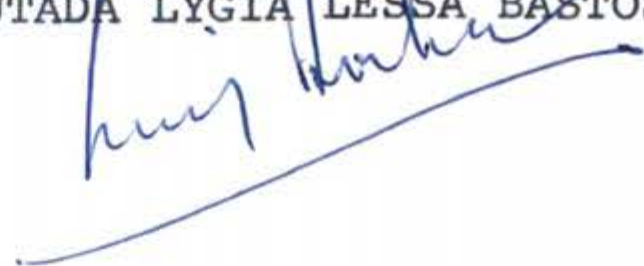
O Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Todos os Juizes serão da livre nomeação do Presidente da República, observada a seguinte proporcionalidade (§ 5º, do art. 141, da Constituição Federal):

- a) um (1) escolhido na classe dos Advogados que se encontrem no exercício da profissão;
- b) um (1) escolhido entre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho;
- c) quatro (4) escolhidos entre Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento."

§ único - Haverá um (1) suplente para cada Juiz Classista."

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1975


DEPUTADA LYGIA LESSA BASTOS




M
.2.91

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda, não apenas modifica o § 2º, do artigo 3º, como também suprime a expressão "da Região", referentemente à nomeação dos Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento.

A invocação da Lei nº 5.879, de 25-5-73, como sendo disciplinadora de regra geral para escolha dos Juizes Togados, não tem qualquer pertinência com a hipótese cogitada no presente Projeto, de vez que se refere, em realidade, à promoção dos Juizes, a saber:

"Lei nº 5.879, de 23 de maio de 1973, que fixa as normas para promoção de Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz do Trabalho Substituto."

"Art. 1º - Os Juizes Togados dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando oriundos da carreira de magistrado, serão nomeados por promoção, mediante decreto do Presidente da República, alternadamente, por antiguidade e merecimento."

"Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo anterior, em caso de vagas a serem preenchidas por merecimento, os Tribunais Regionais do Trabalho, em escrutínios secretos e sucessivos, escolherão listas tripliques compostas de Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da respectiva Região."

Tal critério encontra-se perfeitamente adequado ao "caput" do artigo 670, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece o Princípio da Acessibilidade, "nos Tribunais constituídos" (Observe-se o tempo do verbo); estando um Tribunal por se constituir, como ocorre com o Tribunal Regional do Paraná (9ª Região), será impossível dar cumprimento ao critério discriminado na Lei nº 5.879/73, sendo delegada, ao Presidente da Repúbli



CÂMARA DOS DEPUTADOS



22
.3.

ca, a livre nomeação para composição originária deste Tribunal, respeitada, apenas, a proporcionalidade sufragada pelo § 5º, do arti. 141, da Constituição Federal, e, por isso mesmo, sem qualquer restrição regional.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1975

DEPUTADA LYGIA LESSA BASTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10



EMENDA AO PROJETO-DE-LEI Nº 01/75.

Altere-se a redação do art. 8º do projeto, acrescente-se um novo parágrafo e mantenham-se os §§ 1º e 2º, que ficam renumerados para §§ 2º e 3º assim:

Art. 8º - As Juntas de Conciliação e Julgamento existentes nos Estados do Paraná e Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores, facultando-se aos juizes lotados no Paraná e Santa Catarina, o direito de optarem pelo retorno à jurisdição dos Tribunais de origem, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da lei.

§ 1º - No caso da opção ser no sentido de retornar à jurisdição do Tribunal de origem, a remoção será feita à medida que existir vaga.

§ 2º - (idêntico ao § 1º do projeto)

§ 3º - (idêntico ao § 2º do projeto)

Sala das Sessões, em 10/4/75

Deputado Adhemar Ghisi

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a completar o que o espírito do art. 8º já prescreve, isto é, fazer respeitar o direito adquirido sob todas as formas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



24

Assim, a faculdade conferida ao Juiz de retornar à jurisdição de seu Tribunal de origem, parece-nos medida de inegável justiça.

Sala das Sessões, em 10/4/75

Deputado Adhemar Ghisi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1-A, DE 1975

Mensagem nº 002/75

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI nº 1-A, de 1975, que "cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências."

AUTOR: Do Poder Executivo

RELATOR: Deputado DJALMA BESSA

O Projeto nº 1-A, de 1975, volta à Comissão de Constituição e Justiça por haver recebido Emendas.

A proposição retorna com dez Emendas.

As Emendas nºs. 1, 3, 6, 7, 8 e 10 são de autoria do Deputado Adhemar Ghisi. A Emenda nº 2 é do Deputado Walmor Luca. As Emendas nºs. 4 e 9 são da Deputada Lygia Lessa Bastos. E a Emenda nº 5 é do Deputado Francisco Amaral.

Emenda nº 1

A Emenda nº 1 quer reduzir os limites da 9a. Região da Justiça do Trabalho ao Estado do Paraná.

A Emenda, com o devido respeito, não é para ser acolhida, considerando que melhor será manter a norma do Projeto que prevê abranja o novo Tribunal os Estados do Paraná e Santa Catarina.

É constitucional, legal e jurídico, e no mérito, pela rejeição.



Emendas n^os. 2 e 3

As Emendas n^os. 2 e 3 pleiteiam seja a sede da 9a. Região da Justiça do Trabalho transferida de Curitiba, Estado do Paraná, para Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Em prazo não muito distante, Florianópolis haverá de ser a sede do Tribunal Regional do Trabalho que abrange somente Santa Catarina.

Por enquanto é preferível manter a sede do novo Tribunal em Curitiba.

As Emendas são constitucionais, legais, jurídicas, mas no mérito, pela rejeição.

Emenda n^o 4

A Emenda n^o 4 visa corrigir a redação do art. 2^o do Projeto.

Atente-se, porém, que o art. 2^o, tem sua fonte no § 5^o do art. 141 da Constituição que, com sensível clareza, dispõe sobre a composição do Tribunal evitando qualquer engano.

Assim, composição diversa que não seja de dois terços de juizes togados vitalícios e de um terço de juizes classistas temporários viola a Constituição.

A Emenda é constitucional, legal e jurídica, e, no mérito, pela rejeição.

Emendas n^os. 5, 6, 7, 8 e 9

As Emendas n^os. 5, 6, 7, 8 e 9 buscam a alterar o processo de provimento dos cargos para constituição do Tribunal da 9a. Região.



Data venia é de se manter a sugestão proposta na Emenda de Comissão nº 1 que foi, exaustivamente, discutida antes de aprovada.

Conquanto as Emendas sejam constitucionais, legais e jurídicas, no mérito, pela rejeição.

Emenda nº 10

A Emenda nº 10, como está na Justificativa, visa respeitar o direito adquirido.

O direito adquirido é instituto assegurado na Constituição, alguns juristas classificam-no como direito supra estatal, não podendo a lei ordinária ou complementar perturba-lo, tanto mais que na redação do art. 8º do Projeto resguarda-se, expressamente, o direito adquirido.

Constitucional, legal, jurídico mas, no mérito, pela rejeição.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em de agosto de 1975



Deputado DJALMA BESSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 12.08.75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição das Emendas de Plenário ao Projeto nº 1-A/75, nos termos do parecer do Relator. A votação foi unânime exceto quanto à Emenda nº 2 que teve voto contrário do Deputado Luiz Henrique.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, Djalma Bessa - Relator, Alceu Collares, Gomes da Silva, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Noide Cerqueira, Norton Macedo, Sebastião Rodrigues e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1975

Deputado LUIZ BRAZ
Presidente

Deputado DJALMA BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1, A-DE 1.975

(Mensagem nº 02/75)

"Cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional - do Ministério Público, e dá outras providências".

Autor:- PODER EXECUTIVO

RELATOR:- Deputado GAMALIEL GALVÃO

R E L A T Ó R I O

Por ter a matéria, de que trata o presente processo, originário da Mensagem nº 02/75, do Poder Executivo (Projeto de Lei nº 1-A, de 1.975), sido emendada, em plenário, quando da sua última discussão, na sessão de 30 de Junho passado, volta o assunto às respectivas comissões, e as nossas mãos para apreciação e exame das 10 (dez) novas emendas apresentadas por ilustres Deputados desta Casa.

EXAME E VOTO DO RELATOR:

1- Ao reexaminar-mos a matéria e as novas emendas ao Projeto de Lei nº 1-A, de 1.975, que trata da Criação da 9ª Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná, e de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



séde em CURITIBA, capital do Estado do Paraná, na qualidade de Relator do assunto, nesta Comissão de Serviço Público, desta Câmara Federal, desejamos, antes de mais nada, reafirmar o nosso relatório, voto, e parecer, já proferido na sessão desta Comissão, em data de 27 de Junho, inclusive as sugestões e téses ali levantadas, e cujo relatório, voto e parecer, mereceu o aplauso e a aprovação unânime, de todos os membros desta Comissão de Serviço Público, presentes a reunião. Naquela ocasião, entre outros pontos principais da matéria, defendemos a fixação da séde, do novo Tribunal do Trabalho, na Cidade de CURITIBA, capital do Estado do Paraná, e aproveitamos o ensejo, para lembrar uma tése nossa e dos Trabalhadores Brasileiros, de que estaria, melhor atendendo o interesse de todos, se oportunamente, fosse examinada, a possibilidade, da instalação, em todos os Estados, Territórios e no Distrito Federal (Brasília), de Tribunais Regionais do Trabalho, cada um, com jurisdição própria em cada Estado ou Território, além de Juntas de Conciliação e Julgamento em todos os Municípios brasileiros, com mais de 30.000 (Trinta Mil Habitantes).

2- Passamos agora, ao exame e apreciação das novas emendas apresentadas em plenário e enviadas a esta Comissão, pelo Sr. Presidente da Câmara em número de 10 (dez), a maioria delas, modificadoras de redação e de critérios.

3- Duas porém, se destacam, porque tentam uma modificação radical no projeto, ao proporem a mudança da séde do Tribunal Regional do Trabalho, de CURITIBA, capital do Estado do Paraná, para a cidade de FLORIONÓPOLIS capital do Estado de Santa Catarina.

4- Embora exaustivo, em face da urgência, vamos nos ater uma a uma, inicialmente, as oito emendas de modificações do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



projeto inicial e matéria de redação, deixando, para o final, as de números 2 e 3, respectivamente de ilustres representantes do Estado irmão de Santa Catarina, que tratam da matéria da mudança da sé de prevista, para o Tribunal Regional do Trabalho, a ser criado no Estado do Paraná.

Emenda nº 1:- Autoria do Deputado ADHEMAR GHISI
e apoiada por outros Deputados: -

Cogita a emenda, de dar nova redação aos artigos 1º e seu § único; artigo 5º, artigo 7º; 8º e seu §1º e o § único do artigo 14º, os quais, nos novos termos propostos, pelo ilustre Deputado Adhemar Guisi, quando da criação da 9ª Região da Justiça do Trabalho, prevista no Projeto de Lei, ora em exame, excluiria a sua jurisdição ao Estado de Santa Catarina, restringindo a sua ação, apenas ao Estado do Paraná, passando a 2ª Região, a abranger então somente os Estados de São Paulo e Mato Grosso.

A nós parece, data venia, que em nada prejudicaria aos trabalhadores e aos demais interessados no Estado do Paraná, parecendo a primeira vista, que se prejuízo houvesse, alcançaria apenas aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



homens do Estado de Santa Catarina, mas isso também não ocorreria.

Na justificação apresentada *pele* nobre representante catarinense, a firma-se o seguinte: "é preferível que a Justiça do Trabalho do Estado de Santa Catarina permaneça jurisdicionada ao Rio Grande do Sul" pois (o grifo é nosso) "assim o desejariam seus líderes sindicais, seus trabalhadores, seus políticos, seu povo".

Ao nosso ver, estando resguardado nessa emenda nº 1, datada de 27/06/75, os altos interesses dos trabalhadores, particularmente também os do Paraná, que nos cabe representar e defender, pois nessa emenda, expressamente e corajosamente, afirma, o Deputado Adhemar Ghisi, no final de sua justificação da emenda: "que se crie o Tribunal da 9ª Região, como sede em CURITIBA (o grifo é nosso), mas que se respeite os liames de Santa Catarina com o Estado do Rio Grande do Sul, cujo Tribunal Regional do Trabalho é modelo de organização e de eficiência", nada temos a opor a cita-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



da emenda, votando assim pela aprovação.

Emenda nº 4:- Autoria da Deputada LYGIA LESSA BASTOS e apoiada por outros Deputados.

Esta emenda, da ilustre representante do novo Estado do Rio, Parlamentar das mais brilhantes e única representante, nesta legislatura do Sexo Feminino, prende-se quase, exclusivamente, matéria de forma de redação do artigo 2º, do Projeto original, objetivando, nas suas próprias palavras - ("o grifo é nosso") "destacar com máxima clareza a composição originária deste Tribunal Regional do Trabalho para escoimar vício havido no Projeto, ao distinguir, no exercício da Magistratura, a qualificada pela vitalicidade, da constituída como Representação Classista com investidura paritária e temporária (trienal) e escolha na dependência do critério especificado pela legislação vigente".

Na nova redação proposta ao art. 2º, se mantém a sede do novo Tribunal Regional do Trabalho (9ª Região) na cidade de CURITIBA capi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tal do Estado do Paraná como é de direito e justiça.

Nessas condições, estando defendidos os interesses dos trabalhadores, e, demais classes interessadas, cujos interesses populares é a nossa máxima preocupação, como Relator deste Projeto de Lei, nada temos a opor, a referida emenda nº 4 da ilustre e dedicada Deputada LY-GIA LESSA BASTOS, datada de 30 de Junho próximo passado.

Emenda nº 5:- Do Deputado FRANCISCO AMARAL e outros.

Esta emenda do ilustre mestre em legislação Trabalhista, dá nova Redação ao § 2º do artigo 3º, e estabelece novo critério para a escolha de Juizes, observada a proporcionalidade estabelecida no artigo 670 - §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, restringindo a provável, demasiada liberdade na escolha dos seus membros.

Concordamos, que ao prevalecer, o dispositivo inicial do Projeto, poder-se-ia, conduzir a exclusão dos representantes dos Estados,



que passarão a compor a 9ª Região do novo Tribunal Regional do Trabalho. (Paraná e Santa Catarina).

Fixa, a nova Redação com nitidez, o aproveitamento de titulares de órgãos de 1ª instância, do Estado do Paraná e Santa Catarina, o que vem corresponder também aos interesses da Magistratura Paranaense e Catarinense.

Diante do exposto, nada temos a opor, a referida emenda do ilustre Deputado FRANCISCO AMARAL.

Emenda nº 6: - Do Deputado ADHEMAR GHISI

Pretende o dinâmico Deputado ADHEMAR GHISI a substituição do §2º, do artigo 3º, por nova Redação, na qual pretende melhor esclarecer a Redação do referido artigo, que na sua forma original traria dúvida futura.

Data vênica, a justificação apresentada e como já concordamos, com as emendas sugeridas anteriormente pela Comissão de Constituição e Justiça, e mais agora, com as emendas esclarecedoras e fixadoras de critérios, apresentadas pelos De



CÂMARA DOS DEPUTADOS



putados LYGIA LESSA BASTOS (Emenda nº 4) e Deputado FRANCISCO AMARAL (emenda nº 5), somos pela sua total rejeição.

Emenda nº 7:- Deputado ADHEMAR GHISI

Nova Emenda do operoso Deputado ADHEMAR GHISI, marca mais uma vez, a sua colaboração neste importante Projeto de Criação do Tribunal Regional do Trabalho, com sede em CURITIBA - Capital do Estado do Paraná.

Agora, Sua Excia, se preocupa, ainda com o parágrafo 2º do artigo 3º, dando-lhe melhor objetividade, com a seguinte e esclarecedora Redação - ("o grifo é nosso").

"Onde se lê" 1 (um) escolhido na classe dos advogados "LEIA-SE" "1 (um) escolhido na classe dos advogados, dentre os componentes de listas triples, elaborados pelas Seções da Ordem dos Advogados dos Estados do Paraná e de Santa Catarina".

Estando mais uma vez, nesta emenda, resguardados os legítimos interesses de parcela importante do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



povo do Paraná, que aqui nos cabe representar e defender, como também os interesses de Santa Catarina, somos pela aprovação desta Emenda do Deputado ADHEMAR GHISI de 1/4/75 e a ela, nada temos a opor.

Emenda nº 8:- De autoria do Deputado ADHEMAR GHISI

Esta nova Emenda do ilustre Deputado ADHEMAR GHISI, que foi designada como 8ª (oitava) é de sentido apenas afirmativo e esclarecedora, quanto a fórmula de escolha do representante do Ministério Público, junto à Justiça do Trabalho, cujo membro, deverá ser recrutado dentre os ocupantes dos cargos providos em decorrência desta lei.

A emenda não precisa mais esclarecimento e tem o nosso acolhimento e voto favorável.

Emenda nº 9:- Deputada LYGIA LESSA BASTOS

Esta Emenda modificadora, de critérios, adotados para o artigo 3º, parece-nos, salvo melhor juiz, conflitante com critérios mais amplos e claros, já definidos, como por exemplo, o critério estabelecido pela e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



menda nº 5 (cinco), do ilustre Depu-
tado Francisco Amaral, já aceita
por nós, no presente relatório.

Diante do exposto, votamos
pela sua rejeição, nos precisos ter-
mos proposto pela ilustre Deputada,
que já mereceu o nosso aplauso e a
nossa acolhida, em outra emenda nes-
te mesmo processo. (Emenda nº 4 qua-
tro)

Emenda nº 10:- Do Deputado ADHEMAR GHISI

Esta emenda, do ilustre Deputado Ca-
tarinense Adhemar Ghisi, visa res-
guardar Direitos adquiridos sob to-
das as formas, a Servidores, Juizes,
vogais e demais funcionários, que
por força da nova Lei criadora do
Tribunal Regional do Trabalho-9ª Re-
gião com sede em CURITIBA, tenham
de serem lotados ou transferidos pa-
ra os Estados que abrangerão a Ju-
risdição do novo órgão, em instala-
ção, facultando-se inclusive, o Di-
reito de optarem pelo retorno, a Ju-
risdição dos Tribunais de origem.

Tratando-se de medida das
mais justas, pois resguarda direi-
tos, e fixa prazo, para que aque-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



les servidores, não se vejam prejudicados, em seus interesses funcionais, acolhemos com simpatia a referida emenda ao artigo 8, e votamos pela sua aprovação.

Emendas n^{os}. 2 e 3: -

Dos Deputados WALMOR DE LUCA e ADHEMAR GHISI e apoiada por outros Deputados.

Finalmente, cabe-nos agora, examinar as Emendas de n^{os}. 2 e 3, respectivamente dos eminentes Deputados Walmor de Luca e Adhemar Ghisi, ambos representantes de Santa Catarina, nesta Câmara Federal.

Entendemos, que ambos cumprem o seu dever, como representante dos interesses do povo de Santa Catarina, tentando, através das referidas emendas levar para Santa Catarina, a sede do Tribunal Regional do Trabalho, ora em estudos.

Da mesma forma, sem entrar em maiores argumentações, estamos aqui, alertas e de prontidão para também cumprir o nosso dever, de representante do povo e defender com veemência e autoridade, os interes-

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ses do Paraná e particularmente dos seus trabalhadores, que há mais de 30 (trinta anos) aguardam, e pedem a criação e a instalação do Tribunal Regional do Trabalho, no Paraná, com sede em sua Capital - a Cidade de CURITIBA, onde o seu desenvolvimento natural e sua industrialização, alcançam hoje índices dos mais notáveis.

As emendas dos ilustres Deputados Catarinenses, é mais uma prova, que nenhum Direito, por mais lógico e mais justo que seja como no caso presente, será conquistado, se não for através de luta e de empenho profundo. Ora, tratando-se o Projeto, da criação do Tribunal Regional do Trabalho, no Paraná, o lógico e o mais natural seria, que sua sede, fosse realmente, em CURITIBA. Mas agora verificamos com as duas emendas, que neste momento estamos apreciando, que tanto o Tribunal Regional do Trabalho, como a criação da 9ª Região da Justiça do Trabalho, em particular, não se tornarão realidade, como dádiva ou pre



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sente de alguns, ou de alguns, mais sim a resultante de inúmeras lutas; de movimentos de Trabalhadores, de empenho de vários Governos, de vários líderes, trabalhistas e Sindicais, de Senadores, de Deputados Federais, Deputados Estaduais e outros, que desde a década de 1.940, lutaram e lutam, pela sua concretização. Ainda ultimamente em 1.963, quando dos estudos para um Ante-Projeto de Código de Processo do Trabalho, essa reivindicação Paranaense, também estava inserida em suas cogitações em seus artigos .

Não vamos entrar, aqui e agora, em maiores detalhes sobre todos esses anos de lutas, para que os trabalhadores de Curitiba e do Paraná, obtivessem a instalação do seu Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba. Também, não vamos fazer confrontos, estatísticos; de números de Juntas; de volume de processos apreciados; para mais ou para menos, por ambos os Estados interes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sados, Paraná e Santa Catarina.

O importante ao nosso ver, é a conquista para o Paraná, e com a sua sede em Curitiba, do seu Tribunal Regional do Trabalho e da 9ª Região da Justiça do Trabalho, baseado no Direito e na necessidade dos seus trabalhadores, porque acima de questões Regionalistas, ou de local de Trabalho, todos os trabalhadores brasileiros, merecem, precisam e desejam, ter uma Justiça, rápida e eficiente para todos, sejam eles Paranaenses, Catarinenses, ou Gaúchos. O que importa, é que a Justiça do Trabalho, criada no Brasil, pela figura extraordinária de Estadista, que foi o saudoso Presidente GETÚLIO VARGAS, com o objetivo, de proporcionar a todos, uma Justiça Social, cubra a totalidade de todos os brasileiros, qualquer que seja o seu local de Trabalho ou moradia.

Com essas considerações, da ta vênia, o empenho dos nobres Deputados de Santa Catarina, em pretender levar, a sede do Tribunal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Regiona do Trabalho, cuja criação agora estamos apreciando, para a cidade de Florionópolis, so-
mos pela rejeição total, de am-
bas as emendas, de números 2 e 3,
insistindo, com o maior vigor e entusiasmo, que a séde do referi-
do Tribunal, seja localizado, co-
mo é de Justiça e de Direito, na Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná.

Concluindo, queremos a
qui e agora, reafirmar o nosso ponto de vista, já registrado no voto anterior, nesta Comissão, de que todos, absolutamente todos ' os Estados brasileiros, Território-
rios e no atual Distrito Federal (Brasília) sejam criados e insta-
lados com urgência, Tribunais Re-
gionais do Trabalho, e mais Jun-
tas de Conciliação e Julgamento, única forma de atender-se os interesses dos Trabalhadores brasileiros e demais interessados ' na Paz e na Justiça Social.

Colocando em prática nos
sos pensamentos e dentro de nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-16-

sas atribuições parlamentares, nesta mesma, data, estamos apresentando Projeto de Lei próprio, autorizando, o Poder Executivo, a criar e instalar, Tribunais Regionais do Trabalho, em todas as Unidades Federativas que ainda não os possuem, isto é, em 12 (doze) Estados, 3 (três) Territórios, e no Distrito Federal (Brasília)

Dessa forma, estamos ainda prestando uma homenagem, neste momento, aos dignos representantes de Santa Catarina, e a seus trabalhadores, pois as presentes duas emendas que ora estamos examinando, pedem apenas a séde do Tribunal Regional do Trabalho, e nós como relator, desta matéria, levantamos a hipótese e a possibilidade de ser criado, também, para Santa Catarina, um Tribunal Regional do Trabalho, completo, cuja manifestação de nossa vontade, agora nesta mesma data, não é mais uma simples lembrança, já é um Projeto de Lei, que apresentaremos hoje, com o apoio e aplauso da brava representação Catarinense.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Neste final de comentários das lutas para a criação do Tribunal Regional do Trabalho, no Paraná, justo é também, se reconhecer a boa vontade, com a qual se houve, S. Exci^a, o atual Chefe do Poder Executivo brasileiro, General Ernesto Geisel, que acolhendo os anseios dos trabalhadores Paranaenses, e atendendo a inúmeros pedidos dos representantes deste Poder Legislativo; e outras Instituições, enviou a esta Câmara, no cumprimento dos dispositivos Constitucionais, vigentes a Mensagem nº 002, acompanhada de respectivo Projeto de Lei sobre a matéria, cuja Mensagem e cujo Projeto de Lei, nesta Comissão de Serviço Público, nos cabe nesta hora, a honra e a alegria, de examinar, relatar e apresentar conclusões, numa coincidência, emocionante, pois desde as nossas primeiras participações nas lutas Sindicais e Trabalhistas, nos idos de 1.938, em Curitiba e no Paraná, também já lutávamos, nas Assembléias Sindicais, nos Comícios Públicos e nas campanhas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nhas Cívicas - Proletárias, em fa-
vor da criação de Juntas de Conci-
liação, e de um Tribunal Regional
do Trabalho, para o Paraná.

C O N C L U S Ã O : Face ao exposto, concluimos:

- a) Pela aprovação das Emendas de nú-
meros 1, 4, 5, 7, 8, e 10
- b) Pela rejeição das Emendas de nú-
meros 6, 9, e os de n^{os}. 2, 3.

Este é o nosso voto e o nosso pa-
recer.

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 1.975

Deputado GAMALIEL GALVÃO - MDB - Paraná

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO Nº 01/75

EMENDAS DE PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 13 de agosto de 1975, apreciando o parecer do Relator, Senhor Deputado Gamaliel Galvão, às Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto nº 01/75, opinou:

- a) pela aprovação das Emendas de nºs 1, 4 e, contra o voto do Relator, a de nº 9;
- b) pela rejeição das Emendas de nºs 6 e, contra o voto do Relator, a de nº 5;
- c) pela prejudicialidade das Emendas de nºs 2, 3 e, contra o voto do Relator, às de nºs 7, 8 e 10.

Compareceram os Senhores Deputados Paes de Andrade - Presidente, Gamaliel Galvão - Relator, Raul Bernardo, Adhemar Santillo, Francelino Pereira, Joel Ferreira, Ubaldo Bares, Vasco Neto, Ary Hffuri, Ossian Araripe, Lauro Rodrigues, Freitas Nobre, Dias Menezes, Ivahir Garcia, Fernando Coelho, Wanderley Mariz e Jonas Carlos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1975

Augusto Andrade

DEPUTADO PAES DE ANDRADE

- Presidente -

Gamaliel Galvão

DEPUTADO GAMALIEL GALVÃO

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1-A, de 1975, que " Cria a 9a Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências".

RELATÓRIO

O projeto ora em exame, oriundo do Poder Executivo, já tramitou nesta Comissão, sendo pela mesma aprovado com as emendas sugeridas pela douta Comissão de Constituição e Justiça. Volta a este Órgão técnico em consequência das emendas oferecidas em Plenário, em número de dez.

A emenda nº 1 objetiva alterar o art. 1º do projeto para retirar o Estado de Santa Catarina da 9a Região da Justiça do Trabalho, que se pretende criar, modificando, por igual, outros dispositivos propostos na Mensagem/Presidencial, inerentes à inclusão do referido Estado na citada Região.

As emendas nºs 2 e 3 têm o sentido de mudar a sede do Tribunal a ser criado, de Curitiba, Estado do Paraná, nos termos do projeto governamental, para Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

A emenda nº 4 dá nova redação ao art. 2º do projeto, para o fim de escoimá-lo de possível vício, eis que procura distinguir, na composição do Tribunal, a Magistratura vitalícia e a representação classista.

A emenda nº 5 restringe a liberdade de escolha dos futuros Juizes que irão compor o novo Tribunal, para evitar que se excluam representantes dos Estados do Paraná e Santa Catarina, unidades da Federação que comporão a 9a Região da Justiça do Trabalho.



A emenda nº 6 objetiva substituir o § 2º do art. 3º do projeto, estabelecendo novo critério para o provimento dos cargos de Juizes togados do Tribunal.

As emendas nºs 7 e 8 buscam modificar também o § 2º do art. 3º, a fim de que os dois Juizes togados do Tribunal, representantes da classe dos advogados e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, sejam escolhidos, respectivamente, de uma lista tríplice organizada pelas Seções da OAB dos Estados do Paraná ou Santa Catarina e dentre os membros do órgão federal credenciado junto ao futuro Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região a ser criado.

A emenda nº 9 dá nova redação ao art. 3º do projeto, estabelecendo critério de escolha dos futuros Juizes do Tribunal de que trata a Mensagem Presidencial.


Finalmente, a emenda nº 10 altera o art. 8º do projeto, acrescentando-lhe também novo parágrafo, facultando aos Juizes lotados nos Estados do Paraná e Santa Catarina o direito de opção de permanência à jurisdição dos Tribunais de origem de suas lotações.

P A R E C E R

A Comissão de Finanças, apreciando o projeto e as emendas que lhe foram apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça, já proferiu o seu parecer quanto às implicações financeiras da matéria. Nesta oportunidade, cabe-lhe opinar quanto às emendas oferecidas em Plenário. Entretanto, de seu detido exame, nenhuma dúvida subsiste relativamente à incompetência regimental deste Órgão técnico com respeito a todas aquelas emendas.

Nestes termos, salvo melhor juízo, o nosso parecer é pela incompetência da Comissão de Finanças.

Brasília, 6 de agosto de 1975.


Deputado JOÃO VARGAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

(PROJETO DE LEI Nº 1-A/75)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 07 do corrente, opinou, unanimemente, pela incompetência em apreciar as emendas oferecidas em Plenário do Projeto de Lei nº 1-A/75, do Poder Executivo (Mensagem nº 002/75), conforme parecer do Relator, Deputado João Vargas.

Compareceram à reunião os Deputados Homero Santos, Adriano Valente, Antonio Morimoto, Fernando Magalhães, Francisco Bilac Pinto, Helio Campos, João Vargas, Athiê Coury, Emanuel Waissmann, Epitácio Cafeteira, Gomes do Amaral, Jorge Vargas, Moacyr Dalla, Ribamar Machado, Temístocles Teixeira, João Menezes, Milton Steinbruch, Odacir Klein, Roberto Carvalho, Ruy Codo, Theodoro Mendes, Nelson Marchezan e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 1975

Deputado HOMERO SANTOS
Presidente

Deputado JOÃO VARGAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1-B, de 1975
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 002/75



Cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação, com emendas, com voto em separado do Sr. Celso Barros; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça; e do relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças, pela aprovação. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação das de nºs 1, 4 e, contra o voto do relator, da de nº 9; pela rejeição da de nº 6 e, contra o voto do relator, da de nº 5; pela prejudicialidade das de nºs 2, 3 e, contra o voto do relator, das de nºs 7, 8 e 10; e, da Comissão de Finanças, pela incompetência para opinar sobre a matéria.

(PROJETO DE LEI Nº 1-A, de 1975, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1-A, de 1975

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 002/75

Cria a 9.ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação, com emendas, com voto em separado do Sr. Celso Barros; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1, de 1975, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criada a 9.ª Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Parágrafo único. A divisão jurisdicional estabelecida no art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao determinado neste artigo, passando a 2.ª Região a abranger apenas os Estados de São Paulo e Mato Grosso e a 4.ª Região integrada somente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de oito juizes, dos quais dois serão representantes

classistas, um dos empregados e outro dos empregadores.

Art. 3.º Ficam criados oito cargos de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, sendo seis (6) togados e dois (2) representantes classistas, estes últimos com investidura trienal, escolhidos na forma da legislação vigente.

§ 1.º Haverá um (1) suplente para cada juiz classista.

§ 2.º Em sua primeira composição, o provimento dos cargos de juizes togados do Tribunal far-se-á na conformidade do seguinte critério, observada a proporcionalidade estabelecida no art. 670, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

1 (um) escolhido entre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho;

1 (um) escolhido na classe dos advogados;

2 (dois) escolhidos entre Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos da 1.ª instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, sendo um pelo critério de antiguidade e outro pelo critério de merecimento;

2 (dois) escolhidos entre os Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos de 1.ª instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, sendo um pelo critério de antiguidade e outro pelo critério de merecimento.

Art. 4.º A posse dos Juizes do novo Tribunal Superior do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dos respectivos atos de nomeação, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça locais ou de outro Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5.º Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a colaboração dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 4.ª Regiões, adotar as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão.

Art. 6.º Instalado sob a presidência do Juiz togado mais antigo, caberá ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento.

Art. 7.º Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 4.ª Regiões, inclusive a residual sobre os recursos já manifestados.

Art. 8.º As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores.

§ 1.º Os cargos existentes na lotação dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 4.ª Regiões, destinados a atender aos serviços dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos da lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais servidores em exercício transferidos na conformidade deste artigo continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribunais de origem até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo atendimento.

Art. 9.º Além dos cargos transferidos por efeito do que dispõe o artigo 8.º desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9.ª Região os constantes do Anexo.

§ 1.º Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em

cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à nova jurisdição, desde que haja concordância dos órgãos de origem.

§ 2.º O provimento dos cargos obedecerá à legislação pertinente a cada caso.

Art. 10. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Art. 11. É criada no Ministério Público junto à Justiça do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba e as atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional compor-se-á de um Procurador-Regional e três Procuradores-Adjuntos.

Art. 12. Ficam criados no Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, para atender ao disposto no artigo anterior, um cargo de Procurador do Trabalho de Segunda Categoria com o vencimento mensal de Cr\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta cruzeiros) e três cargos de Procurador-Adjunto com o vencimento mensal de Cr\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros), cujo provimento se fará na forma da legislação vigente.

Art. 13. Ao Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, competirá promover a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9.ª Região.

Art. 14. Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Para o atendimento das despesas decorrentes da abertura do crédito especial autorizado no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas às 2.ª e 4.ª Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas, ou de outras dotações orçamentárias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.



N.º	Cargos	Código
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT 9.ª-DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT 9.ª-DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9.ª-DAS-102.3
1	Diretor do Serviço do Pessoal	TRT 9.ª-DAS-101.2
1	Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9.ª-DAS-101.1
1	Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9.ª-DAS-101.1
8	Assessor de Juiz	TRT 9.ª-DAS-102.2
3	Assessor	TRT 9.ª-DAS-102.1

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452
DE 1.º DE MAIO DE 1943 (1)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

CAPÍTULO IV

Dos Tribunais Regionais do Trabalho

SEÇÃO I

Da composição e do funcionamento

Art. 670. Os Tribunais Regionais das 1.ª e 2.ª Regiões compor-se-ão de onze juizes togados, vitalícios, e de seis juizes classistas, temporários; os da 3.ª e 4.ª Regiões, de oito juizes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários; os da 5.ª e 6.ª Regiões, de sete juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários; os da 7.ª e 8.ª Regiões, de seis juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juizes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre membros do Ministério Público da União Junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juizes do Trabalho Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º Os juizes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados.

§ 5.º Haverá um suplente para cada Juiz classista.

§ 6.º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juizes, observados, na convocação de juizes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.

§ 7.º Dentre os seus juizes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.

§ 8.º Os Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de, pelo menos, doze juizes. Cada turma se comporá de três juizes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores. (21)

SEÇÃO II

Da Jurisdição e Competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1.ª Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; (24)

2.ª Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3.ª Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;

4.ª Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5.ª Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6.ª Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7.ª Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8.ª Região — Estados do Amazonas, Pará e Acre.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede no Distrito Federal (1.ª Região) e nas seguintes cidades: São Paulo (2.ª Região), Belo Horizonte (3.ª Região), Porto Alegre (4.ª Região), Salvador (5.ª Região), Recife (6.ª Região), Fortaleza (7.ª Região) e Belém do Pará (8.ª Região).



MENSAGEM N.º 002, DE 1975

Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores. Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria a 9.ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências".

Brasília, em 5 de fevereiro de 1975. —
Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0444-B DE 11 DE OUTUBRO DE 1974, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei referente à criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

2. A proposta se apóia nas inadiáveis necessidades determinadas pela escalada histórica, política, econômica e social do País no último decênio, notadamente nas zonas meridionais.

3. O desenvolvimento acelerado de São Paulo, em todos os setores, provocou enorme volume de dissídios, acima de qualquer previsão, transformando a 2.ª Região da Justiça do Trabalho em ponto de estrangulamento para o qual ainda mais concorrem as ações trabalhistas oriundas do Paraná e Mato Grosso.

4. A gravidade do problema, acentuada também pelo crescente progresso do Estado do Paraná, levou o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho a aprovar por unanimidade em sessão plenária de 8 de maio último, o desdobramento das 2.ª e 4.ª Regiões, instituindo nova jurisdição integrada pelos Estados do Paraná e Santa Catarina.

5. Representando aspiração do Estado do Paraná desde a década de 1940, há que mencionar ter sido a criação do Tribunal Regional do Trabalho em Curitiba inserida no anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, em 1963.

6. A Consultoria Jurídica deste Ministério examinou cuidadosamente o assunto, comparando os dados estatísticos do movi-

mento judiciário no País, e considerando outros fatores relevantes, notadamente políticos e econômicos, concluiu pela conveniência da criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina e sede em Curitiba.

7. O entendimento da Consultoria Jurídica parece o mais consentâneo com as verdadeiras proporções do quadro atual da Justiça do Trabalho e suas projeções nos próximos anos.

8. Cumpre ressaltar que os procedimentos vinculados ao sistema de pessoal e especialmente a formalização da tabela constitutiva do anexo, como imperativo de uma perfeita uniformidade de denominações em relação ao aprovado para outros Tribunais Regionais do Trabalho, foram devidamente apreciados pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP e as respectivas recomendações atendidas no projeto de lei.

Submetendo o assunto à alta deliberação de Vossa Excelência, renovo os protestos do meu mais profundo respeito. — Armano Falcão, Ministro da Justiça.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Encaminha o Presidente da República Projeto de Lei que tomou o n.º 1, de 1975, que propõe a criação da 9.ª Região da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e dá outras providências.

A Exposição de Motivos do Ministro da Justiça revela a conveniência da criação da 9.ª Região da Justiça do Trabalho, tanto para atender às necessidades da nova jurisdição, como para satisfazer às Regiões de que se desmembrará. Saliencia que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho aprovou a criação da 9.ª Região, desmembrada das 2.ª e 4.ª Regiões.

II — Voto do Relator

Preliminarmente a Constituição disciplina a criação de Tribunal Regional do Trabalho, nos §§ 2.º, 4.º e 5.º do art. 141, nestes termos:

"Art. 141.
§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes



§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condição de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1.º”

Ora, o Projeto de Lei **sub judice**, pleiteia a criação de um Tribunal Regional do Trabalho, como quer a Carta Maior.

Ainda, consoante o Código Político, dispõe sobre a constituição, investidura, jurisdição e condições de exercício do novo órgão.

E mais: sem se afastar do Texto Magno, assegura a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Afinal, obediente à Lei das Leis, o Tribunal Regional da 9.ª Região do Trabalho será composto de dois terços de juizes togados vitalícios e de um terço de juizes classistas temporários, estando assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções de lei.

Atente-se em que, embora crie cargos e funções e aumente a despesa pública, está conforme à Constituição o projeto, por ser lei de iniciativa do Presidente da República, como preceitua a Constituição — art. 57, II. **Mérito**

A criação proposta de um Tribunal Regional do Trabalho para os Estados do Paraná e Santa Catarina é de toda procedência. Merece aplausos. Irá permitir justiça rápida e gratuita como deve ser a Justiça do Trabalho. Ensejará desacúmulo de serviços nas Regiões de que se emancipa.

Assim, preliminarmente, é constitucional o Projeto n.º 1, de 1975. É legal. É jurídico. E de acordo com a técnica legislativa. E no mérito, salvo Emendas, pela sua aprovação. **Emendas**

O Projeto recebeu 20 Emendas. A de n.º 1, da Bancada do Paraná — ARENA e MDB, sendo primeiro signatário, o Deputado Alípio de Carvalho. As de n.ºs 2 a 18, do Deputado Francisco Amaral. A de n.º 19, da Deputada Lygia Lessa Bastos. A de n.º 20, do Deputado Nelson Maculan.

As Emendas n.ºs 1 e 2 referem-se ao art. 1.º

As Emendas n.ºs 1 e 19 alcançam o art. 2.º

As Emendas n.ºs 1, 19 e 20 atingem o art. 3.º

A Emenda n.º 16 reporta-se ao art. 7.º

As Emendas n.ºs 2, 3, 6, 7, 9, 17 e 18 destinam-se ao art. 8.º

E as Emendas de n.ºs 4, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 são aditivas.

Passo a examiná-las, umas em grupo, por versarem matéria análoga.

Emendas n.º 1, da Bancada do Paraná, n.º 19, da Deputada Lygia Lessa Bastos e a de n.º 20, de Deputado Nelson Maculan.

As três Emendas visam modificar o Projeto para disciplinar a composição do futuro Tribunal.

São constitucionais e jurídicas e elaboradas de acordo com a técnica legislativa.

No entanto, examinadas as suas justificativas, julgo mais adequada a Emenda n.º 1 e voto pela sua aprovação. Prejudicadas as de n.ºs 19 e 20.

Urge, porém, para aperfeiçoar a Emenda n.º 1, estabelecer novo processo de escolha dos juizes que proponho proceda-se mediante a Subemenda n.º 1 nestes termos:

A alínea c do § 1.º passa a ter a seguinte redação:

“c) quatro dentre juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:

1) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, em lista triplíce, uma composta de juizes em atividade em São Paulo e outra de juizes em atividade no Paraná;

2) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em lista triplíce, uma composta de juizes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de juizes em atividade em Santa Catarina.”

Emendas n.ºs 2 e 7 do Deputado Francisco Amaral.

A Emenda n.º 2 abrange a de n.º 7. Elas procuram incluir o Estado de Mato Grosso na 9.ª Região.

Conveniente é que a 9.ª Região não se estende a outros Estados, ficando somente abarcando os Estados do Paraná e Santa Catarina.

Ideal é que Mato Grosso adquira o seu próprio Tribunal Regional do Trabalho.

As Emendas n.ºs 2 e 7 são constitucionais e jurídicas, porém, no mérito, voto por que



sejam rejeitadas, mantida a jurisdição da 9.ª Região restrita aos Estados do Paraná e Santa Catarina, como sugere o Projeto.

Emendas n.ºs 3 e 17 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas, consoante o seu autor, pretendem corrigir lapso de redação.

Cabe à Comissão competente — de Redação, pronunciar-se a respeito.

Emendas n.ºs 2 e 13 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas n.ºs 4 e 13 facultam aos funcionários que estão em exercício na Região a ser criada optarem pelo quadro a que pertence na 2.ª ou 4.ª Região.

A providência requerida, sendo adotada, poderá provocar o esvaziamento das Juntas da 9.ª Região.

Entretanto, a sugestão é salutar com as cautelas propostas na subemenda anexa, n.º 2 que intercala um parágrafo à Emenda n.º 4, nestes termos:

Acrescente-se à Emenda n.º 4 o seguinte parágrafo que será § 1.º, passando-se a § 2.º o parágrafo único da Emenda:

“§ 1.º O aproveitamento de que trata este artigo será feito à medida em que ocorram as vagas nos Quadros da Região de origem, obedecido o critério da antiguidade, permanecendo os optantes, no exercício de seus cargos, na 9.ª Região, até à data da remoção.”

Constitucionais, jurídicas e, no mérito, pela aprovação, nos termos da subemenda.

Emendas n.ºs 5, 10, 15, 8 e 14 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas n.ºs 5, 8, 10 e 15 são muito semelhantes. Querem conferir aos juizes, que estão servindo nos Estados do Paraná e Santa Catarina, direito à permuta, remoção e promoção para os Tribunais a que estão jurisdicionados, nas 2.ª e 4.ª Regiões, sem qualquer restrição.

A medida, sendo aceita, poderá deixar a nova Região desprovida de juizes, gerando várias dificuldades ao bom funcionamento da Justiça.

Constitucionais e jurídicas, mas, no mérito, pela rejeição.

Emendas n.ºs 6, 9 e 18 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas querem permitir a requisição de juizes substitutos nas 2.ª e 4.ª Regiões.

A sugestão, data venia, é inconveniente. Não aperfeiçoará o funcionamento do novo Tribunal. Pode perturbar a Justiça nas 2.ª e 4.ª Regiões.

Constitucionais, jurídicas e, no mérito, pela rejeição.

Emendas n.ºs 21 e 12 do Deputado Francisco Amaral.

A Emenda n.º 11 está contida na Emenda n.º 12, fixando prazo ao Poder Executivo para encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei, criando cargos e, em consequência, aumentando a despesa pública.

São Emendas que se chocam com a Constituição, pois não compete ao Poder Legislativo compelir ao Executivo a apresentação de Projetos de Lei.

As proposições ferem o princípio constitucional (art. 6.º) da independência entre os Poderes.

Os parágrafos da Emenda n.º 12, além de prejudicados pela rejeição do artigo, se aprovados, restringiriam a ações do novo Tribunal.

Pela rejeição, pois, das Emendas n.ºs 11 e 12 por inconstitucionais.

Emenda n.º 14 do Deputado Francisco Amaral.

A proposição faculta a permanência de Juizes, Presidentes de Juntas, em exercício no Paraná e Santa Catarina, no Quadro a que pertencem.

É constitucional, legal e conveniente.

Pela sua aprovação.

Emenda n.º 16 do Deputado Francisco Amaral.

A Emenda propõe encaminhamento de processos protocolados nas 2.ª e 4.ª Regiões à 9.ª Região.

A sugestão é desaconselhável, considerando-se que acumulará processos no início da criação do Tribunal.

Constitucional, jurídica e, no mérito, pela rejeição.

Afinal, pela aprovação do Projeto, com as seguintes alterações, em decorrência da aprovação da Emenda n.º 14 e das Emendas n.ºs 1 e 4, com subemendas:

a) suprima-se o § 2.º do art. 3.º passando o § 1.º a parágrafo único;

b) substitua-se na Emenda n.º 1 a alínea c nos termos da subemenda n.º 1;

c) acrescente-se um parágrafo à Emenda n.º 4 com a redação da Subemenda n.º 2.



d) acrescente-se a Emenda n.º 14.

É o voto do Relator.

Sala da Comissão, em de junho de 1975.
— Deputado **Djalma Bessa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 18-6-75, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com 4 (quatro) emendas, do Projeto n.º 1/75, nos termos do parecer do Relator. A votação foi unânime, exceto quanto às Emendas. As de n.ºs 3 e 4 tiveram voto contrário do Sr. Celso Barros, e as de n.ºs 1 e 2, voto contrário dos Srs. Lidovino Fanton, Jorge Uequet, Tarcísio Delgado, Blotta Júnior e Alceu Collares. O Sr. Celso Barros apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz — Presidente, Djalma Bessa — Relator, Alceu Collares, Blotta Júnior, Cândido Sampaio, Celso Barros, Cleverson Teixeira, Gomes da Silva, Igo Losso, Jorge Uequet, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Noide Cerqueira, Norton Macedo, Sebastião Rodrigues, Tarcísio Delgado e Walber Guimarães.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1975.
— **Luiz Braz**, Presidente — **Djalma Bessa**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

1) O art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de seis Juizes togados, vitalícios, e de dois representantes classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

“§ 1.º Os juizes togados serão escolhidos:

a) um dentre advogados no exercício da profissão;

b) um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

c) quatro dentre juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:

1) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, em lista triplíce, uma composta de juizes em atividade

em São Paulo e outra de juizes em atividade no Paraná;

2) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em lista triplíce, uma composta de juizes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de juizes em atividade em Santa Catarina.”

§ 2.º Os Juizes classistas representarão, paritariamente, empregados e empregadores.”

Sala da Comissão, em de junho de 1975.
— **Luiz Braz**, Presidente. — **Djalma Bessa**, Relator.

N.º 2

Suprima-se o § 2.º do art. 3.º, passando o § 1.º a parágrafo único.

Sala da Comissão, em de junho de 1975.
— **Luiz Braz**, Presidente. — **Djalma Bessa**, Relator.

N.º 3

Acrescente, onde couber, no Projeto de Lei n.º 1/75 (do Poder Executivo), o seguinte artigo:

“Art. Os funcionários atualmente lotados nos quadros da 2.ª ou 4.ª Região e em efetivo exercício nos Estados do Paraná e Santa Catarina, terão direito, mediante opção escrita e irretratável, protocolada no respectivo Tribunal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, a remoção para preenchimento de vagas em cargos idênticos e do mesmo nível nos quadros a que pertenciam anteriormente.

§ 1.º O aproveitamento de que trata este artigo será feito à medida em que ocorram as vagas nos Quadros da Região de origem, obedecido o critério da antigüidade, permanecendo os optantes, no exercício de seus cargos, na 9.ª Região, até a data da remoção.”

§ 2.º Perderá o direito previsto neste artigo o funcionário optante que aceitar promoção ou mudar de cargo como integrante do quadro da 9.ª Região.”

Sala da Comissão, em de junho de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Djalma Bessa**, Relator.

N.º 4

Acrescente-se, onde convier, um artigo com a seguinte redação:

“Artigo ... Aos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento dos Estados do Paraná e Santa Catarina fica facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei, pela permanência do



quadro da Região a que pertencem, hipótese em que continuarão no exercício de seus cargos, mas não poderão concorrer a promoções ou remoções na jurisdição da 9.^a Região.”

Sala da Comissão, em de junho de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Djalma Bessa**, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SR. CELSO BARROS

O primeiro problema que suscita a criação e organização de um Tribunal é o do provimento originário de seu quadro de Juizes, nem sempre sendo possível partir-se de critérios já preestabelecidos.

No caso em espécie a criação proposta da 9.^a Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e Santa Catarina, objeto do Projeto de Lei n.º 1/75, do Poder Executivo, trouxe à baila o problema do provimento de cargos. O projeto adota um critério no art. 3.º, § 2.º, critério esse que, em confronto com os demais, resultantes de emendas apresentadas, me parece o mais justo.

Com efeito, além de direito reconhecido à classe de advogados e membros do Ministério Público, o projeto escolhe dois componentes dentre Juizes-Presidentes de Juntas, titulares de órgãos da 1.^a instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional da 2.^a Região e dois dentre os Juizes-Presidentes de Juntas, titulares de órgãos de 1.^a instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

Dá-se preferência aí a Juizes pertencentes a regiões já existentes, que assim levarão ao novo Tribunal o fruto de sua experiência e comprovada capacidade.

Como vimos, as emendas apresentadas alteram esse critério, sendo de destacar-se a de n.º 1/75, que pretende compor o Tribunal com Juizes do Trabalho exclusivamente recrutados da região a ser criada, impossibilitando, assim, a participação das regiões já existentes e a que se refere o § 2.º já indicado.

Não conhecendo as peculiaridades locais, para ter do caso uma idéia mais realista, afigura-se-me, no entanto, que o critério estabelecido na emenda não é o mais justo.

Por isso, sem embargo de solução que atenda melhor às condições da jurisdição do novo órgão, sou de parecer que deve ser mantido o critério do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1975. — **Celso Barros**.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Encaminha a Presidência da República o Projeto de Lei que tomou o n.º 1, de 1975, que propõe a criação da 9.^a Região da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e dá outras providências.

Na exposição de motivos do Ministério da Justiça revela a criação da 9.^a Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina, ficando a sede do Tribunal Regional do Trabalho, na cidade de Curitiba e passando a 2.^a Região a abranger, apenas, os Estados de São Paulo e Mato Grosso, e a 4.^a Região integrada, somente, pelo Estado do Rio Grande do Sul. Verifica-se, igualmente, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, aprovou a criação da 9.^a Região, desmembrada das 2.^a e 4.^a Regiões.

II — Voto do Relator

1 — Preliminarmente, queremos deixar aqui registrado a falta absoluta de tempo, para se fazer um exame mais aprofundado da matéria, dada a urgência do prazo determinado, pois recebemos o presente processo, para relatá-lo, às 18 horas do dia de ontem, com prazo fixado, para estar pronto às 9,30 da manhã de hoje, num espaço de tempo de menos de 24 horas.

2 — Tramitando pela Comissão de Constituição de Justiça, recebeu o projeto várias emendas, opinando, finalmente, pela aprovação do projeto, com 4 (quatro) emendas, nos termos do parecer do Relator, pela sua constitucionalidade, juridicidade e no mérito, com a incorporação das respectivas emendas, sendo que as Emendas de n.ºs 3 e 4 tiveram votos contrários do Senhor Deputado Celso Barros; as de n.ºs 1 e 2, votos contrários dos Srs. Deputados Lidovino Fanton, Jorge Uequed, Tarcísio Delgado, Blotta Junior e Alceu Colares. O Sr. Celso Barros apresentou voto em separado.

Conclusão

Face ao exposto, não vemos como não aplaudir o Projeto n.º 1, do Poder Executivo, que vem preencher uma grande lacuna no Estado do Paraná, pois, desde muitos anos os trabalhadores aguardam a criação, naquele Estado, de um Tribunal Regional do Trabalho que hoje, finalmente, se concretiza.



No nosso ponto de vista, quando neste momento de alegria para as classes trabalhadoras do Paraná e de Santa Catarina, aplaudimos e votamos com entusiasmo a oportuna e necessária criação de um Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba e abrangendo, também, em sua jurisdição o Estado de Santa Catarina, medida que resulta de inúmeros esforços de vários Governos, luta constante de inúmeros representantes do povo nesta Câmara Federal e no Senado da República, desde 1946. Seja-nos permitido lembrar, como ponto de vista já manifestado várias vezes, particularmente, pelas classes trabalhadoras de nossa Pátria, que estaria, melhor atendendo o interesse de todos, que se examinasse a possibilidade da criação, em todos os Estados, Territórios e Distrito Federal, de Tribunais Regionais do Trabalho, cada um com jurisdição própria em cada Estado ou Território, e, também, Juntas de Conciliação e Julgamento em todos os Municípios brasileiros, com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes, pois, iria permitir Justiça mais rápida e eficiente para todos.

Na oportunidade, aproveitando o ensejo, como Deputado eleito pelo Estado do Paraná, lembraria, como exemplo, enormes áreas de Municípios com população proletária grande, que estão fora do alcance dos benefícios imediatos da ação da Justiça do Trabalho, necessitando da criação urgente de Juntas de Conciliação e Julgamento, como o caso dos Municípios de Paranaíba, Umuarama, Maringá, Cascavel, Francisco Beltrão, Guarapuava, Telemaco Borba, Jacarezinho, Londrina (mais uma Junta), Apucarana, Campo Mourão, Porecatu, Foz do Iguaçu, Cornélio Procópio e Iporã, além de mais três Juntas em Curitiba, Capital do Estado do Paraná.

Feito este registro, aproveitando esta oportunidade, quando se cria a 9.^a Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, voltamos, agora, ao mérito do Projeto que estamos relatando, para concluir que votamos pela aprovação do Projeto e das Emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Este é o nosso voto e o nosso Parecer.

Sala da Comissão, 27 de junho de 1975,
Gamaliel Galvão, — Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em 27 de junho de 1975, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Gamaliel Galvão, favorável ao Projeto n.º 1/75 e às Emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Compareceram os Senhores Deputados Raul Bernardo — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Gamaliel Galvão — Relator, Vasco Neto, Francelino Pereira, Jonas Carlos, Dias Menezes, Ubaldo Barem, Ossian Araripe, Ary Kffuri, Lauro Rodrigues, Freitas Nobre, Wanderley Mariz, Joel Ferreira, Fernando Coelho, Ivahir Garcia, Adhemar Santilo, Geraldo Guedes.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1975. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Gamaliel Galvão**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Sr. Presidente, Srs. Deputados:

O Projeto n.º 1/75, do Poder Executivo, “cria a 9.^a Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências”, estando plenamente justificado.

O projeto recebeu 20 emendas.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, com emendas, tendo sido seu relator o ilustre Deputado Djalma Bessa.

Cabe, nesta oportunidade, opinar em nome da Comissão de Finanças.

PARECER

O nosso parecer é pela aprovação do projeto com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, por atender, desta forma, os interesses da Justiça trabalhista.

Os recursos para o atendimento das despesas decorrentes estão previstos, através da abertura de crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00, com o cancelamento de dotações orçamentárias consignadas às 2.^a e 4.^a Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas.

Nada a opor quanto ao aspecto financeiro que a matéria envolve. Pela aprovação.

Deputado **João Vargas**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acorda. Em 20.8.75

[Assinatura]
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1-B/1975

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1-C/1975

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
104
[Assinatura]

Cria a 9.^a Região da Justiça Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e, dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.^o - É criada a 9.^a Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Parágrafo único - A divisão jurisdicional estabelecida no Art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao determinado neste artigo, passando a 2.^a Região a abranger apenas os Estados de São Paulo e Mato Grosso e a 4.^a Região integrada somente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.^o - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto 6 (seis) Juizes togados, vitalícios, e de 2 (dois) representantes classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.^o - Os Juizes togados serão escolhidos:

- a) Um dentre advogados no exercício da profissão;
- b) Um dentre membros do Ministério Público da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



União junto à Justiça do Trabalho

c) Quatro dentre Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:

1) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, em lista tríplice, uma composta de Juizes em atividade em São Paulo e outra de Juizes em atividade no Paraná;

2) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em lista tríplice, uma composta de Juizes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de Juizes em atividade em Santa Catarina.

§ 2º - Os Juizes classistas representarão, paritariamente, empregados e empregadores.

Art. 3º - Ficam criados 8 (oito) cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, sendo 6 (seis) togados e 2 (dois) representantes classistas, estes últimos com investidura trienal, escolhidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Haverá 1 (um) Suplente para cada Juiz classista.

Art. 4º - A posse dos Juizes do novo Tribunal dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dos respectivos atos de nomeação, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça locais ou de outro Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5º - Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a colaboração dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.^a e 4.^a Regiões, adotar



CÂMARA DOS DEPUTADOS



as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão.

Art. 6º - Instalado sob a presidência do Juiz togado mais antigo, caberá ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento.

Art. 7º - Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.^a e 4.^a Regiões, inclusive a residual sobre os recursos já manifestados.

Art. 8º - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.^a e 4.^a Regiões destinadas a atender aos serviços dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos da lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais servidores em exercício transferidos na conformidade deste artigo continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribunais de origem até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo atendimento.

Art. 9º - Além dos cargos transferidos por efeito do que dispõe o Art. 8º desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9.^a Região os cons-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tantes do Anexo a esta lei.



§ 1º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à nova jurisdição, desde que haja concordância dos órgãos de origem.

§ 2º - O provimento dos cargos obedecerá à legislação pertinente a cada caso.

Art. 10 - O provimento dos cargos criados por esta lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região.

Art. 11 - É criada no Ministério Público junto à Justiça do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 9.^a Região, com sede em Curitiba e as atribuições previstas em lei.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional compor-se-á de 1 (um) Procurador Regional e 3 (três) Procuradores Adjuntos.

Art. 12 - Ficam criados no Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, para atender ao disposto no artigo anterior, 1 (um) cargo de Procurador do Trabalho de Segunda Categoria, com o vencimento mensal de Cr\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta cruzeiros), e 3 (três) cargos de Procurador Adjunto, com o vencimento mensal de Cr\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros), cujo provimento se fará na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Ao Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, competirá promover



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9.^a Região.

Art. 14 - Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - Para o atendimento das despesas decorrentes da abertura do crédito especial autorizado no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas às 2.^a e 4.^a Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas, ou de outras dotações orçamentárias.

Art. 15 - Aos Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento dos Estados do Paraná e Santa Catarina fica facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, pela permanência no quadro da Região a que pertencem, hipótese em que continuarão no exercício de seus cargos, mas não poderão concorrer a promoções ou remoções na jurisdição da 9.^a Região.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 20 de agosto de 1975.

PRESIDENTE

Relator

A N E X O

C A R G O S	CÓDIGO
Diretor-Geral da Secretaria	TRT 9 ^a -DAS-101.4
Secretário-Geral da Presidência	TRT 9 ^a -DAS-101.4
Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9 ^a -DAS-102.3
Diretor do Serviço do Pessoal	TRT 9 ^a -DAS-101.2
Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9 ^a -DAS-101.1
Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9 ^a -DAS-101.1
Assessor de Juiz	TRT 9 ^a -DAS-102.2
Assessor	TRT 9 ^a -DAS-102.1





Brasília, 22 de agosto de 1975.

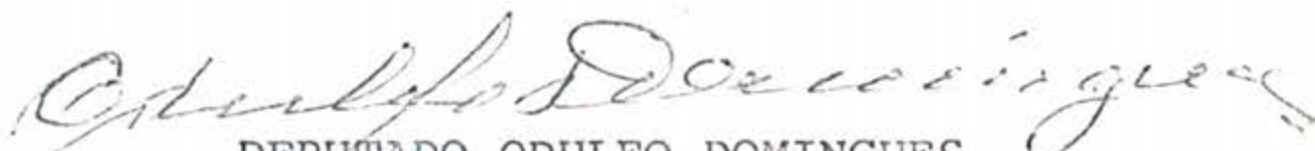
00398

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 1-C, de 1975.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1-C, de 1975, que "cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e, dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DEPUTADO ODULFO DOMINGUES
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Rejeitadas as emendas do plenário e a emenda n.º 3 da C. de Justiça; opadas as emendas n.ºs 1, 2 e 4 da C. de Justiça e o projeto em redução. Em 19.8.75



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1-B, de 1975

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 002/75



Cria a 9.^a Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação, com emendas, com voto em separado do Sr. Celso Barros; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça; e do redator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças, pela aprovação. Pareceres às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação das de n.ºs 1, 4 e, contra o voto do relator, da de n.º 9; pela rejeição da de n.º 6 e, contra o voto do relator, da de n.º 5; pela prejudicialidade das de n.ºs 2, 3 e, contra o voto do relator, das de n.ºs 7, 8 e 10; e, da Comissão de Finanças, pela incompetência para opinar sobre a matéria.

(PROJETO DE LEI N.º 1-A, de 1975, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criada a 9.^a Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Parágrafo único. A divisão jurisdicional estabelecida no art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao de-

terminado neste artigo, passando a 2.^a Região a abranger apenas os Estados de São Paulo e Mato Grosso e a 4.^a Região integrada somente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de oito juizes, dos quais dois serão representantes classistas, um dos empregados e outro dos empregadores.

Art. 3.º Ficam criados oito cargos de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, sendo seis (6) togados e dois (2) representantes classistas, estes últimos com investidura trienal, escolhidos na forma da legislação vigente.

§ 1.º Haverá um (1) suplente para cada juiz classista.

§ 2.º Em sua primeira composição, o provimento dos cargos de juizes togados do Tribunal far-se-á na conformidade do seguinte critério, observada a proporcionalidade estabelecida no art. 670, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

1 (um) escolhido entre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho;

1 (um) escolhido na classe dos advogados;

2 (dois) escolhidos entre Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos da 1.^a instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região, sendo um pelo critério de antiguidade e outro pelo critério de merecimento.



2 (dois) escolhidos entre os Juizes-Presidentes de Junta titulares de órgãos de 1.^a instância sediados no atual limite jurisdiccional do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, sendo um pelo critério de antiguidade e outro pelo critério de merecimento;

Art. 4.^o A posse dos Juizes do novo Tribunal dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dos respectivos atos de nomeação, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça locais ou de outro Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5.^o Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a colaboração dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.^a e 4.^a Regiões, adotar as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão.

Art. 6.^o Instalado sob a presidência do Juiz togado mais antigo, caberá ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento.

Art. 7.^o Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.^a e 4.^a Regiões, inclusive a residual sobre os recursos já manifestados.

Art. 8.^o As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores.

§ 1.^o Os cargos existentes na lotação dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.^a e 4.^a Regiões, destinados a atender aos serviços dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região.

§ 2.^o Os ocupantes dos cargos da lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais servidores em exercício transferidos na conformidade deste artigo continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribunais de origem até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo atendimento.

Art. 9.^o Além dos cargos transferidos por efeito do que dispõe o artigo 8.^o desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9.^a Região os constantes do Anexo.

§ 1.^o Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à nova jurisdição, desde que haja concordância dos órgãos de origem.

§ 2.^o O provimento dos cargos obedecerá à legislação pertinente a cada caso.

Art. 10. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado a existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região.

Art. 11. É criada no Ministério Público junto à Justiça do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 9.^a Região, com sede em Curitiba e as atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Regional compor-se-á de um Procurador-Regional e três Procuradores-Adjuntos.

Art. 12. Ficam criados no Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, para atender ao disposto no artigo anterior, um cargo de Procurador do Trabalho de Segunda Categoria com o vencimento mensal de Cr\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta cruzeiros) e três cargos de Procurador-Adjunto com o vencimento mensal de Cr\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros), cujo provimento se fará na forma da legislação vigente.

Art. 13. Ao Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, competirá promover a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9.^a Região.

Art. 14. Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. Para o atendimento das despesas decorrentes da abertura do crédito especial autorizado no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas às 2.^a e 4.^a Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas, ou de outras dotações orçamentárias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.



N.º	Cargos	Código
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT 9. ^a -DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT 9. ^a -DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9. ^a -DAS-102.3
1	Diretor do Serviço do Pessoal	TRT 9. ^a -DAS-101.2
1	Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9. ^a -DAS-101.1
1	Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9. ^a -DAS-101.1
8	Assessor de Juiz	TRT 9. ^a -DAS-102.2
3	Assessor	TRT 9. ^a -DAS-102.1

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452
DE 1.º DE MAIO DE 1943 (1)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

CAPÍTULO IV

Dos Tribunais Regionais do Trabalho

SEÇÃO I

Da composição e do funcionamento

Art. 670. Os Tribunais Regionais das 1.^a e 2.^a Regiões compor-se-ão de onze juizes togados, vitalícios, e de seis juizes classistas, temporários; os da 3.^a e 4.^a Regiões, de oito juizes togados, vitalícios, e de quatro classistas, temporários; os da 5.^a e 6.^a Regiões, de sete juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários; os da 7.^a e 8.^a Regiões, de seis juizes togados, vitalícios, e de dois classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juizes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre membros do Ministério Público da União Junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juizes do Trabalho Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º Os juizes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados.

§ 5.º Haverá um suplente para cada Juiz classista.

§ 6.º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juizes, observados, na convocação de juizes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.

§ 7.º Dentre os seus juizes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver.

§ 8.º Os Tribunais Regionais da 1.^a e 2.^a Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de, pelo menos, doze juizes. Cada turma se comporá de três juizes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores. (21)

SEÇÃO II

Da Jurisdição e Competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Tribunais Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes:

1.^a Região — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; (24)

2.^a Região — Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso;

3.^a Região — Estados de Minas Gerais e Goiás;

4.^a Região — Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

5.^a Região — Estados da Bahia e Sergipe;

6.^a Região — Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

7.^a Região — Estados do Ceará, Piauí e Maranhão;

8.^a Região — Estados do Amazonas, Pará e Acre.

Parágrafo único. Os Tribunais têm sede no Distrito Federal (1.^a Região) e nas seguintes cidades: São Paulo (2.^a Região), Belo Horizonte (3.^a Região), Porto Alegre (4.^a Região), Salvador (5.^a Região), Recife (6.^a Região), Fortaleza (7.^a Região) e Belém do Pará (8.^a Região).



MENSAGEM N.º 002, DE 1975

Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria a 9.ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências".

Brasília, em 5 de fevereiro de 1975. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/0444-B DE 11 DE OUTUBRO DE 1974, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei referente à criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

2. A proposta se apóia nas inadiáveis necessidades determinadas pela escalada histórica, política, econômica e social do País no último decênio, notadamente nas zonas meridionais.

3. O desenvolvimento acelerado de São Paulo, em todos os setores, provocou enorme volume de dissídios, acima de qualquer previsão, transformando a 2.ª Região da Justiça do Trabalho em ponto de estrangulamento para o qual ainda mais concorrem as ações trabalhistas oriundas do Paraná e Mato Grosso.

4. A gravidade do problema, acentuada também pelo crescente progresso do Estado do Paraná, levou o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho a aprovar por unanimidade, em sessão plenária de 8 de maio último, o desdobramento das 2.ª e 4.ª Regiões, instituindo nova jurisdição integrada pelos Estados do Paraná e Santa Catarina.

5. Representando aspiração do Estado do Paraná desde a década de 1940, há que mencionar ter sido a criação do Tribunal Regional do Trabalho em Curitiba inserida no anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, em 1963.

6. A Consultoria Jurídica deste Ministério examinou cuidadosamente o assunto, comparando os dados estatísticos do movimento judiciário no País, e considerando outros fatores relevantes, notadamente po-

líticos e econômicos, concluiu pela conveniência da criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina e sede em Curitiba.

7. O entendimento da Consultoria Jurídica parece o mais consentâneo com as verdadeiras proporções do quadro atual da Justiça do Trabalho e suas projeções nos próximos anos.

8. Cumpre ressaltar que os procedimentos vinculados ao sistema de pessoal e especialmente a formalização da tabela constitutiva do anexo, como imperativo de uma perfeita uniformidade de denominações em relação ao aprovado para outros Tribunais Regionais do Trabalho, foram devidamente apreciados pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP e as respectivas recomendações atendidas no projeto de lei.

Submetendo o assunto à alta deliberação de Vossa Excelência, renovo os protestos do meu mais profundo respeito. — **Armando Falcão, Ministro da Justiça.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Encaminha o Presidente da República Projeto de Lei que tomou o n.º 1, de 1975, que propõe a criação da 9.ª Região da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. Institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e dá outras providências.

A Exposição de Motivos do Ministro da Justiça revela a conveniência da criação da 9.ª Região da Justiça do Trabalho, tanto para atender às necessidades da nova jurisdição, como para satisfazer às Regiões de que se desmembrará. Salieta que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho aprovou a criação da 9.ª Região, desmembrada das 2.ª e 4.ª Regiões.

II — Voto do Relator

Preliminarmente a Constituição disciplina a criação de Tribunal Regional do Trabalho, nos §§ 2.º, 4.º e 5.º do art. 141, nestes termos:

"Art. 141.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condição de exercício dos

órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea a do § 1.º”

Ora, o Projeto de Lei **sub judice**, pleiteia a criação de um Tribunal Regional do Trabalho, como quer a Carta Maior.

Ainda, consoante o Código Político, dispõe sobre a constituição, investidura, jurisdição e condições de exercício do novo órgão.

E mais: sem se afastar do Texto Magno, assegura a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Afinal, obediente à Lei das Leis, o Tribunal Regional da 9.ª Região do Trabalho será composto de dois terços de juízes togados vitalícios e de um terço de juízes classistas temporários, estando assegurada, entre os juízes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções de lei.

Atente-se em que, embora crie cargos e funções e aumente a despesa pública, está conforme à Constituição o projeto, por ser lei de iniciativa do Presidente da República, como preceitua a Constituição — art. 57, II. **Mérito**

A criação proposta de um Tribunal Regional do Trabalho para os Estados do Paraná e Santa Catarina é de toda procedência. Merece aplausos. Irá permitir justiça rápida e gratuita como deve ser a Justiça do Trabalho. Ensejará desacúmulo de serviços nas Regiões de que se emancipa.

Assim, preliminarmente, é constitucional o Projeto n.º 1, de 1975. É legal. É jurídico. E de acordo com a técnica legislativa. E no mérito, salvo Emendas, pela sua aprovação.

Emendas

O Projeto recebeu 20 Emendas. A de n.º 1, da Bancada do Paraná — ARENA e MDB, sendo primeiro signatário, o Deputado Alípio de Carvalho. As de n.ºs 2 a 18, do Deputado Francisco Amaral. A de n.º 19, da Deputada Lygia Lessa Bastos. A de n.º 20, do Deputado Nelson Maculan.

As Emendas n.ºs 1 e 2 referem-se ao art. 1.º

As Emendas n.ºs 1 e 19 alcançam o art. 2.º

As Emendas n.ºs 1, 19 e 20 atingem o art. 3.º

A Emenda n.º 16 reporta-se ao art. 4.º

As Emendas n.ºs 3, 6, 7, 9, 11 e 18 destinam-se ao art. 8.º

E as Emendas de n.ºs 4, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 18 são aditivas.

Passo a examiná-las, umas em grupo, por versarem matéria análoga.

Emendas n.º 1, da Bancada do Paraná, n.º 19, da Deputada Lygia Lessa Bastos e a de n.º 20, de Deputado Nelson Maculan.

As três Emendas visam modificar o Projeto para disciplinar a composição do futuro Tribunal.

São constitucionais e jurídicas e elaboradas de acordo com a técnica legislativa.

No entanto, examinadas as suas justificativas, julgo mais adequada a Emenda n.º 1 e voto pela sua aprovação. Prejudicadas as de n.ºs 19 e 20.

Urge, porém, para aperfeiçoar a Emenda n.º 1, estabelecer novo processo de escolha dos juízes que proponho proceda-se mediante a Subemenda n.º 1 nestes termos:

A alínea c do § 1.º passa a ter a seguinte redação:

“c) quatro dentre juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:

1) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, em lista triplíce, uma composta de juízes em atividade em São Paulo e outra de juízes em atividade no Paraná;

2) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em lista triplíce, uma composta de juízes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de juízes em atividade em Santa Catarina.”

Emendas n.ºs 2 e 7 do Deputado Francisco Amaral.

A Emenda n.º 2 abrange a de n.º 7. Elas procuram incluir o Estado de Mato Grosso na 9.ª Região.

Conveniente é que a 9.ª Região não se estende a outros Estados, ficando somente abarcando os Estados do Paraná e Santa Catarina.

Ideal é que Mato Grosso adquira o seu próprio Tribunal Regional do Trabalho.

As Emendas n.ºs 2 e 7 são constitucionais e jurídicas, porém, no mérito, voto por que sejam rejeitadas, mantida a jurisdição da 2.ª Região restrita aos Estados do Paraná e Santa Catarina, como sugere o Projeto.

Emendas n.ºs 3 e 17 do Deputado Francisco Amaral.





As Emendas, consoante o seu autor, pretendem corrigir o lapso de redação.

Sabe a Comissão competente — de Redação — pronunciar-se a respeito.

Emendas n.ºs 2 e 13 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas n.ºs 4 e 13 facultam aos funcionários que estão em exercício na Região a ser criada optarem pelo quadro a que pertence na 2.ª ou 4.ª Região.

A providência requerida, sendo adotada, poderá provocar o esvaziamento das Juntas da 9.ª Região.

Entretanto, a sugestão é salutar com as cautelas propostas na subemenda anexa, n.º 2 que intercala um parágrafo à Emenda n.º 4, nestes termos:

Acrescente-se à Emenda n.º 4 o seguinte parágrafo que será § 1.º, passando-se a § 2.º o parágrafo único da Emenda:

“§ 1.º O aproveitamento de que trata este artigo será feito à medida em que ocorram as vagas nos Quadros da Região de origem, obedecido o critério da antiguidade, permanecendo os optantes, no exercício de seus cargos, na 9.ª Região, até à data da remoção.”

Constitucionais, jurídicas e, no mérito, pela aprovação, nos termos da subemenda.

Emendas n.ºs 5, 10, 15, 8 e 14 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas n.ºs 5, 8, 10 e 15 são muito semelhantes. Querem conferir aos juizes, que estão servindo nos Estados do Paraná e Santa Catarina, direito à permuta, remoção e promoção para os Tribunais a que estão jurisdicionados, nas 2.ª e 4.ª Regiões, sem qualquer restrição.

A medida, sendo aceita, poderá deixar a nova Região desprovida de juizes, gerando várias dificuldades ao bom funcionamento da Justiça.

Constitucionais e jurídicas, mas, no mérito pela rejeição.

Emendas n.ºs 6, 9 e 18 do Deputado Francisco Amaral.

As Emendas querem permitir a requisição de juizes substitutos nas 2.ª e 4.ª Regiões.

A sugestão, **data venia**, é inconveniente. Não aperfeiçoará o funcionamento do novo Tribunal. Pode perturbar a Justiça nas 2.ª e 4.ª Regiões.

Constitucionais, jurídicas e, no mérito, pela rejeição.

Emendas n.ºs 21 e 12 do Deputado Francisco Amaral.

A Emenda n.º 11 está contida na Emenda n.º 12, fixando prazo ao Poder Executivo para encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei, criando cargos e, em consequência, aumentando a despesa pública.

São Emendas que se chocam com a Constituição, pois não compete ao Poder Legislativo compelir ao Executivo a apresentação de Projetos de Lei.

As proposições ferem o princípio constitucional (art. 6.º) da independência entre os Poderes.

Os parágrafos da Emenda n.º 12, além de prejudicados pela rejeição do artigo, se aprovados, restringiriam a ações do novo Tribunal.

Pela rejeição, pois, das Emendas n.ºs 11 e 12 por inconstitucionais.

Emenda n.º 14 do Deputado Francisco Amaral.

A proposição faculta a permanência de Juizes, Presidentes de Juntas, em exercício no Paraná e Santa Catarina, no Quadro a que pertencem.

É constitucional, legal e conveniente.

Pela sua aprovação.

Emenda n.º 16 do Deputado Francisco Amaral.

A Emenda propõe encaminhamento de processos protocolados nas 2.ª e 4.ª Regiões à 9.ª Região.

A sugestão é desaconselhável, considerando-se que acumulará processos no início da criação do Tribunal.

Constitucional, jurídica e, no mérito, pela rejeição.

Afinal, pela aprovação do Projeto, com as seguintes alterações, em decorrência da aprovação da Emenda n.º 14 e das Emendas n.ºs 1 e 4, com subemendas:

a) suprima-se o § 2.º do art. 3.º passando o § 1.º a parágrafo único;

b) substitua-se na Emenda n.º 1 a alínea c nos termos da subemenda n.º 1;

c) acrescente-se um parágrafo à Emenda n.º 4 com a redação da Subemenda n.º 2.

d) acrescente-se a Emenda n.º 14.

É o voto do Relator.

Sala da Comissão, em de junho de 1975.
— Deputado **Djalma Bessa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, realizada em 18-6-75, opinou pela constitucionalidade, juridicidade

e, no mérito, pela aprovação, com 4 (quatro) emendas, do Projeto n.º 1/75, nos termos do parecer do Relator. A votação foi unânime, exceto quanto às Emendas. As de n.ºs 3 e 4 tiveram voto contrário do Sr. Celso Barros, e as de n.ºs 1 e 2, voto contrários dos Srs. Lidovino Fanton, Jorge Uequet, Tarcísio Delgado, Blotta Júnior e Alceu Collares. O Sr. Celso Barros apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz — Presidente, Djalma Bessa — Relator, Alceu Collares, Blotta Júnior, Cândido Sampaio, Celso Barros, Cleverson Teixeira, Gomes da Silva, Igo Losso, Jorge Uequet, Lauro Leitão, Lidovino Fanton, Noide Cerqueira, Norton Macedo, Sebastião Rodrigues, Tarcísio Delgado e Walber Guimarães.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Djalma Bessa**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

1) O art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de seis Juizes togados, vitalícios, e de dois representantes classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

“§ 1.º Os juizes togados serão escolhidos:

a) um dentre advogados no exercício da profissão;

b) um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

c) quatro dentre juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:

1) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, em lista tríplice, uma composta de juizes em atividade em São Paulo e outra de juizes em atividade no Paraná;

2) dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em lista tríplice, uma composta de juizes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de juizes em atividade em Santa Catarina.”

§ 2.º Os Juizes classistas representarão, paritariamente, empregados e empregadores.”

Sala da Comissão, em de junho de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente. — **Djalma Bessa**, Relator.

N.º 2

Suprima-se o § 2.º do art. 3.º, passando o § 1.º a parágrafo único.

Sala da Comissão, em de junho de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente. — **Djalma Bessa**, Relator.

N.º 3

Acrescente, onde couber, no Projeto de Lei n.º 1/75 (do Poder Executivo), o seguinte artigo:

“Art. Os funcionários atualmente lotados nos quadros da 2.ª ou 4.ª Região e em efetivo exercício nos Estados do Paraná e Santa Catarina, terão direito, mediante opção escrita e irrevogável, protocolada no respectivo Tribunal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, a remoção para preenchimento de vagas em cargos idênticos e do mesmo nível nos quadros a que pertenciam anteriormente.

§ 1.º O aproveitamento de que trata este artigo será feito à medida em que ocorram as vagas nos Quadros da Região de origem, obedecido o critério da antigüidade, permanecendo os optantes, no exercício de seus cargos, na 9.ª Região, até a data da remoção.”

§ 2.º Perderá o direito previsto neste artigo o funcionário optante que aceitar promoção ou mudar de cargo como integrante do quadro da 9.ª Região.”

Sala da Comissão, em de junho de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Djalma Bessa**, Relator.

N.º 4

Acrescente-se, onde convier, um artigo com a seguinte redação:

“Artigo ... Aos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento dos Estados do Paraná e Santa Catarina fica facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei, pela permanência do quadro da Região a que pertencem, hipótese em que continuarão no exercício de seus cargos, mas não poderão concorrer a promoções ou remoções na jurisdição da 9.ª Região.”

Sala da Comissão, em de junho de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Djalma Bessa**, Relator.





VOTO EM SEPARADO DO SR.
CELSO BARROS

primeiro problema que suscita a criação e organização de um Tribunal é o do provimento. Originário de seu quadro de Juizes, nem sempre sendo possível partir-se de critérios já preestabelecidos.

No caso em espécie a criação proposta da 9.^a Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e Santa Catarina, objeto do Projeto de Lei n.º 1/75, do Poder Executivo, trouxe à baila o problema do provimento de cargos. O projeto adota um critério no art. 3.º, § 2.º, critério esse que, em confronto com os demais, resultantes de emendas apresentadas, me parece o mais justo.

Com efeito, além de direito reconhecido à classe de advogados e membros do Ministério Público, o projeto escolhe dois componentes dentre Juizes-Presidentes de Juntas, titulares de órgãos da 1.^a instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional da 2.^a Região e dois dentre os Juizes-Presidentes de Juntas, titulares de órgãos de 1.^a instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

Dá-se preferência aí a Juizes pertencentes a regiões já existentes, que assim levarão ao novo Tribunal o fruto de sua experiência e comprovada capacidade.

Como vimos, as emendas apresentadas alteram esse critério, sendo de destacar-se a de n.º 1/75, que pretende compor o Tribunal com Juizes do Trabalho exclusivamente recrutados da região a ser criada, impossibilitando, assim, a participação das regiões já existentes e a que se refere o § 2.º já indicado.

Não conhecendo as peculiaridades locais, para ter do caso uma idéia mais realista, afigura-se-me, no entanto, que o critério estabelecido na emenda não é o mais justo.

Por isso, sem embargo de solução que atenda melhor às condições da jurisdição do novo órgão, sou de parecer que deve ser mantido o critério do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1975. — Celso Barros.

PARECER DA COMISSÃO DE
SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Encaminha a Presidência da República o Projeto de Lei que tomou o n.º 1, de 1975, que propõe a criação da 9.^a Região da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e dá outras providências.

Na exposição de motivos do Ministério da Justiça revela a criação da 9.^a Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina, ficando a sede do Tribunal Regional do Trabalho, na cidade de Curitiba e passando a 2.^a Região a abranger, apenas, os Estados de São Paulo e Mato Grosso, e a 4.^a Região integrada, somente, pelo Estado do Rio Grande do Sul. Verifica-se, igualmente, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, aprovou a criação da 9.^a Região, desmembrada das 2.^a e 4.^a Regiões.

II — Voto do Relator

1 — Preliminarmente, queremos deixar aqui registrado a falta absoluta de tempo, para se fazer um exame mais aprofundado da matéria, dada a urgência do prazo determinado, pois recebemos o presente processo, para relatá-lo, às 18 horas do dia de ontem, com prazo fixado, para estar pronto às 9,30 da manhã de hoje, num espaço de tempo de menos de 24 horas.

2 — Tramitando pela Comissão de Constituição de Justiça, recebeu o projeto várias emendas, opinando, finalmente, pela aprovação do projeto, com 4 (quatro) emendas, nos termos do parecer do Relator, pela sua constitucionalidade, juridicidade e no mérito, com a incorporação das respectivas emendas, sendo que as Emendas de n.ºs 3 e 4 tiveram votos contrários do Senhor Deputado Celso Barros; as de n.ºs 1 e 2, votos contrários dos Srs. Deputados Lidovino Fanton, Jorge Uequed, Tarcísio Delgado, Blota Junior e Alceu Collares. O Sr. Celso Barros apresentou voto em separado.

Conclusão

Face ao exposto, não vemos como não aplaudir o Projeto n.º 1, do Poder Executivo, que vem preencher uma grande lacuna no Estado do Paraná, pois, desde muitos anos os trabalhadores aguardam a criação, naquele Estado, de um Tribunal Regional do Trabalho que hoje, finalmente, se concretiza.

No nosso ponto de vista, quando neste momento de alegria para as classes trabalhadoras do Paraná e de Santa Catarina, aplaudimos e votamos com entusiasmo a oportuna e necessária criação de um Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba e abrangendo, também, em sua jurisdição o Estado de Santa Catarina, medida que resulta de inúmeros esforços de vários Governos, luta constante de inúmeros representantes do povo nesta Câmara Federal e no Senado da República, desde 1946. Seja-nos permitido lembrar, como ponto de vista já manifestado várias vezes, parti-

cularmente, pelas classes trabalhadoras de nossa Pátria, que estaria, melhor atendendo o interesse de todos, que se examinasse a possibilidade da criação, em todos os Estados, Territórios e Distrito Federal, de Tribunais Regionais do Trabalho, cada um com jurisdição própria em cada Estado ou Território, e, também, Juntas de Conciliação e Julgamento em todos os Municípios brasileiros, com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes, pois iria permitir Justiça mais rápida e eficiente para todos.

Na oportunidade, aproveitando o ensejo, como Deputado eleito pelo Estado do Paraná, lembraria, como exemplo, enormes áreas de Municípios com população proletária grande, que estão fora do alcance dos benefícios imediatos da ação da Justiça do Trabalho, necessitando da criação urgente de Juntas de Conciliação e Julgamento, como o caso dos Municípios de Paranavai, Umuarama, Maringá, Cascavel, Francisco Beltrão, Guarapuava, Telemaco Borba, Jacarezinho, Londrina (mais uma Junta), Apucarana, Campo Mourão, Porecatu, Foz do Iguaçu, Cornélio Procópio e Iporã, além de mais três Juntas em Curitiba, Capital do Estado do Paraná.

Feito este registro, aproveitando esta oportunidade, quando se cria a 9.^a Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, voltamos, agora, ao mérito do Projeto que estamos relatando, para concluir que votamos pela aprovação do Projeto e das Emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Este é o nosso voto e o nosso Parecer.

Sala da Comissão, 27 de junho de 1975,
Gamaliel Galvão, — Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião extraordinária, realizada em 27 de junho de 1975, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Senhor Deputado Gamaliel Galvão, favorável ao Projeto n.º 1/75 e às Emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Compareceram os Senhores Deputados Raul Bernardo — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Gamaliel Galvão — Relator, Vasco Neto, Francelino Pereira, Jonas Carlos, Dias Menezes, Ubaldo Barém, Ossian Araripe, Ary Kffuri, Lauro Rodrigues, Freitas Nobre, Wanderley Mariz, Joel Ferreira, Fernando Coelho, Ivahir Garcia, Adhemar Santilo, Geraldo Guedes.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1975. — **Raul Bernardo**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Gamaliel Galvão**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Sr. Presidente, Srs. Deputados:

O Projeto n.º 1/75, do Poder Executivo, “cria a 9.^a Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências”, estando plenamente justificado.

O projeto recebeu 20 emendas.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, com emendas, tendo sido seu relator o ilustre Deputado Djalma Bessa.

Cabe, nesta oportunidade, opinar em nome da Comissão de Finanças.

PARECER

O nosso parecer é pela aprovação do projeto com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, por atender, desta forma, os interesses da Justiça trabalhista.

Os recursos para o atendimento das despesas decorrentes estão previstos, através da abertura de crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00, com o cancelamento de dotações orçamentárias consignadas às 2.^a e 4.^a Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas.

Nada a opor quanto ao aspecto financeiro que a matéria envolve. Pela aprovação.

Deputado **João Vargas**.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

N.º 1

Os art. 1.º e seu parágrafo único, art. 5.º, art. 7.º, art. 8.º e seu § 1.º e o parágrafo único do art. 14 passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º É criada a 9.^a Região da Justiça do Trabalho, compreendendo o Estado do Paraná.

Parágrafo único. A divisão jurisdicional estabelecida no art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao determinado neste artigo, passando a 2.^a Região a abranger apenas o Estado de São Paulo e Mato Grosso.”

“Art. 5.º Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a colaboração do Presidente do Tribunal do Trabalho da 2.^a Região, adotar as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão.”





“Art. 7.º Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.”

“Art. 8.º As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas no Estado do Paraná, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores.

§ 1.º Os cargos existentes na lotação do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, destinado a atender aos serviços do Estado do Paraná, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.”

“Art. 14.

Parágrafo único. Para atendimento das despesas decorrentes da abertura de crédito especial autorizado no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas à 2.ª Região da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondente às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas ou de outras dotações orçamentárias.”

Justificação

É preferível que a justiça do trabalho do Estado de Santa Catarina permaneça jurisdicionada ao Rio Grande do Sul.

Assim o desejariam seus líderes sindicais, seus trabalhadores, seus políticos, seu povo.

Que se crie o Tribunal da 9.ª Região, com sede em Curitiba. Mas que se respeite os liames de Santa Catarina com o Estado do Rio Grande do Sul, cujo TRT é modelo de organização e de eficiência.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1975. —
Adhemar Ghisi, no exercício da Liderança —
Nereu Guidi — **Angelino Rosa** — **Abel Ávila** —
Odemir Martins — **João Linhares** —
Aroldo Carvalho.

N.º 2

Dê-se ao art. 2.º do Projeto de Lei n.º 1, de 1975 (do Poder Executivo), que cria a 9.ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo, a seguinte redação:

“Art. 2.º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, composto de oito juizes, dos

quais dois serão representantes classistas, um dos empregados e outro dos empregadores.”

Justificação

1. A presente emenda substitui as palavras “Curitiba, Estado do Paraná” por estas outras “Florianópolis, Estado de Santa Catarina”.

É que entendemos dever ser o novo Tribunal instalado em Florianópolis e não em Curitiba, como quer o projeto.

2. Vários motivos nos levam a propor a emenda.

Antes de mais nada, queremos salientar que o Estado de Santa Catarina conta com número maior de juntas de Conciliação do que o Estado do Paraná. Realmente, há onze Juntas de Conciliação e Julgamento instaladas nas cidades de Florianópolis, Blumenau, Brusque, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Itajaí, Joinville, Lages, Rio do Sul e Tubarão.

Somente nos anos de 1972, 1973 e 1974, houve nada menos de 1.476 recursos oriundos das Juntas instaladas nos municípios catarinenses para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Bastam esses números para justificar plenamente a instalação do novo TRT em Florianópolis e não em Curitiba.

É evidente que estamos elaborando a presente emenda somente tendo em vista facilitar a prestação jurisdicional devida pela Justiça do Trabalho, ao pleitear a instalação do Tribunal Regional em lugar mais próximo das cidades em que há maior número de reclamações trabalhistas.

Nenhum outro motivo nos leva a essa atitude, mesmo porque temos a maior admiração pela maravilhosa Capital paranaense, legítimo orgulho de todos os brasileiros.

Entendemos, entretanto, que, por sua localização, bem como pelo movimento das Juntas de Conciliação existentes em Santa Catarina, Florianópolis oferece melhores condições para um funcionamento ótimo do novo Tribunal Regional do Trabalho.

Além disso, tanto o governo do Estado como o da Capital catarinense estão empenhados em emprestar ao governo federal toda a colaboração para a construção da sede do novo órgão, cogitando-se inclusive, da doação do terreno onde o mesmo deverá ser construído.

Assim sendo, julgamos mais conforme aos interesses da justiça a instalação do Tri-



bunal Regional do Trabalho em Florianópolis.

Por isso, submetemos à apreciação dos nossos pares a presente emenda, solicitando compreensão e simpatia para a sugestão que ela representa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1975.
— **Walmor de Luca** (assinaturas ilegíveis)

N.º 3

O artigo 2.º do Projeto de Lei n.º 1/75, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, composto de oito juizes, dos quais dois serão representantes classistas, um dos empregados e outro dos empregadores.”

Justificação

Para melhor justificação à emenda ora apresentada, repetimos os pronunciamentos que fizemos nesta Casa, nas sessões de 31-5-75 e 17-6-74.

Na verdade, por motivos os mais claros e óbvios, a sede do futuro Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região deverá ser localizada na Capital do Estado barriguerde.

Para não repetir o que consta dos pronunciamentos já referidos, mencionariamos apenas que o volume do trabalho das onze Juntas de Conciliação e Julgamento que funcionam em Santa Catarina, representa o dobro da atividade desenvolvida pelas suas sete congêneres do Estado do Paraná.

Por original, citaríamos o fato de que está situada na região Sul-Catarinense, na cidade de Criciúma, a “Capital Nacional do Carvão”, a Junta de Conciliação e Julgamento que maior volume de serviços apresentou no Brasil, nos anos de 1973 e 1974.

Esperamos sejam devidamente consideradas as superiores razões que nos levaram a apresentação desta emenda, que a representação do povo catarinense nos impõe por inspiração da maior justiça.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1975 —
Adhemar Ghisi — (assinaturas ilegíveis)

N.º 4

O art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª (nona) Região, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, composto de 6 (seis) Juizes Togados vitalícios e de 2 (dois) classistas, estes

com investidura trienal de representação paritária e escolhidos na forma da Lei.”

Justificação

A emenda que institui nova redação ao art. 2.º, objetiva destacar, com máxima clareza, a composição originária deste Tribunal do Trabalho, para escoimar vício havido no Projeto, ao distinguir, no exercício da Magistratura, a qualificada pela Vitalicidade, da constituída como Representação Classista, com investidura paritária e temporária (trienal), e escolha na dependência do critério especificado pela legislação vigente.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1975.
— **Lygia Lessa Bastos**.

N.º 5

Dê-se ao § 2.º do art. 3.º a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 2.º Em sua primeira composição, o provimento dos cargos de juizes togados do Tribunal far-se-á na conformidade do seguinte critério, observada a proporcionalidade estabelecida no art. 670, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

1 (um) escolhido entre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho;

1 (um) escolhido na classe dos advogados;

1 (um) escolhido pelo critério de merecimento entre os Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos de 1.ª instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região;

1 (um) escolhido pelo critério de merecimento entre os Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos de 1.ª instância sediados no atual limite jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região;

1 (um) escolhido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, segundo o critério de antigüidade, entre os Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos de 1.ª instância no Estado do Paraná;

1 (um) escolhido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, segundo o critério de antigüidade, entre os Juizes-Presidentes de Junta, titulares de órgãos de 1.ª instância no Estado de Santa Catarina.”



Justificação

redação proposta pelo Executivo para o § 2.º do art. 3.º, confere, **data venia**, demasiada liberdade de escolha.

Com efeito, ao admitir a seleção entre todos os Juizes-Presidentes de Junta dos limites jurisdicionais dos Tribunais do Trabalho da 2.ª e da 4.ª Regiões, o dispositivo em foco poderia conduzir à exclusão dos representantes dos Estados que, efetivamente, passarão a compor a 9.ª Região (Paraná e Santa Catarina).

De acordo com a alteração ora sugerida, permanece livre a escolha, pelo critério de merecimento, de dois Juizes: um da atual jurisdição do TRT da 2.ª Região (São Paulo, Paraná e Mato Grosso), e outro da área do TRT da 4.ª Região (Rio Grande do Sul e Santa Catarina).

Cria-se, porém, a obrigatoriedade da indicação de um Juiz do Estado do Paraná e de outro do Estado de Santa Catarina, escolhidos segundo o critério de antigüidade.

Estamos certos de que a solução proposta atenderá aos interesses dos magistrados trabalhistas dos Estados acima, premiando, ainda, dentre os mesmos, o mais antigo de cada uma das Unidades componentes do TRT da 9.ª Região.

Francisco Amaral — Marcondes Gadelha.

N.º 6

Substitua-se o § 2.º do art. 3.º pelo seguinte:

“§ 2.º O Provimento dos cargos de Juizes togados do Tribunal, em sua primeira composição, se fará dentro do seguinte critério, já observada a proporcionalidade estabelecida no art. 670, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Um (1) representante do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho.

Um (1) representante dos advogados; Dois (2) escolhidos entre os Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, titulares de órgãos de primeira instância sediados na área geográfica desmembrada, indicados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo um (1) pelo critério de antigüidade e um (1), de uma lista triplíce, pelo critério de merecimento;

Dois (2) escolhidos entre os Juizes do Trabalho Presidentes de Juntas de Con-

ciliação e Julgamento, titulares de órgãos de primeira instância sediados na área geográfica desmembrada, indicados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo um (1) pelo critério de antigüidade e um (1), de uma lista triplíce, pelo critério de merecimento.”

Justificação

Pelo que está expresso no Projeto, entende-se que desejou seu redator que os juizes togados escolhidos dentre os titulares de órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho sejam recrutados dentro do território da nova Região. Tanto assim é, que usou ele da expressão “no atual limite jurisdicional do Tribunal...”, quando, se a idéia fosse outra, muito mais fácil seria dizer “órgãos de primeira instância da 2.ª (ou 4.ª) Região”. Usando a expressão que usou, claro está que desejou limitar a escolha ao território desmembrado.

Todavia, não foi, **data venia**, bastante clara a redação dada, de modo que poderá, no futuro, trazer dúvidas e estabelecer conflitos. Daí, a redação agora proposta, que deixa extreme de dúvidas o sistema de escolha.

Razão teve o redator do Projeto, para limitar ao território da nova Região a escolha dos juizes. Julgadores habituados aos problemas locais, estarão em melhores condições para resolvê-los, do que outros vindos de Estados diferentes.

Por outro lado, não seria de boa política, por constituir desestímulo para os juizes em exercício no território desmembrado, levar-se para o novo órgão magistrados que estiveram sempre em outros centros, que não contribuíram para a situação que agora justifica a criação do Tribunal.

Não é de se desprezar, também, o interesse dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, muito justo, aliás, de ver no novo Tribunal homens que colaboraram para seu progresso, que convivem com seu povo. Isto, aliás, as bancadas que representam esses Estados no Congresso Nacional vêm sentindo através das manifestações das classes conservadoras e de empregados, de advogados, políticos e administradores, o que as leva a propugnar por este esclarecimento à redação do Projeto.

Sala das Sessões, 1.º-4-71. — **Adhemar Ghisi**, Líder em exercício — **Abel Ávila** — **Nereu Guidi** — **Pedro Colin** — **Odemir Martins** — **Angelino Rosa** — **Aroldo Carvalho**.

1 — 55.^a SESSÃO DA 4.^a SESSÃO LEGISLATIVA DA 7.^a LEGISLATURA EM 31 DE MAIO DE 1974

ADHEMAR GHISI — Criação de Tribunal Regional do Trabalho em Santa Catarina.

O SR. ADHEMAR GHISI (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Deputados, como representantes do povo de Santa Catarina no Parlamento, desejamos consignar desta tribuna que uma das mais antigas reivindicações de nosso Estado é a criação e instalação, em seu território, de um Tribunal Regional do Trabalho, que possa dar vazão ao enorme número de feitos trabalhistas ali em andamento.

No entanto, segundo notícias que têm sido veiculadas na imprensa, os estudos que estão sendo promovidos objetivando à criação desse tribunal no Sul do País, teriam concluído pela sua instalação em Curitiba, com jurisdição abrangendo o Paraná e Santa Catarina, sendo que essa proposição já teria, inclusive, sido encaminhada à apreciação do Ministério da Justiça.

Sem embargo dos minuciosos e criteriosos estudos que, muito provavelmente, levaram a essa conclusão, temos para nós que, no atual contexto, a aludida proposta não mais se ajusta à realidade sócio-econômica e judiciária trabalhista da Região.

Aliás, tendo em vista os legítimos interesses e as justas aspirações do Estado de Santa Catarina na solução da matéria, enviamos, recentemente, ao ilustre Ministro da Justiça, missiva na qual foi registrado o unânime pensamento do povo e das autoridades catarinenses a respeito do assunto, expondo-se, também, fatos que embasam e justificam essa posição.

Com efeito, é preciso que se ressalte, preliminarmente, que de Santa Catarina provém o dobro dos feitos trabalhistas que vão ter ao Tribunal Regional do Trabalho sediado em Porto Alegre, em comparação com os originários do Paraná, que têm seu encaminhamento ao TRT de São Paulo.

Isso se deve, fundamentalmente, ao extraordinário processo de industrialização verificado em Santa Catarina, talvez o mais alto de todo o País.

Efetivamente, como já é de conhecimento geral, nosso Estado, a partir da indústria de mineração, localizada em sua região meridional, é dotado de progressista parque industrial em sua região oeste, no Planalto Norte, no Vale do Itajaí e em toda a região setentrional.

Além de grande variedade de produtos agropecuários, o Estado de Santa Catarina, em nosso tempo, produz motores, autopeças, implementos rodoviários, e um bem-número de subprodutos das indústrias metalúrgicas, mecânicas, de materiais elétricos e eletrônicos, entre outras, havendo sempre, e cada vez mais, crescente necessidade de mão-de-obra, especializada ou não.

A prosperidade do Estado é evidente, e sua extraordinária pujança econômica é soberbamente demonstrada com o desenvolvimento agrícola e industrial que tem atravessado nos últimos anos.

Dessa forma, a nós nos parece lógico e racional que o Tribunal Regional do Trabalho a ser criado no Sul do País, seja instalado na Capital do Estado de Santa Catarina, eis que essa Unidade da Federação possui o dobro de Juntas de Conciliação e Julgamento em relação ao Paraná, o que, por si só, demonstra o acerto da medida por nós reivindicada.

E não se pense, de nenhuma forma, que o pleiteado objetivo, por qualquer maneira, prejudicar o simpático e progressista Estado do Paraná. Absolutamente, não é essa nossa intenção. Desejamos, exclusivamente, o bom andamento dos serviços prestados pela Justiça do Trabalho, que, pelas razões expostas, estará em melhores condições de atuar, se efetivamente for instalado o Tribunal Regional do Trabalho em Florianópolis.

Aliás, se, por qualquer razão, essa medida for considerada inviável, temos para nós que, por motivos geográficos e de prática forense, Santa Catarina deverá continuar sob a jurisdição do TRT da 4.^a Região sediado em Porto Alegre.

Nessa conformidade, desejamos apelar ao Sr. Ministro da Justiça, bem como às autoridades judiciárias do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que a matéria seja convenientemente reestudada e reexaminada, e o futuro Tribunal Regional do Trabalho, em virtude das razões apresentadas, seja instalado no Estado de Santa Catarina.

Era o que tinha a dizer.

1 — 65.^a SESSÃO DA 4.^a SESSÃO LEGISLATIVA DA 7.^a LEGISLATURA, EM 17 DE JUNHO DE 1974

ADHEMAR GHISI — Criação de Tribunal Regional do Trabalho em Santa Catarina.

O SR. ADHEMAR GHISI (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, em defesa dos interesses do povo de Santa Catarina e da Justiça do Tra-





balho do Sul do País, mais uma vez ocupamos esta tribuna a fim de tratar da questão relativa à criação e instalação de um Tribunal Regional do Trabalho em nosso Estado.

Como se sabe, ainda perduram dúvidas quanto à Unidade Federativa em que deverá ser instalado o futuro TRT a ser criado, se efetivamente no Paraná ou em Santa Catarina. Assim, em abono da tese de que esse órgão da Justiça do Trabalho deva ser instalado em Florianópolis, desejamos, nesse sentido, apresentar alguns novos subsídios.

Com efeito, como demonstração de que nosso Estado apresenta um número substancialmente maior de feitos trabalhistas que o Paraná, basta lembrar que Santa Catarina dispõe, atualmente, de onze Juntas de Conciliação e Julgamento, contra apenas sete de seu vizinho setentrional.

Além disso, os catarinenses contam, em nosso tempo, com um expressivo parque industrial em constante expansão, em virtude do que, a cada ano, será sempre maior o movimento judiciário-trabalhista no Estado, que, diga-se, apresenta infra-estrutura judiciária muito bem aparelhada, ensejando maiores facilidades na instalação de um Tribunal Regional do Trabalho.

Aliás, a esse respeito desejamos rapidamente nos reportar ao pronunciamento emitido por Alberto Manenti, Presidente da Comissão Intersindical para a criação da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma, por ocasião de recente visita, àquela região, do Dr. Pajhéu Macedo Silva, Presidente do TRT da 4.ª Região, sediado em Porto Alegre.

Devido à absoluta identidade de nossa posição com os conceitos apresentados nesse pronunciamento, desejamos ressaltar alguns tópicos nele abordados, como a questão da permanência ou não de Santa Catarina, na jurisdição da 4.ª Região da Justiça do Trabalho, na hipótese de o novo TRT vir a ser instalado no Paraná.

Nesse caso, é de afirmar-se a unanimidade existente em todos os catarinenses que se preocupam com o problema, no sentido de que a escolha natural e tranqüila seria pela manutenção de nosso Estado junto à 4.ª Região, devido as excepcionais condições jurisdicionais oferecidas pelo TRT sediado em Porto Alegre, considerado como modelo e exemplo para as demais Cortes Trabalhistas.

Inegavelmente, essa seria a opção mais racional e adequada aos interesses do Estado, ressaltando-se, ainda, que a Municipalidade de Criciúma doou valioso imóvel ao TRT, como objetivo para ver melhor insta-

lada a Justiça do Trabalho, pleiteando a ampliação dos serviços judiciário-trabalhistas e a construção de um prédio próprio para a instalação das 1.ª e 2.ª Juntas de Conciliação e Julgamento, vinculadas à 4.ª Região.

De qualquer forma é preciso que se ressalte, uma vez mais, que o verdadeiro interesse do Estado de Santa Catarina, que está mobilizando a atuação de todas as suas forças vivas, é a instalação do Tribunal Regional do Trabalho em seu território, sendo que somente na hipótese de absoluta inviabilidade dessa medida é que se reivindica, como lógica e racional providência, a permanência da Justiça do Trabalho local sob a jurisdição do TRT sediado em Porto Alegre.

Por derradeiro, Sr. Presidente, novamente nos permitimos dirigir e reiterar apelo ao Sr. Ministro da Justiça, bem como ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a questão seja analisada em todos os ângulos e peculiaridades, e seja finalmente adotada a solução mais consentânea com os reais interesses da Justiça do Trabalho.

Era o que tinha a dizer.

N.º 7

No § 2.º do art. 3.º, onde se lê "1 (um) escolhido na classe dos advogados", leia-se "1 (um) escolhido na classe dos advogados, dentre os componentes de listas triplices, elaboradas pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Justificação

A emenda pretende atender ao espírito que ditou a própria criação do novo Tribunal, fazendo com que o representante da classe dos advogados seja originário do Paraná ou de Santa Catarina, em lista triplice organizada pelas Seções da OAB desses Estados.

Dispensamo-nos, por isso, de outras razões justificativas.

Sala das Sessões, em 1.º de abril de 1975.
— Adhemar Ghisi.

N.º 8

No § 2.º do art. 3.º, onde se lê "1 (um) escolhido entre membros do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho", leia-se: "1 (um) escolhido entre membros do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, recrutado dentre os ocupantes dos cargos providos em decorrência desta lei".



Justificação

A emenda pretende atender ao espírito que ditou a própria criação do novo Tribunal, fazendo com que o escolhido dentre os membros do "Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho", seja convocado dentre os membros do órgão federal credenciado junto ao futuro Tribunal do Trabalho da 9.^a Região a ser criado.

A emenda dispensa outros comentários.

Sala das Sessões, em 1.^o de abril de 1975.

— **Adhemar Ghisi.**

N.^o 9

O art. 3.^o passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.^o Todos os Juízes serão da livre nomeação do Presidente da República, observada a seguinte proporcionalidade (§ 5.^o, do art. 141, da Constituição Federal):

a) um (1) escolhido na classe dos Advogados que se encontrem no exercício da profissão;

b) um (1) escolhido entre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho;

c) quatro (4) escolhidos entre Juízes do Trabalho, Presidente de Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Haverá um (1) suplente para cada Juiz Classista."

Justificação

A presente emenda, não apenas modifica o § 2.^o, do artigo 3.^o, como também suprime a expressão "da Região", referentemente à nomeação dos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento.

A invocação de Lei n.^o 5.879, de 25-5-73, como sendo disciplinadora de regra geral para escolha dos Juízes Togados, não tem qualquer pertinência com a hipótese cogitada no presente Projeto, de vez que se refere, em realidade, à promoção dos Juízes, a saber:

"Lei n.^o 5.879, de 23 de maio de 1973, que fixa as normas para promoção de Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 1.^o Os Juízes Togados dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando oriundos da carreira de magistrado, serão nomeados por promoção, mediante decreto do Presidente da República, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 2.^o Para os fins do disposto no artigo anterior, em caso de vagas a

serem preenchidas por merecimento, os Tribunais Regionais do Trabalho, em escrutínios secretos e sucessivos, escolherão listas triplices compostas de Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da respectiva Região."

Tal critério encontra-se perfeitamente adequado ao **caput** do artigo 670, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece o Princípio da Acessibilidade, "nos Tribunais constituídos" (Observe-se o tempo do verbo); estando um Tribunal por se constituir, como ocorre com o Tribunal Regional do Paraná (9.^a Região), será impossível dar cumprimento ao critério discriminado na Lei n.^o 5.879/73, sendo delegada, ao Presidente da República, a livre nomeação para composição originária deste Tribunal, respeitada, apenas, a proporcionalidade sufragada pelo § 5.^o, do art. 141, da Constituição Federal, e, por isso mesmo sem qualquer restrição regional.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1975.

— **Lygia Lessa Bastos.**

N.^o 10

Altere-se a redação do art. 8.^o do projeto, acrescente-se um novo parágrafo e mantenham-se os §§ 1.^o e 2.^o, que ficam renumerados para §§ 2.^o e 3.^o assim:

"Art. 8.^o As Juntas de Conciliação e Julgamento existentes nos Estados do Paraná e Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juízes, vogais e servidores, facultando-se aos juízes lotados no Paraná e Santa Catarina, o direito de optarem pelo retorno à jurisdição dos Tribunais de origem no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da lei.

§ 1.^o No caso da opção ser no sentido de retornar à jurisdição do Tribunal de origem, a remoção será feita à medida que existir vaga.

§ 2.^o (idêntico ao § 1.^o do projeto).

§ 3.^o (idêntico ao § 2.^o do projeto)."

Justificação

A emenda visa a completar o que o espírito do art. 8.^o já prescreve, isto é, fazer respeitar o direito adquirido sob todas as formas.

Assim, a faculdade conferida ao Juiz de retornar à jurisdição de seu Tribunal de origem, parece-nos medida de inegável justiça.

Sala das Sessões, em 1.^o de abril de 1975.

— **Adhemar Ghisi.**



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Re II - Relatório e Voto do Relator

O Projeto n.º 1-A, de 1975, volta à Comissão de Constituição e Justiça por haver recebido emendas.

A proposição retorna com dez emendas.

As Emendas n.ºs 1, 3, 6, 7, 8 e 10 são de autoria do Deputado Adhemar Ghisi. A Emenda n.º 2 é do Deputado Walmor Luca. As Emendas n.ºs 4 e 9 são da Deputada Lygia Lessa Bastos. E a Emenda n.º 5 é do Deputado Francisco Amaral.

Emenda n.º 1

A Emenda n.º 1 quer reduzir os limites da 9.ª Região da Justiça do Trabalho ao Estado do Paraná.

A Emenda, com o devido respeito, não é para ser acolhida, considerando que melhor será manter a norma do projeto que prevê abranja o novo Tribunal os Estados do Paraná e Santa Catarina.

É constitucional, legal e jurídico, e no mérito, pela rejeição.

Emendas n.ºs 2 e 3

As Emendas n.ºs 2 e 3 pleiteiam seja a sede da 9.ª Região da Justiça do Trabalho transferida de Curitiba, Estado do Paraná, para Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Em prazo não muito distante, Florianópolis haverá de ser a sede do Tribunal Regional do Trabalho que abrange somente Santa Catarina.

Por enquanto é preferível manter a sede do novo Tribunal em Curitiba.

As emendas são constitucionais, legais, jurídicas, mas no mérito, pela rejeição.

Emenda n.º 4

A Emenda n.º 4 visa corrigir a redação do art. 2.º do projeto.

Atente-se, porém, que o art. 29 tem sua fonte no § 5.º do art. 141 da Constituição que, com sensível clareza, dispõe sobre a composição do Tribunal evitando qualquer engano.

Assim, composição diversa que não seja de dois terços de juizes togados vitalícios e de um terço de juizes classistas temporários viola a Constituição.

A emenda é constitucional, legal e jurídica, e, no mérito, pela rejeição.

Emendas n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9

As Emendas n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9 buscam a alterar o processo de provimento dos cargos para constituição do Tribunal da 9.ª Região.

Data venia, é de se manter a sugestão proposta na Emenda de Comissão n.º 1 que foi, exaustivamente, discutida antes de aprovada.

Conquanto as emendas sejam constitucionais, legais e jurídicas, no mérito, pela rejeição.

Emenda n.º 10

A Emenda n.º 10, como está na justificativa, visa respeitar o direito adquirido.

O direito adquirido é instituto assegurado na Constituição, alguns juristas classificam-no como direito supra estatal, não podendo a lei ordinária ou complementar perturbá-lo, tanto mais que na redação do art. 8.º do projeto resguarda-se, expressamente, o direito adquirido.

Constitucional, legal, jurídico mas, no mérito, pela rejeição.

É o parecer.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 1975. — **Djalma Bessa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 12-8-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição das Emendas de Plenário ao Projeto n.º 1-A/75, nos termos do parecer do Relator. A votação foi unânime exceto quanto à Emenda n.º 2 que teve voto contrário do Deputado Luiz Henrique.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente; Djalma Bessa, Relator; Alceu Collares, Gomes da Silva, João Gilberto, Joaquim Bevilacqua, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Noide Cerqueira, Norton Macedo, Sebastião Rodrigues e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente; **Djalma Bessa**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO
DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Por ter a matéria, de que trata o presente processo, originário da Mensagem n.º 2/75, do Poder Executivo (Projeto de Lei n.º 1-A, de 1975), sido emendada, em plenário, quando da sua última discussão, na sessão de 30 de junho passado, volta o assunto às respectivas comissões, e as nossas mãos para apreciação e exame das 10 (dez) novas emendas apresentadas por ilustres Deputados desta Casa.



II — Voto do Relator

1 — Ao reexaminar-mos a matéria e as novas emendas ao Projeto de Lei n.º 1-A, de 1975, que trata da criação da 9.ª Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba, capital do Estado do Paraná, na qualidade de Relator do assunto, nesta Comissão de Serviço Público, desta Câmara Federal, desejamos, antes de mais nada, reafirmar o nosso relatório, voto, e parecer, já proferidos na sessão desta Comissão, em data de 27 de junho, inclusive as sugestões e teses ali levantadas, e cujo relatório, voto e parecer, mereceram o aplauso e a aprovação unânime, de todos os membros desta Comissão de Serviço Público, presentes à reunião. Naquela ocasião, entre outros pontos principais da matéria, defendemos a fixação da sede do novo Tribunal do Trabalho, na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, e aproveitamos o ensejo, para lembrar uma tese nossa e dos Trabalhadores brasileiros, de que estaria melhor atendendo o interesse de todos, se oportunamente, fosse examinada, a possibilidade da instalação, em todos os Estados, Territórios e no Distrito Federal (Brasília), de Tribunais Regionais do Trabalho, cada um, com jurisdição própria em cada Estado ou Território, além de Juntas de Conciliação e Julgamento em todos os Municípios brasileiros com mais de 30.000 (trinta mil habitantes).

2 — Passamos agora ao exame e apreciação das novas emendas apresentadas em plenário e enviadas a esta Comissão, pelo Sr. Presidente da Câmara em número de 10 (dez), a maioria delas modificadoras de redação e de critérios.

3 — Duas, porém, se destacam, porque tentam uma modificação radical no projeto, ao proporem a mudança da sede do Tribunal Regional do Trabalho, de Curitiba, capital do Estado do Paraná, para a cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina.

4 — Embora exaustivo, em face da urgência, vamos nos ater uma a uma, inicialmente, às oito emendas de modificações do projeto inicial e matéria de redação, deixando, para o final, as de números 2 e 3, respectivamente de ilustres representantes do Estado irmão de Santa Catarina, que tratam da matéria da mudança da sede prevista, para o Tribunal Regional do Trabalho, a ser criado no Estado do Paraná.

Emenda n.º 1

Autoria do Deputado Adhemar Ghisi e apoiada por outros Deputados: — Cogita a

emenda, de dar nova redação aos arts. 1.º e seu parágrafo único; ao 5.º, art. 2.º, e seu § 1.º e o parágrafo único do art. 3.º, os quais, nos novos termos propostos pelo ilustre Deputado Adhemar Ghisi, quando da criação da 9.ª Região da Justiça do Trabalho, prevista no projeto de lei ora em exame, excluiria a sua juridicidade ao Estado de Santa Catarina, restringindo a sua ação, apenas, ao Estado do Paraná, passando a 2.ª Região a abranger então somente os Estados de São Paulo e Mato Grosso.

A nós parece, *data venia*, que em nada prejudicaria aos trabalhadores e aos demais interessados no Estado do Paraná, parecendo, à primeira vista, que se prejuízo houvesse, alcançaria apenas aos homens do Estado de Santa Catarina, mas isso também não ocorreria.

Na justificação apresentada pelo nobre representante catarinense, afirma-se o seguinte: “é preferível que a Justiça do Trabalho do Estado de Santa Catarina permaneça jurisdicionada ao Rio Grande do Sul”, pois **(o grifo é nosso)** “assim o desejariam seus líderes sindicais, seus trabalhadores, seus políticos, seu povo”.

Ao nosso ver, estando resguardado nessa Emenda n.º 1, datada de 27-6-75, os altos interesses dos trabalhadores, particularmente também os do Paraná, que nos cabe representar e defender, pois nessa emenda, expressamente e corajosamente, afirma, o Deputado Adhemar Ghisi, no final de sua justificação da emenda: “que se crie o Tribunal da 9.ª Região, com sede em Curitiba (o grifo é nosso), mas que se respeite os liames de Santa Catarina com o Estado do Rio Grande do Sul, cujo Tribunal Regional do Trabalho é modelo de organização e de eficiência”, nada temos a opor à citada emenda, votando, assim, pela aprovação.

Emenda n.º 4

Autoria da Deputada Lygia Lessa Bastos e apoiada por outros Deputados. Esta emenda, da ilustre representante do novo Estado do Rio, Parlamentar das mais brilhantes e única representante, nesta legislatura, do Sexo Feminino, prende-se quase, exclusivamente, matéria de forma de redação do art. 2.º, do Projeto original, objetivando, **nas suas próprias palavras — (o grifo é nosso)** “destacar com máxima clareza a composição originária deste Tribunal Regional do Trabalho para escoimar vício havido no Projeto, ao distinguir, no exercício da Magistratura, a qualificada pela vitaliciedade, da constituída como Representação Classista com investidura paritária e temporária (trienal) e escolha na



dependência do critério especificado pela legislação vigente.

Na nova redação proposta ao art. 2.º, se mantém a sede do novo Tribunal Regional do Trabalho (9.ª Região) na **cidade de Curitiba** capital do Estado do Paraná como é de direito e justiça.

Nessas condições, estando defendidos os interesses dos trabalhadores, e, demais classes interessadas, cujos interesses populares é a nossa máxima preocupação, como **Relator** deste Projeto de Lei, nada temos a opor a referida Emenda n.º 4 da ilustre e dedicada Deputada Lygia Lessa Bastos, datada de 30 de Junho próximo passado.

Emenda n.º 5

Do Deputado Francisco Amaral e outros.

Esta emenda do ilustre mestre em legislação Trabalhista, dá nova Redação ao § 2.º do art. 3.º, e estabelece novo critério para a escolha de Juizes, observada a proporcionalidade estabelecida no art. 670 — § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, restringindo a provável, demasiada liberdade na escolha dos seus membros.

Concordamos, que ao prevalecer, o dispositivo inicial do Projeto, poder-se-ia, conduzir a exclusão dos representantes dos Estados, que passarão a compor a 9.ª Região do novo Tribunal Regional do Trabalho. (Paraná e Santa Catarina.)

Fixa, a nova Redação com **nitidez**, o aproveitamento de titulares de órgãos de 1.ª instância, do Estado do **Paraná e Santa Catarina**, o que vem corresponder também aos interesses da Magistratura paranaense e catarinense.

Diante do exposto **nada temos a opor** à referida emenda do ilustre Deputado Francisco Amaral.

Emenda n.º 6

Do Deputado Adhemar Ghisi

Pretende o dinâmico Deputado Adhemar Ghisi a substituição do § 2.º do art. 3.º, por nova Redação, na qual pretende melhor esclarecer a Redação do referido artigo, que na sua forma original traria dúvida futura.

Data venia, a justificação apresentada e como já concordamos, com as emendas sugeridas anteriormente pela Comissão de Constituição e Justiça, e **mais agora**, com as emendas esclarecedoras e fixadoras de critérios, apresentadas pelos Deputados Lygia Lessa Bastos (Emenda n.º 4) e Francisco Amaral (Emenda n.º 5), somos pela sua **total rejeição**.

Emenda n.º 7

Do Deputado Adhemar Ghisi

Nova Emenda do operoso Deputado Adhemar Ghisi, marca mais uma vez, a sua colaboração neste importante Projeto de Criação do Tribunal Regional do Trabalho, com sede em **Curitiba** — Capital do Estado do Paraná.

Agora S. Ex.ª se preocupa, ainda com o § 2.º do art. 3.º, dando-lhe melhor objetividade, com a seguinte e esclarecedora Redação — (o grifo é nosso). “Onde se lê” 1 (um) escolhido na classe dos advogados “leia-se” “**1 (um) escolhido na classe dos advogados, dentre os componentes de listas triplíce, elaborados pelas Seções da Ordem dos Advogados dos Estados do Paraná e de Santa Catarina.**”

Estando mais uma vez, nesta emenda, resguardados os legítimos interesses de parcela importante do povo do Paraná, que aqui nos cabe representar e defender, como também os interesses de Santa Catarina, somos pela **aprovação** desta Emenda do Deputado Adhemar Ghisi de 1.º-4-75 e a ela **nada temos a opor**.

Emenda n.º 8

De autoria do Deputado Adhemar Ghisi

Esta nova Emenda do ilustre Deputado Adhemar Ghisi, que foi designada como 8.ª (oitava) é de sentido apenas afirmativo e esclarecedora, quanto à fórmula de escolha do representante do Ministério Público, junto à Justiça do Trabalho, cujo membro, deverá ser recrutado dentre os ocupantes dos cargos providos em decorrência desta lei.

A emenda não precisa mais esclarecimento e tem o **nosso acolhimento e voto favorável**.

Emenda n.º 9

Da Deputada Lygia Lessa Bastos

Esta Emenda modificadora de critérios adotados para o art. 3.º, parece-nos, salvo melhor juízo, conflitante com critérios mais amplos e claros, já definidos, como por exemplo, o critério estabelecido pela Emenda n.º 5 (cinco), do ilustre Deputado Francisco Amaral, já aceita por nós, no presente relatório.

Diante do exposto, **votamos** pela sua rejeição, nos precisos termos propostos pela ilustre Deputada, que já mereceu o nosso aplauso e a nossa acolhida, em outra emenda neste mesmo processo. (Emenda n.º 4.)

Emenda n.º 10

Do Deputado Adhemar Ghisi

Esta emenda, do ilustre Deputado catarinense Adhemar Ghisi, visa resguardar Direitos adquiridos sob todas as formas, a Servidores, Juizes, vogais e demais funcionários, que por força da nova Lei criadora do Tribunal Regional do Trabalho — 9.^a Região — **com sede em Curitiba**, tenham de serem lotados ou transferidos para os Estados que abrangerão a Jurisdição do novo órgão, em instalação, facultando-se inclusive, o Direito de optarem pelo retorno à Jurisdição dos Tribunais de origem.

Tratando-se de medida das mais justas, pois resguarda direitos, e fixa prazo, para que aqueles servidores não se vejam prejudicados, em seus interesses funcionais, acolhemos com simpatia a referida emenda ao art. 8.º e votamos pela sua aprovação.

Emendas n.ºs 2 e 3

Dos Deputados Walmor de Luca e Adhemar Ghisi e apoiada por outros Deputados.

Finalmente, cabe-nos agora examinar as Emendas de n.ºs 2 e 3, respectivamente dos eminentes Deputados **Walmor de Luca e Adhemar Ghisi**, ambos representantes de Santa Catarina, nesta Câmara Federal.

Entendemos, que ambos cumprem o seu dever, como representante dos interesses do povo de Santa Catarina, tentando, através das referidas emendas, levar para Santa Catarina a sede do Tribunal Regional do Trabalho, ora em estudos.

Da mesma forma, sem entrar em maiores argumentações, estamos aqui, alertas e de prontidão para também cumprir o nosso dever, de representante do povo e defender com veemência e autoridade, os interesses do Paraná e particularmente dos seus trabalhadores, que há mais de 30 (trinta anos) aguardam, e pedem a criação e a instalação do Tribunal Regional do Trabalho, no Paraná, com sede em sua Capital — a **Cidade de Curitiba**, onde o seu desenvolvimento natural e sua industrialização, alcançam hoje índices dos mais notáveis.

As emendas dos ilustres Deputados Catarinenses, é mais uma prova, que **nenhum Direito**, por mais lógico e mais justo que seja como no caso presente, será conquistado, se não for através de luta e de empenho profundo. Ora, tratando-se o Projeto, da Criação do Tribunal Regional do Trabalho, no Paraná, o **lógico e o mais natural** seria, que sua sede fosse, realmente, em **Curitiba**. Mas agora verificamos com as duas emendas, que neste momento estamos apreciando, que tanto o **Tribunal Regional do Trabalho**, como a **criação da 9.^a Região**

da **Justiça do Trabalho**, em particular, não se tornarão realidade, como dádivo ou presente de alguém, ou de alguns, mais sim a resultante de inúmeras lutas, de movimentos de Trabalhadores, de empenho de vários Governos, de vários líderes, trabalhistas e Sindicais, de Senadores, de Deputados Federais, Deputados Estaduais e outros, que desde a década de 1940, lutaram e lutam, pela sua concretização. Ainda ultimamente em 1963, quando dos estudos para um **Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho**, essa reivindicação Paranaense, também estava inserida em suas cogitações, em seus artigos.

Não vamos entrar, aqui e agora, em maiores detalhes sobre todos esses anos de lutas, para que os trabalhadores de **Curitiba** e do Paraná, obtivessem a instalação do seu Tribunal Regional do Trabalho, **com sede em Curitiba**. Também, não vamos fazer confrontos estatísticos; de números de Juntas; de volume de processos apreciados; para mais ou para menos, por ambos os Estados interessados, Paraná e Santa Catarina.

O importante ao nosso ver, é a conquista para o **Paraná**, e com a sua sede em **Curitiba**, do seu **Tribunal Regional do Trabalho** e da **9.^a Região da Justiça do Trabalho**, baseado no Direito e na necessidade dos seus trabalhadores, porque acima de questões Regionalistas, ou de local de Trabalho, todos os trabalhadores brasileiros, **merecem, precisam e desejam**, ter uma **Justiça, rápida e eficiente para todos**, sejam eles Paranaenses, Catarinenses, ou Gaúchos. O que importa, é que a **Justiça do Trabalho**, criada no Brasil, pela figura extraordinária de Estadista, que foi o saudoso Presidente Getúlio Vargas, com o objetivo, de proporcionar a **todos**, uma **Justiça Social**, cubra a totalidade de todos os brasileiros, qualquer que seja o seu local de Trabalho ou moradia.

Com essas considerações, **data vênua**, o empenho dos nobres Deputados de Santa Catarina, em pretender levar, a sede do Tribunal Regional do Trabalho, cuja criação agora estamos apreciando, para a cidade de **Florianópolis**, somos pela **rejeição total de ambas as emendas**, de números 2 e 3, **insistindo**, com o maior vigor e entusiasmo, que a sede do referido Tribunal, seja localizado, como é de **Justiça e de Direito** na **Cidade de Curitiba** — Capital do Estado do Paraná.

Concluindo, queremos aqui e agora, reafirmar o nosso ponto de vista, já registrado no voto anterior, nesta Comissão, de que **todos**, absolutamente todos os Estados bra-





brasilenses, Territórios e no atual Distrito Federal (Brasília) sejam criados e instalados com urgência Tribunais Regionais do Trabalho, e mais Juntas de Conciliação e Julgamento, única forma de atender-se os interesses dos Trabalhadores brasileiros e demais interessados na Paz e na Justiça Social.

Colocando em prática nossos pensamentos e dentro de nossas atribuições parlamentares, nesta mesma data, estamos apresentando Projeto de Lei próprio, autorizando, o Poder Executivo, a criar e instalar, Tribunais Regionais do Trabalho, em todas as Unidades Federativas que ainda não os possuem, isto é, em 12 (doze) Estados, 3 (três) Territórios, e no Distrito Federal (Brasília.)

Dessa forma, estamos ainda prestando uma homenagem, neste momento, aos dignos representantes de Santa Catarina, e a seus trabalhadores, pois as presentes duas emendas que ora estamos examinando, pedem apenas a sede do Tribunal Regional do Trabalho, e nós, como relator desta matéria, levantamos a hipótese e a possibilidade de ser criado, também, para Santa Catarina, um Tribunal Regional do Trabalho, completo, cuja manifestação de nossa vontade, agora nesta mesma data, não é mais uma simples lembrança, já é um Projeto de Lei, que apresentaremos hoje, com o apoio e aplauso da brava representação Catarinense.

Neste final de comentários das lutas para a criação do Tribunal Regional do Trabalho, no Paraná, justo é também, se reconhecer a boa vontade, com a qual se houve, S. Ex.^a, o atual Chefe do Poder Executivo brasileiro, General Ernesto Geisel, que acolhendo os anseios dos trabalhadores Paranaenses, e atendendo a inúmeros pedidos dos representantes deste Poder Legislativo; e outras Instituições, enviou a esta Câmara, no cumprimento dos dispositivos Constitucionais, vigente a Mensagem n.º 002, acompanhada de respectivo Projeto de Lei sobre a matéria, cuja Mensagem e cujo Projeto de Lei, nesta Comissão de Serviço Público, nos cabe nesta hora, a honra e a alegria, de examinar, relatar e apresentar conclusões, numa coincidência, emocionante, pois desde as nossas primeiras participações nas lutas Sindicais e Trabalhistas, nos idos de 1938, em Curitiba e no Paraná, também já lutávamos, nas Assembléias Sindicais, nos Comícios Públicos e nas campanhas Cívicas — Proletárias, em favor da criação de Juntas de Conciliação, e de um Tribunal Regional do Trabalho, para o Paraná.

Conclusão

Face ao exposto, concluimos:

- a) Pela aprovação das Emendas de números 1, 4, 5, 7, 8 e 10;
- b) Pela rejeição das Emendas de números 6, 9, e os de números 2, 3.

Este é o nosso voto e o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1975.
— Gamaliel Galvão, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 13 de agosto de 1975, apreciando o parecer do Relator, Senhor Deputado Gamaliel Galvão, às Emendas de Plenário oferecidas ao Projeto n.º 01/75, opinou:

- a) pela aprovação das Emendas de n.ºs 1, 4 e, contra o voto do Relator, à de n.º 9;
- b) pela rejeição das Emendas de n.ºs 6 e, contra o voto do Relator, à de n.º 5;
- c) pela prejudicialidade das Emendas de n.ºs 2, 3 e, contra o voto do Relator, às de n.ºs 7, 8 e 10.

Compareceram os Senhores Deputados Paes de Andrade — Presidente, Gamaliel Galvão — Relator, Raul Bernardo, Ademar Santillo, Francelino Pereira, Joel Ferreira, Ubaldo Barém, Vasco Neto, Ary Kffuri, Ossian Araripe, Lauro Rodrigues, Freire Nobre, Dias Menezes, Ivahir Garcia, Fernando Coelho, Wanderley Mariz e Jonas Carlos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1975. — Paes de Andrade, Presidente — Gamaliel Galvão, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O projeto ora em exame, oriundo do Poder Executivo, já tramitou nesta Comissão, sendo pela mesma aprovado com as emendas sugeridas pela douta Comissão de Constituição e Justiça. Volta a este Órgão técnico em consequência das emendas oferecidas em Plenário, em número de dez.

A emenda n.º 1 objetiva alterar o art. 1.º do projeto para retirar o Estado de Santa Catarina da 9.ª Região da Justiça do Trabalho, que se pretende criar, modificando, por igual, outros dispositivos propostos na Mensagem Presidencial, inerentes à inclusão do referido Estado na citada Região.

As emendas n.ºs 2 e 3 têm o sentido mudar a sede do Tribunal a ser criado, de Curitiba, Estado do Paraná, nos termos do projeto governamental, para Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

A emenda n.º 4 dá nova redação ao art. 2.º do projeto, para o fim de escoimá-lo de possível vício, eis que procura distinguir, na composição do Tribunal, a Magistratura vitalícia e a representação classista.

A emenda n.º 5 restringe a liberdade de escolha dos futuros Juízes que irão compor o novo Tribunal, para evitar que se excluam representantes dos Estados do Paraná e Santa Catarina, unidades da Federação que comporão a 9.ª Região da Justiça do Trabalho.

A emenda n.º 6 objetiva substituir o § 2.º do art. 3.º do projeto, estabelecendo novo critério para o provimento dos cargos de Juizes togados do Tribunal.

As emendas n.ºs 7 e 8 buscam modificar também o § 2.º do art. 3.º, a fim de que os dois Juizes togados do Tribunal, representantes da classe dos advogados e do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, sejam escolhidos, respectivamente, de uma lista triplíce organizada pelas Seções da OAB dos Estados do Paraná ou Santa Catarina e dentre os membros do órgão federal credenciado junto ao futuro Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região a ser criado.

A emenda n.º 9 dá nova redação ao art. do projeto, estabelecendo critério de escolha dos futuros Juizes do Tribunal de que trata a Mensagem Presidencial.

Finalmente, a emenda n.º 10 altera o art. 8.º do projeto, acrescentando-lhe também novo parágrafo, facultando aos Juizes lotados nos Estados do Paraná e Santa Catarina o direito de opção de permanência à jurisdição dos Tribunais de origem de suas lotações.

II — Voto do Relator

A Comissão de Finanças, apreciando o projeto e as emendas que lhe foram apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça, já proferiu o seu parecer quanto às implicações financeiras da matéria. Nesta oportunidade, cabe-lhe opinar quanto às emendas oferecidas em Plenário. Entretanto, de seu detido exame, nenhuma dúvida subsiste relativamente à incompetência regimental deste Órgão técnico com respeito a todas aquelas emendas.

Nestes termos, salvo melhor juízo, o nosso parecer é pela incompetência da Comissão de Finanças.

Brasília, 6 de agosto de 1975. — **João Vargas**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 7 do corrente, opinou, unanimemente, pela incompetência em apreciar as emendas oferecidas em Plenário do Projeto de Lei n.º 1-A/75, do Poder Executivo (Mensagem n.º 002/75), conforme parecer do Relator, Deputado João Vargas.

Compareceram à reunião os Deputados Homero Santos, Adriano Valente, Antônio Morimoto, Fernando Magalhães, Francisco Bilac Pinto, Hélio Campos, João Vargas, Athié Coury, Emanuel Waismann, Epitácio Cafeteira, Gomes do Amaral, Jorge Vargas, Moacyr Dalla, Ribamar Machado, Temístocles Teixeira, João Menezes, Milton Steinbruch, Odacir Klein, Roberto Carvalho, Ruy Côdo, Theodoro Mendes, Nelson Marchezan e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 1975. — **Homero Santos**, Presidente — **João Vargas**, Relator.



Brasília, 16 de setembro de 1975

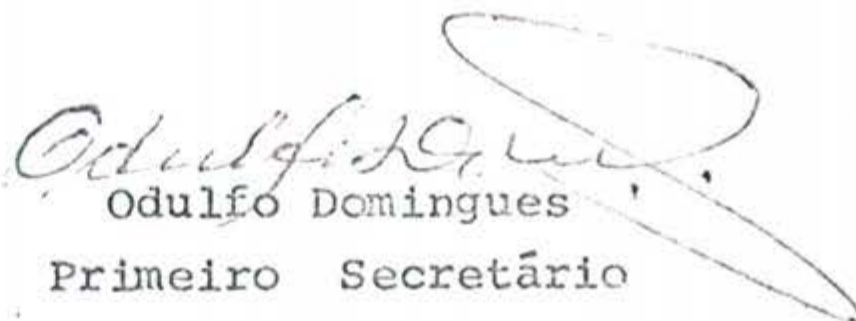
Nº

Retifica autógrafos do
Projeto de Lei
nº 1-C, de 1975.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para fins de retificação, o ANEXO do Projeto de Lei nº 1-C, de 1975, que "cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Odulfo Domingues
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

ONDE SE LÊ NO ANEXO:

C A R G O S	C Ó D I G O
Diretor-Geral da Secretaria	TRT 9a.DAS-101.4
Secretário-Geral da Presidência	TRT 9a.DAS-101.4
Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9a.DAS-102.3
Diretor do Serviço do Pessoal	TRT 9a.DAS-101.2
Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9a.DAS-101.1
Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9a.DAS-101.1
Assessor de Juiz	TRT 9a.DAS-102.2
Assessor	TRT 9a.DAS-102.1



LEIA-SE:

Nº	C A R G O S	C Ó D I G O
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT 9a.DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT 9a.DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9a.DAS-102.3
1	Diretor do Serviço do Pessoal	TRT 9a.DAS-101.2
1	Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9a.DAS-101.1
1	Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9a.DAS-101.1
8	Assessor de Juiz	TRT 9a.DAS-102.2
3	Assessor	TRT 9a.DAS-102.1



Cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e, dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada a 9a. Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Parágrafo único - A divisão jurisdicional estabelecida no Art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao determinado neste artigo, passando a 2a. Região a abranger apenas os Estados de São Paulo e Mato Grosso e a 4a. Região integrada somente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de 6 (seis) Juizes togados, vitalícios, e de 2 (dois) representantes classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - Os Juizes togados serão escolhidos:

a) Um dentre advogados no exercício da profissão;

b) Um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

c) Quatro dentre Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:

1) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em lista triplíce, uma composta de Juizes em atividade em São Paulo e outra de Juizes em atividade no Paraná;

2) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, em lista triplíce, uma composta de Juizes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de Juizes em atividade em Santa Catarina.



2.

§ 2º - Os Juizes classistas representarão, paritariamente, empregados e empregadores.

Art. 3º - Ficam criados 8 (oito) cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, sendo 6 (seis) togados e 2 (dois) representantes classistas, estes últimos com investidura trienal, escolhidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Haverá 1 (um) Suplente para cada Juiz classista.

Art. 4º - A posse dos Juizes do novo Tribunal dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dos respectivos atos de nomeação, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça locais ou de outro Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5º - Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a colaboração dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 4a. Regiões, adotar as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão.

Art. 6º - Instalado sob a presidência do Juiz togado mais antigo, caberá ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento.

Art. 7º - Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 4a. Regiões, inclusive a residual sobre os recursos já manifestados.

Art. 8º - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 4a. Regiões destinadas a atender aos serviços dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos da lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais servidores em exercício transferidos na conformidade deste artigo continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribunais de origem até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo atendimento.



3.

Art. 9º - Além dos cargos transferidos por efeito do que dispõe o Art. 8º desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9a. Região os constantes do Anexo a esta lei.

§ 1º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à nova jurisdição, desde que haja concordância dos órgãos de origem.

§ 2º - O provimento dos cargos obedecerá à legislação pertinente a cada caso.

Art. 10 - O provimento dos cargos criados por esta lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região.

Art. 11 - É criada no Ministério Público junto à Justiça do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região, com sede em Curitiba e as atribuições previstas em lei.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional compor-se-á de 1 (um) Procurador Regional e 3 (três) Procuradores Adjuntos.

Art. 12 - Ficam criados no Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, para atender ao disposto no artigo anterior, 1 (um) cargo de Procurador do Trabalho de Segunda Categoria, com o vencimento mensal de Cr\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta cruzeiros), e 3 (três) cargos de Procurador Adjunto, com o vencimento mensal de Cr\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros), cujo provimento se fará na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Ao Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, competirá promover a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região.

Art. 14 - Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - Para o atendimento das despesas decorrentes da abertura do crédito especial autorizado



no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas às 2a.e 4a. Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas, ou de outras dotações orçamentárias.

Art. 15 - Aos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento dos Estados do Paraná e Santa Catarina fica facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, pela permanência no quadro da Região a que pertencem, hipótese em que continuarão no exercício de seus cargos, mas não poderão concorrer a promoções ou remoções na jurisdição da 9a. Região.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de agosto de 1975.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Chamber of Deputies at the time of the document's signing.



A N E X O

C A R G O S	C Ó D I G O
Diretor-Geral da Secretaria	TRT 9a.-DAS-101.4
Secretário-Geral da Presidência	TRT 9a.-DAS-101.4
Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9a.-DAS-102.3
Diretor do Serviço do Pessoal	TRT 9a.-DAS-101.2
Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9a.-DAS-101.1
Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9a.-DAS-101.1
Assessor de Juiz	TRT 9a.-DAS-102.2
Assessor	TRT 9a.-DAS-102.1



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1/75

AUTOR PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 2/75-PE)

EMENTA Cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências.

ANDAMENTO

Protocolado sob nº 00073 - AV./002/SAP/75-PR .

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

03.03.75 É lido e vai a imprimir.
DCN 04.03.75, pag. 0052, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

17.03.75 Distribuído ao relator, Dep. DJALMA BESSA.
DCN 21.03.75, pag. 0697, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

05.06.75 Parecer do relator, Dep. DJALMA BESSA, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e: pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação da Emenda nº 1, do Dep. Alípio Carvalho e outros, na forma de subemenda, e das Emendas nºs 4 e 13, do Dep. Francisco Amaral, também na forma de subemenda; b) pela constitucionalidade, juridicidade e prejudicialidade das de nºs 19, da Dep. Lygia Lessa Bastos e 20, do Dep. Nelson Maculan, face a aprovação da de nº 1; c) pela constitucionalidade, juridicidade e rejeição, no mérito, das Emendas 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16 e 18, todas do Dep. Francisco Amaral; d) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 11 e 12, do Dep. Francisco Amaral. O relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 75)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (cont.)

deixou de apreciar as Emendas nºs 3 e 17, do Dep. Francisco Amaral, por serem meramente de redação. Concedida vista conjunta aos Dep.s Cleverson Teixeira e Celso Barros. Aprovado unanimemente requerimento do Dep. Alceu Collares, solicitando publicação do parecer para estudo.

DCN 17.06.75, pag. 4334, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.06.75

Parecer do relator, Dep. DJALMA BESSA, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do projeto. Apresentadas 20 emendas perante a Comissão. O relator, manifestando-se sobre as emendas, opinou : a) pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação da Emenda nº 1, com subemenda; b) pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação da Emenda nº 4, com subemenda; c) pela constitucionalidade, juridicidade e prejudicialidade das Emendas nºs 19 e 20, face a aprovação da de nº 1, e da Emenda nº 13, face a aprovação da de nº 4; d) pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação da Emenda nº 14; e) pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16 e 18; f) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 11 e 12. O relator deixou de apreciar as Emendas nºs 3 e 17, por serem meramente de redação. O Dep. Celso Barros, que pedira vista, manifestou-se pela rejeição de todas as emendas. Aprovado requerimento do Dep. Alceu Collares, solicitando destaque para a Emenda nº 1 e sua subemenda. Em votação, foi aprovado unanimemente o parecer do relator quanto ao projeto e às Emendas nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20. Quanto às Emendas nºs 4 e 14, o parecer foi aprovado contra o voto do Dep. Celso Barros; e, quanto à Emenda nº 1, foi aprovado contra os votos dos Deps. Lidovino Fanton, Jorge Uequed, Tarcísio Delgado, Blota Júnior e Alceu Collares. O Dep. Celso Barros apresentou declaração de voto. DCN 06.08.75, pag. 5444, col. 02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 1/75)



- COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
26.06.75 Distribuído ao relator, Dep. GAMALIEL GALVÃO.
DCN 01.07.75, pag. 5216, col. 02
- COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
27.06.75 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Deputado GAMALIEL GALVÃO.
- COMISSÃO DE FINANÇAS
26.06.75 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO VARGAS.
DCN 27.06.75, pag. 4931, col. 03
- PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
26.06.75 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.
(PL. 1-A/75)
DCN 27.06.75, pag. 4852, col. 03
- PLENÁRIO
26.06.75 Aprovado requerimento dos Deputados Alípio Carvalho e Peixoto Filho, solicitando urgência para a tramitação deste projeto.
DCN 27.06.75, pag. 4905, col. 01
- PLENÁRIO
27.06.75 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Pendente de Pareceres:
Sobre a Mesa, parecer da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Dep. Djalma Bessa, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com 4 emendas, contra o voto do Dep. Celso Barros, em separado.
Sobre a Mesa, parecer da Comissão de Serviço Público, relatado pelo Dep. Gamaliel Galvão, concluindo pela aprovação, com adoção das 4 emendas da Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 142/75)



PLENÁRIO (cont.)

O Sr. Presidente designa o Dep. João Vargas para emitir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação do projeto e das 4 emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Em virtude das emendas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto sai da Ordem do Dia para publicação das mesmas.

DCN 28.06.75, pag. 5032, col. 03

PLENÁRIO

30.06.75

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Discussão do projeto pelos Deputados Lygia Lessa Bastos, Walmor de Luca, Célio Marques Fernandes e Frederico Brandão.

Encerrada a discussão.

O projeto recebeu 10 Emendas de Plenário, de autoria dos seguintes Deputados:

nºs 1, 3, 6, 7, 8 e 10, do Dep. Adhemar Ghisi;

nºs 4 e 9, da Deputada Lygia Lessa Bastos;

nº 2, do Dep. Walmor de Luca;

nº 5, do Dep. Francisco Amaral.

Volta às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

DCN 01.07.75, pag. 5180, col. 03

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)

11.08.75

Distribuído ao relator, Dep. DJALMA BESSA.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (Emendas de Plenário)

01.08.75

Distribuído ao relator, Dep. GAMALIEL GALVÃO.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (Emendas de Plenário)

13.08.75

Parecer do relator, Dep. GAMALIEL GALVÃO, pela aprovação das Emendas nºs 1, 4, 5, 7, 8 e 10; pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 6 e 9.

A Comissão opinou: a) pela aprovação das Emendas nºs



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 1-75)



COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO (cont.)

1, 4 e, contra o voto do relator, da de nº 9; b) pela rejeição da de nº 6 e, contra o voto do relator, da de nº 5; c) pela prejudicialidade das Emendas de nºs 2, 3 e, contra o voto do relator, das de nºs 7, 8 e 10 .

COMISSÃO DE FINANÇAS (Emendas de Plenário)

04.08.75 Distribuído ao relator, Dep. JOÃO VARGAS.

COMISSÃO DE FINANÇAS (Emendas de Plenário)

07.08.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOÃO VARGAS, pela incompetência da Comissão em apreciar as emendas oferecidas em Plenário.

DCN 08.08.75, pag. 5576, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.08.75 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação, com emendas, com voto em separado do Dep. Celso Barros; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça; e, do relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Finanças, pela aprovação. PARECERES AS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação das de nºs 1, 4 e, contra o voto do relator, da de nº 9; pela rejeição da de nº 6 e, contra o voto do relator, da de nº 5; pela prejudicialidade das de nºs 2, 3 e, contra o voto do relator, das de nºs 7, 8 e 10; e, da Comissão de Finanças, pela incompetência para opinar sobre a matéria.

(P/L 1-B/75)

DCN 14.08.75, pag. 5723, col. 03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 144/75)



PLENÁRIO

14.08.75

O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Aprovado requerimento dos Dep.s Alípio Carvalho e Joel Ferreira, solicitando adiamento da votação por 24 (vinte e quatro) horas.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 15.08.75, pag. 5835, col. 03

PLENÁRIO

18.08.75

O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Encaminhamento da votação pelos Deputados Gamaliel Galvão, Adhemar Ghisi, Alípio Carvalho e Laerte Vieira.

Em votação a Emenda nº 1 de Plenário: REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 4 de Plenário: REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 9 de Plenário: REJEITADA.

Em votação as Emendas 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 10: REJEITADAS.

Sobre a Mesa, requerimento de destaque, do Dep. Luiz Rocha, para a Emenda nº 3 da Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação as Emendas da Comissão de Constituição e Justiça, ressalvado o destaque: APROVADAS.

Em votação a Emenda nº 3 da Comissão de Constituição e Justiça, destacada: REJEITADA.

O Dep. Laerte Vieira, líder do MDB, requer verificação de votação.

Feita a votação nominal, obtém-se o seguinte resultado: SIM, 84; NÃO, 83; ABSTENÇÕES, 2; TOTAL, 169.

Não havendo número regimental, é adiada a votação.

PLENÁRIO

19.08.75

O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Continuação da votação da Emenda nº 3 da Comissão de Constituição e Justiça, destacada.

O Dep. Laerte Vieira, líder do MDB, requer verificação de votação.

Feita a votação nominal, obtém-se o seguinte resultado:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Continuação da Ficha de Sinopse do Projeto de Lei nº 1-75)



PLENÁRIO (Cont.)

SIM, 122; NÃO, 139; ABSTENÇÃO, 1; TOTAL, 262.
REJEITADA a Emenda nº 3 da Comissão de Constituição e
Justiça.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

20.08.75 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do re-
lator, Dep. ALTAIR CHAGAS.

PLENÁRIO

20.08.75 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1-C/75)

22.8.75

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. Nº

00398



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 002/75

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1-A, de 1975, que "cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 01 de AGOSTO de 1975

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Dalma Bense*, em *11/ago 1975*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado*, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 1-A DE 1975

Handwritten mark

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 1

Lote: 49
PL N.º 1/1975
139



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 002/75

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1-A, de 1975, que "cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 01 de AGOSTO de 1975

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado João Vargas, em 08/1975
O Presidente da Comissão de Finanças
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 1-A DE 1975

Handwritten signature

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 1

Lote: 49
PL N.º 1/1975
140

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.

125
MENSAGEM N.º 002 DE 1975

CÂMARA DOS DEPUTADOS
1015 R 000732
COORD. DE COMUNICAÇÕES

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público, e dá outras providências".

RESPOSTA

Arquivo de Em 10.9.75

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-9 SEI 164 6 15 005458

COORD. DE COMUNICAÇÕES



SM/Nº 410

Em 09 de setembro de 1975

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 9 / 9 / 75

Senhor Primeiro Secretário,

[Signature]
1º Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (nºs 1-C/75, na Câmara dos Deputados e 61, de 1975, no Senado) que "cria a 9a. Região de Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e, dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

[Signature]
Senador DINARTE MARIZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JON/

Requer-se. Em 14-10-75.

sm/No 491

CAMARA DOS DEPUTADOS
-9 OUT 1721 006110
COORD. DE COMUNICAÇÕES



Em 09 de outubro de 1975

CAMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa.
Em 13 / 10 / 75

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e, dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador DINARTE MARIZ
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

ZSF/.

CAMARA DOS DEPUTADOS

-9001 1721 006110

COORD. DE COMUNICAÇÕES



*Sancionado
Em 22/11/70
Griual*

Cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e, dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada a 9a. Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Parágrafo único - A divisão jurisdicional estabelecida no Art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao determinado neste artigo, passando a 2a. Região a abranger apenas os Estados de São Paulo e Mato Grosso e a 4a. Região integrada somente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de (seis) Juizes togados, vitalícios, e de 2 (dois) representantes classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - Os Juizes togados serão escolhidos:

- a) Um dentre advogados no exercício da profissão;
- b) Um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e
- c) Quatro dentre Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



2.

1) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em lista tríplice, uma composta de Juizes em atividade em São Paulo e outra de Juizes em atividade no Paraná;

2) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, em lista tríplice, uma composta de Juizes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de Juizes em atividade em Santa Catarina.

§ 2º - Os Juizes classistas representarão, paritariamente, empregados e empregadores.

Art. 3º - Ficam criados 8 (oito) cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, sendo 6 (seis) togados e 2 (dois) representantes classistas, estes últimos com investidura trienal, escolhidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Haverá 1 (um) Suplente para cada Juiz classista.

Art. 4º - A posse dos Juizes do novo Tribunal dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dos respectivos atos de nomeação, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça locais ou de outro Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5º - Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a colaboração dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 4a. Regiões, adotar as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão.



3.

Art. 6º - Instalado sob a presidência do Juiz togado mais antigo, caberá ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento.

Art. 7º - Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 4a. Regiões, inclusive a residual sobre os recursos já manifestados.

Art. 8º - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 4a. Regiões, destinados a atender aos serviços dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos da lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais servidores em exercício transferidos na conformidade deste artigo continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribunais de origem até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo atendimento.



4.

Art. 9º - Além dos cargos transferidos por efeito do que dispõe o Art. 8º desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9a. Região os constantes do Anexo a esta lei.

§ 1º - Poderão ser aproveitados no Quadro de pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à nova jurisdição, desde que haja concordância dos órgãos de origem.

§ 2º - O provimento dos cargos obedecerá à legislação pertinente a cada caso.

Art. 10 - O provimento dos cargos criados por esta lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região.

Art. 11 - É criada no Ministério Público junto à Justiça do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região, com sede em Curitiba e as atribuições previstas em lei.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional com por-se-á de 1 (um) Procurador Regional e 3 (três) Procuradores Adjuntos.

Art. 12 - Ficam criados no Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, para atender ao disposto no artigo anterior, 1 (um) cargo de Procurador do Trabalho de Segunda Categoria, com o vencimento mensal de Cr\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta cruzeiros), e 3 (três) cargos de Procurador Adjunto, com o vencimento mensal de Cr\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros), cujo provimento se fará na forma



5.

da legislação vigente.

Art. 13 - Ao Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, competirá promover a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região.

Art. 14 - Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - Para o atendimento das despesas decorrentes da abertura do crédito especial autorizado no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas às 2a. e 4a. Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas, ou de outras dotações orçamentárias.

Art. 15 - Aos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento dos Estados do Paraná e Santa Catarina fica facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, pela permanência no quadro da Região a que pertencem, hipótese em que continuarão no exercício de seus cargos, mas não poderão concorrer a promoções ou remoções na jurisdição da 9a. Região.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE SETEMBRO DE 1975

Senador JOSÉ DE MAGALHÃES RINHO

PRESIDENTE



A N E X O

Nº	C A R G O S	CÓDIGO
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT 9a.DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT 9a.DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9a.DAS-102.3
1	Diretor do Serviço do Pessoal	TRT 9a.DAS-101.2
1	Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9a.DAS-101.1
1	Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9a.DAS-101.1
8	Assessor de Juiz	TRT 9a.DAS-102.2
3	Assessor	TRT 9a.DAS-102.1



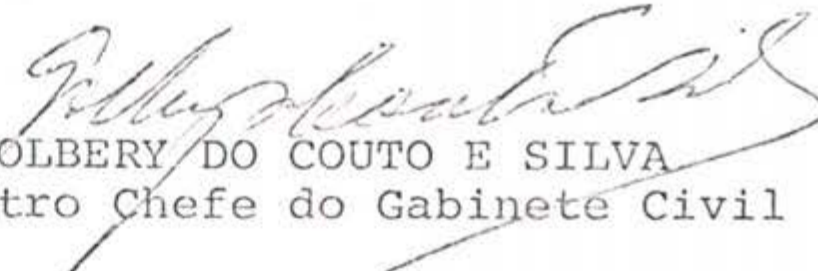
Aviso nº 309-SUPAR/75.

Em 22 de setembro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.241, de 22 de setembro de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador DINARTE MARIZ
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 294

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e, dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.241, de 22 de setembro de 1975.

Brasília, em 22 de setembro de 1975.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Ernesto Geisel".



LEI N.º 6.241, de 22 de setembro de 1975,

Cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e, dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - É criada a 9ª Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Parágrafo único - A divisão jurisdicional estabelecida no Art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao determinado neste artigo, passando a 2ª Região a abranger apenas os Estados de São Paulo e Mato Grosso e a 4ª Região integrada somente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de 6 (seis) Juizes togados, vitalícios, e de 2 (dois) representantes classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - Os Juizes togados serão escolhidos:

a) Um dentre advogados no exercício da pro-



fissão;

b) Um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e

c) Quatro dentre Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:

1) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em lista triplíce, uma composta de Juizes em atividade em São Paulo e outra de Juizes em atividade no Paraná;

2) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em lista triplíce, uma composta de Juizes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de Juizes em atividade em Santa Catarina.

§ 2º - Os Juizes classistas representarão, paritariamente, empregados e empregadores.

Art. 3º - Ficam criados 8 (oito) cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo 6 (seis) togados e 2 (dois) representantes classistas, estes últimos com investidura trienal, escolhidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Haverá 1 (um) Suplente para cada Juiz classista.

Art. 4º - A posse dos Juizes do novo Tribunal dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dos respectivos atos de nomeação, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça locais ou de outro Tribunal Regional do Trabalho.



Art. 5º - Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a colaboração dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 4ª Regiões, adotar as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão.

Art. 6º - Instalado sob a presidência do Juiz togado mais antigo, caberá ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento.

Art. 7º - Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 4ª Regiões, inclusive a residual sobre os recursos já manifestados.

Art. 8º - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 4ª Regiões, destinados a atender aos serviços dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos da lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais servidores em exercício transferidos na conformidade deste artigo continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribu



- 4 -

nais de origem até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo atendimento.

Art. 9º - Além dos cargos transferidos por efeito do que dispõe o Art. 8º desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9ª Região os constantes do Anexo a esta Lei.

§ 1º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à nova jurisdição, desde que haja concordância dos órgãos de origem.

§ 2º - O provimento dos cargos obedecerá à legislação pertinente a cada caso.

Art. 10 - O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 11 - É criada no Ministério Público junto à Justiça do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba e as atribuições previstas em Lei.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional com por-se-á de 1 (um) Procurador Regional e 3 (três) Procuradores Adjuntos.

Art. 12 - Ficam criados no Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, para aten



der ao disposto no artigo anterior, 1 (um) cargo de Procurador do Trabalho de Segunda Categoria, com o vencimento mensal de Cr\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta cruzeiros), e 3 (três) cargos de Procurador Adjunto, com o vencimento mensal de Cr\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros), cujo provimento se fará na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Ao Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, competirá promover a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9^a Região.

Art. 14 - Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - Para o atendimento das despesas decorrentes da abertura do crédito especial autorizado no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas às 2^a e 4^a Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas, ou de outras dotações orçamentárias.

Art. 15 - Aos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento dos Estados do Paraná e Santa Catarina fica facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, pela permanência no quadro



- 6 -

da Região a que pertencem, hipótese em que continuarão no exercício de seus cargos, mas não poderão concorrer a promoções ou remoções na jurisdição da 9ª Região.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de setembro de 1975;
1549 da Independência e 879 da República.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Ernesto Geisel".



A N E X O

Nº	C A R G O S	C Ó D I G O
1	Diretor-Geral da Secretaria	TRT 9ª-DAS-101.4
1	Secretário-Geral da Presidência	TRT 9ª-DAS-101.4
1	Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9ª-DAS-102.3
1	Diretor do Serviço do Pessoal	TRT 9ª-DAS-101.2
1	Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9ª-DAS-101.1
1	Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9ª-DAS-101.1
8	Assessor de Juiz	TRT 9ª-DAS-102.2
3	Assessor	TRT 9ª-DAS-102.1

PLC/61/75



Cria a 9a. Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público e, dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada a 9a. Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Parágrafo único - A divisão jurisdicional estabelecida no Art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho fica ajustada ao determinado neste artigo, passando a 2a. Região a abranger apenas os Estados de São Paulo e Mato Grosso e a 4a. Região integrada somente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, composto de 6 (seis) Juizes togados, vitalícios, e de 2 (dois) representantes classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - Os Juizes togados serão escolhidos:

- a) Um dentre advogados no exercício da profissão;
- b) Um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e
- c) Quatro dentre Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados:
 - 1) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, em lista tríplice, uma composta de Juizes em atividade em São Paulo e outra de Juizes em atividade no Paraná;
 - 2) Dois, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, em lista tríplice, uma composta de Juizes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de Juizes em atividade em Santa Catarina.

G



§ 2º - Os Juizes classistas representarão, paritariamente, empregados e empregadores.

Art. 3º - Ficam criados 8 (oito) cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, sendo 6 (seis) togados e 2 (dois) representantes classistas, estes últimos com investidura trienal, escolhidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Haverá 1 (um) Suplente para cada Juiz classista.

Art. 4º - A posse dos Juizes do novo Tribunal dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dos respectivos atos de nomeação, podendo, no entanto, para tal fim, ser delegada competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça locais ou de outro Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5º - Incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a colaboração dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 4a. Regiões, adotar as medidas que se fizerem necessárias à instalação do novo órgão.

Art. 6º - Instalado sob a presidência do Juiz togado mais antigo, caberá ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento.

Art. 7º - Até a data da instalação do novo Tribunal fica mantida a atual competência dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 4a. Regiões, inclusive a residual sobre os recursos já manifestados.

Art. 8º - As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores.

§ 1º - Os cargos existentes na lotação dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2a. e 4a. Regiões destinadas a atender aos serviços dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos da lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais servidores em exercício transferidos na conformidade deste artigo continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribunais de origem até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta lei os recursos necessários ao respectivo atendimento.



Art. 9º - Além dos cargos transferidos por efeito do que dispõe o Art. 8º desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9a. Região os constantes do Anexo a esta lei.

§ 1º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à nova jurisdição, desde que haja concordância dos órgãos de origem.

§ 2º - O provimento dos cargos obedecerá à legislação pertinente a cada caso.

Art. 10 - O provimento dos cargos criados por esta lei fica condicionada à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região.

Art. 11 - É criada no Ministério Público junto à Justiça do Trabalho a Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região, com sede em Curitiba e as atribuições previstas em lei.

Parágrafo único - A Procuradoria Regional compor-se-á de 1 (um) Procurador Regional e 3 (três) Procuradores Adjuntos.

Art. 12 - Ficam criados no Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, para atender ao disposto no artigo anterior, 1 (um) cargo de Procurador do Trabalho de Segunda Categoria, com o vencimento mensal de Cr\$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta cruzeiros), e 3 (três) cargos de Procurador Adjunto, com o vencimento mensal de Cr\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros), cujo provimento se fará na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Ao Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, competirá promover a instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região.

Art. 14 - Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial até Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único - Para o atendimento das despesas decorrentes da abertura do crédito especial autorizado



no presente artigo, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar dotações orçamentárias consignadas às 2a. e 4a. Regiões da Justiça do Trabalho, no Orçamento vigente, correspondentes às despesas que seriam realizadas pelas unidades a serem desmembradas, ou de outras dotações orçamentárias.

Art. 15 - Aos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento dos Estados do Paraná e Santa Catarina fica facultada a opção, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, pela permanência no quadro da Região a que pertencem, hipótese em que continuarão no exercício de seus cargos, mas não poderão concorrer a promoções ou remoções na jurisdição da 9a. Região.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de agosto de 1975.

em folha



A N E X O

C A R G O S	C Ó D I G O
Diretor-Geral da Secretaria	TRT 9a.-DAS-101.4
Secretário-Geral da Presidência	TRT 9a.-DAS-101.4
Secretário do Tribunal Pleno	TRT 9a.-DAS-102.3
Diretor do Serviço do Pessoal	TRT 9a.-DAS-101.2
Diretor do Serviço de Execução Contábil e Orçamentária	TRT 9a.-DAS-101.1
Diretor dos Serviços Gerais	TRT 9a.-DAS-101.1
Assessor de Juiz	TRT 9a.-DAS-102.2
Assessor	TRT 9a.-DAS-102.1
